

**Maria Augusta Perez Strelow
Stéffani das Chagas Quintana
Marli Marlene Moraes da Costa**
Organizadoras



Sociedade e Democracia

Interseções e Conflitos

**Maria Augusta Perez Strelow
Stéffani das Chagas Quintana
Marli Marlene Moraes da Costa**
Organizadoras



Sociedade e Democracia *Interseções e Conflitos*


Editora
DUCERE

v.3 | 2024

2024 – Editora Ducere

www.ducere.com.br

editoraducere@gmail.com

Organizadoras

Maria Augusta Perez Strelow

Stéffani das Chagas Quintana

Marli Marlene Moraes da Costa

Editor Chefe: Jader Luís da Silveira

Editoração e Arte: Resiane Paula da Silveira

Imagens, Arte e Capa: Freepik/Ducere

Revisão: Respectivos autores dos artigos

Conselho Editorial

Ma. Heloisa Alves Braga, Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, SEE-MG

Me. Ricardo Ferreira de Sousa, Universidade Federal do Tocantins, UFT

Esp. Ricael Spirandeli Rocha, Instituto Federal Minas Gerais, IFMG

Me. Ronei Aparecido Barbosa, Instituto Federal Minas Gerais, IFSULDEMINAS

Dr. Fabrício dos Santos Ritá, Instituto Federal Minas Gerais, IFSULDEMINAS

Dr. Claudiomir Silva Santos, Instituto Federal Minas Gerais, IFSULDEMINAS

Me. Guilherme de Andrade Ruela, Universidade Federal de Juiz de Fora, UFJF

Ma. Luana Ferreira dos Santos, Universidade Estadual de Santa Cruz, UESC

Ma. Ana Paula Cota Moreira, Fundação Comunitária Educacional e Cultural de João Monlevade, FUNCEC

Me. Camilla Mariane Menezes Souza, Universidade Federal do Paraná, UFPR

Ma. Jocilene dos Santos Pereira, Universidade Estadual de Santa Cruz, UESC

Ma. Tatiany Michelle Gonçalves da Silva, Secretaria de Estado do Distrito Federal, SEE-DF

Dra. Haiany Aparecida Ferreira, Universidade Federal de Lavras, UFLA

Me. Arthur Lima de Oliveira, Fundação Centro de Ciências e Educação Superior à Distância do Estado do RJ, CECIERJ

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S915s Sociedade e Democracia: Interseções e Conflitos - Volume 3
/ Maria Augusta Perez Strelow; Stéffani das Chagas Quintana; Marli
Marlene Moraes da Costa (organizadoras). – Formiga (MG): Editora
Ducere, 2024. 144 p. : il.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-83222-10-7

DOI: 10.5281/zenodo.14176555

1. Ciências Sociais. 2. Ciências Políticas. 3. Políticas públicas. I.
Strelow, Maria Augusta Perez. II. Quintana, Stéffani das Chagas. III. Costa,
Marli Marlene Moraes da. IV. Título.

CDD: 300.7

CDU: 301

*Os artigos, seus conteúdos, textos e contextos que participam da presente obra apresentam
responsabilidade de seus autores.*

Downloads podem ser feitos com créditos aos autores. São proibidas as modificações e os fins
comerciais.

Proibido plágio e todas as formas de cópias.

Editora Ducere

CNPJ: 35.335.163/0001-00

Telefone: +55 (37) 99855-6001

www.ducere.com.br

editoraducere@gmail.com

Formiga - MG

Catálogo Geral: <https://editoras.grupomultiatual.com.br/>

Acesse a obra originalmente publicada em:

<https://www.ducere.com.br/2024/11/sociedade-e-democracia-3.html>



AUTORES

**AMANDA GEISLER AIRES BISPAR
ANA LARA CÂNDIDO BECKER DE CARVALHO
CAMILA LEMOS MELO
DÉBORA KAROLINE DE OLIVEIRA MAGALHÃES
DEISE BRIÃO FERRAZ
ETYANE GOULART SOARES
FERNADO OLIVEIRA PIEDADE
JULIANA TORALLES DOS SANTOS BRAGA
LETÍCIA DA FONTOURA TOMAZZETTI
MARIA AUGUSTA PEREZ STRELOW
MARLI MARLENE MORAES DA COSTA
NARIEL DIOTTO
ROGÉRIO GESTA LEAL
SHERYDAN ENGLER LARA
TAYNARA STEFANI SCHMITZ**

PREFÁCIO

A coleção de e-books *Sociedade e Democracia: Interseções e Conflitos* emerge em um cenário global marcado por intensos e variados conflitos e transformações, que estimulam o surgimento de novas ideias e pesquisas nas ciências sociais e jurídicas. Os fenômenos sociais recentes e seus impactos constituem o eixo central desta coleção e, particularmente, deste volume, que estabelece um diálogo crítico entre Ciências Sociais, Ciências Políticas, Ciências Jurídicas e Políticas Públicas. A obra busca explorar, de forma aprofundada, as demandas e desafios sociais, bem como possíveis soluções para essas questões.

Composta por artigos que proporcionam aos leitores reflexões significativas, a coletânea abrange uma diversidade de temas relacionados ao contexto social e jurídico contemporâneo, abordando desde fundamentos teóricos até questões práticas. Em cada capítulo, os autores apresentam suas pesquisas e analisam as complexidades dos fenômenos sociais e jurídicos, propondo reflexões críticas e soluções para os problemas discutidos.

A leitura dos textos busca instigar novas formas de pensar e agir, incentivando os leitores a contribuir para a construção de uma sociedade mais democrática. O objetivo é fortalecer a cidadania, a justiça e a democracia. Esperamos que este livro enriqueça os estudos e pesquisas de seus leitores e inspire ações concretas em prol de transformações sociais positivas.

Boa leitura!

APRESENTAÇÃO

Sociedade e Democracia: Interseções e Conflitos emerge em um cenário histórico de intensas transformações sociais, políticas e econômicas, onde os valores fundamentais que sustentam as democracias modernas são postos à prova. Neste contexto, o diálogo entre as Ciências Sociais, as Ciências Políticas, as Políticas Públicas e a Justiça Social torna-se não apenas relevante, mas urgente. As reflexões aqui reunidas oferecem ao leitor uma análise profunda e multidimensional sobre os desafios contemporâneos que atravessam essas esferas do conhecimento, apontando tanto para as tensões quanto para as potencialidades que decorrem de suas interseções.

A obra convida-nos a uma jornada de reflexão crítica sobre as dinâmicas de poder e representação, as desigualdades estruturais e os mecanismos de exclusão social que perpassam as sociedades contemporâneas. As Ciências Sociais, ao longo das últimas décadas, têm desempenhado papel crucial na compreensão dos fenômenos sociais, permitindo-nos desvendar as complexas tramas que configuram as relações entre os indivíduos, os grupos e o Estado. Neste sentido, os ensaios aqui apresentados revelam como a democracia, enquanto projeto político, é simultaneamente um campo de convergência e de conflito, uma arena onde as demandas por justiça social e equidade encontram resistência nas estruturas históricas de poder.

As contribuições dos autores vão além da simples descrição dos problemas: elas propõem novas perspectivas sobre as formas de participação cidadã, o papel das instituições públicas e a formulação de políticas que promovam o bem comum. Ao entrelaçar teorias políticas e práticas sociais, esta obra aponta para a necessidade de um repensar contínuo dos fundamentos da sociedade democrática, bem como para o aprimoramento dos mecanismos institucionais que a sustentam.

Ao leitor, oferece-se, portanto, uma rica e instigante coletânea de textos que não se furtam a questionar o status quo, mas que também vislumbram alternativas concretas para a promoção de uma justiça social mais inclusiva e eficaz. *Sociedade e Democracia: Interseções e Conflitos* revela-se como uma contribuição indispensável ao debate contemporâneo sobre os rumos da política e da sociedade, ao mesmo tempo em que reafirma o papel fundamental da academia na busca por soluções que fortaleçam a democracia e promovam a equidade.

Espera-se que esta leitura inspire não apenas a reflexão, mas também a ação, no sentido de consolidarmos uma sociedade mais justa, democrática e solidária.

Ótima leitura!

SUMÁRIO

Capítulo 1 A PROMOÇÃO DE DIREITOS NO SISTEMA EDUCACIONAL PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA SEXUAL DE MENINAS NO CONTEXTO DE ENSINO REMOTO <i>Débora Karoline de Oliveira Magalhães; Amanda Geisler Aires Bispar</i>	10
Capítulo 2 A EDUCAÇÃO EMANCIPATÓRIA E O PROTOCOLO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO <i>Marli Marlene Moraes da Costa; Fernando Oliveira Piedade; Etyane Goulart Soares</i>	28
Capítulo 3 A ESTERILIZAÇÃO CIRURGICA VOLUNTÁRIA VIA SUS E O DIREITO DE LIVRE ESCOLHA DA MULHER: UMA ANÁLISE A PARTIR DA NOVA LEI Nº14.443 DE 2022 <i>Maria Augusta Perez Strelow</i>	43
Capítulo 4 A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: DIÁLOGOS NECESSÁRIOS SOBRE IMPACTO ALGORÍTMICO DE GÊNERO <i>Deise Brião Ferraz; Marli Marlene Moraes da Costa</i>	58
Capítulo 5 TRABALHO REPRODUTIVO COMO BASE INVISÍVEL DO CAPITALISMO NEOLIBERAL <i>Juliana Toralles dos Santos Braga; Nariel Diotto</i>	77
Capítulo 6 VIOLÊNCIA SIMBÓLICA: O IMPACTO DA MÍDIA TELEVISIVA NO PROCESSO DE SOCIALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E CONSEQUENTE VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS <i>Sherydan Engler Lara; Taynara Stefani Schmitz</i>	98
Capítulo 7 PROPOSTA HIPOTÉTICO-DEDUTIVA DE METODOLOGIA DE INVESTIGAÇÃO DE PESSOAS DESAPARECIDAS NO BRASIL <i>Ana Lara Cândido Becker de Carvalho; Rogério Gesta Leal</i>	115
Capítulo 8 COMPLIANCE NA ESFERA LOCAL: UM ALIADO À INSERÇÃO COMPULSÓRIA DAS AGENDAS DE GÊNERO NO SETOR PRIVADO COMO POLÍTICA PÚBLICA DE EQUIDADE NO AMBIENTE DE TRABALHO <i>Letícia da Fontoura Tomazzetti; Camila Lemos Melo</i>	125
AUTORES	140

Capítulo 1
**A PROMOÇÃO DE DIREITOS NO SISTEMA
EDUCACIONAL PARA O ENFRENTAMENTO DA
VIOLÊNCIA SEXUAL DE MENINAS NO CONTEXTO DE
ENSINO REMOTO**

Débora Karoline de Oliveira Magalhães
Amanda Geisler Aires Bispar

A PROMOÇÃO DE DIREITOS NO SISTEMA EDUCACIONAL PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA SEXUAL DE MENINAS NO CONTEXTO DE ENSINO REMOTO¹

Débora Karoline de Oliveira Magalhães²

Amanda Geisler Aires Bispar³

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo geral verificar o modo pelo qual vem ocorrendo a promoção de direitos pelo sistema educacional para o enfrentamento das violações de direitos resultantes da violência sexual intrafamiliar de crianças e adolescentes. Propôs-se como objetivos específicos: apresentar a proteção jurídica dos direitos de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual no Brasil; analisar as causas e consequências da violência sexual intrafamiliar sob a perspectiva de gênero; e demonstrar o papel do sistema educacional para o enfrentamento da violência sexual intrafamiliar no período de ensino remoto. O problema que orienta a pesquisa é: como vem ocorrendo a promoção de direitos pelo sistema educacional no período de ensino remoto para o enfrentamento das violações de direitos resultantes da

¹ Este artigo é uma adaptação da versão apresentada e publicada nos anais do evento “III Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade: direitos humanos, democracia e políticas públicas no contexto da COVID-19; V Jornada de Produção Científica em Direitos Fundamentais e Estado”, realizado pela Universidade do Extremo Sul Catarinense, de 20 a 23 de setembro de 2021.

² Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com bolsa PROSUC/CAPES Modalidade I. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, com bolsa integral nível Mestrado da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina - FAPESC. Pós-Graduada em Direito e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário UniDomBosco. Graduada em Direito pelo Centro Universitário da Região da Campanha - URCAMP. Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/UNISC e colaboradora externa do Grupo de Pesquisas sobre Direitos Humanos e Políticas Públicas para Crianças e Adolescentes (GEDIHCA-URCAMP). Endereço eletrônico: debrmagalhaes@gmail.com.

³ Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Bolsista de Mestrado do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Pós-Graduada em Direito Constitucional pelo Gran Centro Universitário (GRAN). Graduada em Direito pelo Centro Universitário da Região da Campanha (URCAMP). Integrante do Núcleo de Estudos em Estado, Política e Direito (NUPED/UNESC) e colaboradora externa do Grupo de Pesquisas Direitos Humanos e Políticas Públicas para Crianças e Adolescentes (GEDIHCA/URCAMP). Endereço eletrônico: amandabispar@gmail.com.

violência sexual intrafamiliar de crianças e adolescente sob a perspectiva de gênero? O método de abordagem é o dedutivo, tendo como métodos de procedimento o monográfico. Utilizou-se da técnica de pesquisa bibliográfica, baseando-se em artigos científicos, teses, dissertações e livros. Com o desenvolvimento da pesquisa, constatou-se que, com a substituição do ensino presencial para o remoto, surge a necessidade da produção de um ensino voltado para a autodefesa e promoção de direitos de meninos e meninas. Essa iniciativa deve ocorrer por meio da implementação, incentivo e preservação das temáticas transversais, as quais correspondem a assuntos contemporâneos apresentados como imprescindíveis para a sociedade, como é o caso da violência sexual de crianças e adolescentes a partir da perspectiva de gênero.

Palavras-chave: Ensino Remoto; Gênero; Infância; Sistema Educacional; Violência Sexual Intrafamiliar.

ABSTRACT

Sexual violence is one of the most frequent forms of violence against children and adolescents in Brazil. This article aims to verify the way in which the educational system has been promoting rights to confront rights violations resulting from intrafamilial sexual violence against children and adolescents. Its specific objectives were: to present the legal protection of the rights of children and adolescents victims of sexual violence in Brazil; analyze the causes and consequences of intrafamilial sexual violence from a gender perspective; demonstrate the role of the educational system in confronting intrafamilial sexual violence in the period of remote learning. The problem that guides the research is how the promotion of rights by the educational system has been taking place in the period of remote learning in order to face the violations of rights resulting from intrafamilial sexual violence against children and adolescents from a gender perspective? Y The approach method is the deductive one, with monographic methods of procedure. The bibliographic research technique was used, based on scientific articles, theses, dissertations and books. With the replacement of classroom teaching for remote, there is a need to produce education aimed at self-defense and promoting the rights of boys and girls. This initiative must take place through the implementation, encouragement and preservation of cross-cutting themes, which correspond to contemporary issues presented as essential for society, such as the case of sexual violence against children and adolescents from a gender perspective.

Keywords: Educational System; Gender; Infancy; Intrafamilial Sexual Violence; Remote Learning.

1 INTRODUÇÃO

A violência sexual é uma das formas de violência mais frequentes contra crianças e adolescentes no Brasil, prejudicando a garantia do desenvolvimento integral de meninos e meninas em todos os aspectos relacionados a vida humana.

O presente artigo possui como tema uma análise sobre a violência sexual contra crianças e adolescentes, a qual gera prejuízos a direitos como à saúde, educação, recreação, lazer e diversos outros, afetando o desenvolvimento físico, social e a saúde psíquica. A delimitação deste artigo está estruturada na contextualização da promoção de direitos no sistema educacional para o enfrentamento da violência sexual de meninas no contexto de ensino remoto.

Como problema de pesquisa, questiona-se: como vem ocorrendo a promoção de direitos pelo sistema educacional no período de ensino remoto para o enfrentamento das violações de direitos resultantes da violência sexual intrafamiliar de crianças e adolescente sob a perspectiva de gênero?

Tem-se por hipótese inicial que o sistema educacional, um dos órgãos que integram o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), atua como um instrumento de políticas públicas importante para o enfrentamento da violência sexual. Em decorrência do contexto pandêmico, a substituição do ensino presencial para o remoto evidenciou a ampliação das dificuldades já existentes antes da pandemia, demonstrando a necessidade da produção de um ensino voltado para a autodefesa e promoção de direitos de meninos e meninas.

O objetivo geral é verificar o modo pelo qual vem ocorrendo a promoção de direitos pelo sistema educacional para o enfrentamento das violações de direitos resultantes da violência sexual intrafamiliar de crianças e adolescentes.

Para contemplar a dimensão geral, propôs-se como objetivos específicos: apresentar a proteção jurídica dos direitos de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual no Brasil; analisar as causas e consequências da violência sexual intrafamiliar sob a perspectiva de gênero; e demonstrar o papel do sistema educacional para o enfrentamento da violência sexual intrafamiliar no período de ensino remoto.

Para o desenvolvimento da investigação fora utilizado o método dedutivo, tendo como métodos de procedimento o monográfico. Utilizou-se da técnica de pesquisa bibliográfica, baseando-se em artigos científicos, teses e livros.

Mediante a tríplice responsabilidade compartilhada entre o Estado, a família e a sociedade, a violência sexual contra crianças e adolescentes é um problema complexo que deve ser continuamente enfrentado, uma vez que implica prejuízos ao desenvolvimento integral.

2 A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL NO BRASIL

Os direitos das crianças e adolescentes estão protegidos tanto no âmbito internacional quanto nacional, consolidados por meio da ratificação de convenções, declarações e dispositivos jurídicos, especialmente da Organização das Nações Unidas e da Organização Internacional do Trabalho. No Brasil, essa proteção é garantida pela promulgação da Constituição Federal de 1988 e de normas infraconstitucionais, com destaque para o Estatuto da Criança e do Adolescente. Essas normas visam, entre outros objetivos, prevenir situações de violência sexual (Moreira, 2020, p. 126-127).

A Constituição Federal abarcou no seu artigo 227 os direitos fundamentais da criança e do adolescente, inserindo o princípio da proteção integral, da prioridade absoluta e da tríplice responsabilidade compartilhada:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

A norma constitucional prevista no artigo 227 é considerada norma jurídica de eficácia plena e imediata, não podendo ser vista como recomendação ou carta de intenções, possuindo capacidade de produzir efeitos jurídicos desde sua promulgação, vinculando o Poder Público a priorizar o desenvolvimento de políticas públicas destinadas à efetivação de direitos de crianças e adolescentes, devendo ser respeitada e reconhecida em sua integralidade (Silveira; Veronese, 2015, p. 129-130).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 1º e 4º, também garantiu a proteção integral de crianças e adolescentes, bem como a prioridade absoluta na garantia de seus direitos (Brasil, 1990).

Ao estabelecer um título próprio a proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura o direito à vida e à saúde; o direito à dignidade, à liberdade ou ao respeito; direito à convivência familiar e comunitária; o direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer; o direito à profissionalização, à proteção contra qualquer forma de discriminação, violência, opressão e crueldade, dentre outros que podem ser afetados com a ocorrência da violência sexual (Brasil, 1990).

Previsto juridicamente no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o princípio da prioridade absoluta está em consonância com as bases teóricas e principiológicas da teoria da proteção integral, sendo um mecanismo de efetivação do interesse superior da criança e do adolescente. Ou seja, ficam estabelecidas as diretrizes para que sejam tomadas decisões públicas em matérias relacionadas à infância em todas as esferas federativas, atribuindo escala prioritária a crianças e adolescentes (Veronese, 2017, p. 4-7).

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990).

O princípio da tríplice responsabilidade compartilhada consiste na sistematização de corresponsabilidades para que seja realizada a concretização dos direitos de crianças e adolescentes, atribuindo-se deveres solidários à sociedade, ao Estado e à família (Veronese; Leme, 2017, p. 250). Neste sentido, é estabelecido protagonismo compartilhado na atribuição de responsabilidades, não cabendo a qualquer uma das entidades assumir as obrigações de maneira exclusiva, tampouco delas se isentar (Reis, 2015, p. 60).

Com base na garantia do interesse superior da criança e do adolescente, que decorre do princípio do reconhecimento da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes possuem caráter de indisponibilidade. As proteções estabelecidas com a Constituição Federal de 1988 e com o Estatuto da Criança e do Adolescente possuem como estratégia de efetivação o princípio da progressividade dos direitos humanos, que proíbem qualquer retrocesso e supressão de garantias a partir do seu reconhecimento como direitos fundamentais (Custódio, 2015, p. 7-11).

Os direitos humanos foram internacionalizados por intermédio de convenções e declarações internacionais e foram sendo positivados nas Constituições, tornando-se direitos fundamentais. A efetivação dos direitos humanos passa pela proteção por parte dos Estados em suas normas fundamentais, com base no que se encontra previsto nos tratados internacionais. Entretanto, isso por si só não basta, dependendo também do desenvolvimento de políticas públicas e de atuação cidadã protagonista em prol de tais direitos (Rubio, 2009, p. 28-30).

É no patamar constitucional que estão previstos os direitos fundamentais como garantias da universalidade de crianças e adolescentes. Os direitos fundamentais, além de serem reconhecidos na perspectiva constitucional como de titularidade do sujeito de direitos, devem ser materializados e concretizados por meio de ações políticas (Rossato; Léopore, 2015, p. 136-141).

A implementação de políticas públicas de proteção, atendimento, justiça e promoção de direitos, que estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, são fundamentais para a efetivação de direitos das pessoas que se encontram em condição peculiar de desenvolvimento humano (Moreira; Reis, 2016, p. 79).

O princípio da dignidade da pessoa humana possui função primordial na aplicação, interpretação e integração dos direitos fundamentais e das normas constitucionais no Brasil, assim como de servir a todo o sistema jurídico brasileiro de forma sistemática. Tal princípio deve ser garantido durante à infância, sendo que ele será violado em todos os casos em que houver violação sexual de crianças e adolescentes, o que também causa impactos negativos ao desenvolvimento integral (Sarlet, 2015, p. 103; 110-111).

O alicerce constitucional da dignidade da pessoa humana, que foi democraticamente promulgado pelo Estado brasileiro, segue e cumpre o estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos no seu artigo 1º: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade” (Organização das Nações Unidas, 1948).

Afirma-se, em relação à condição de acesso a direitos para crianças e adolescentes no Brasil, que: “o reconhecimento da condição de sujeito de direitos fundamentais é pressuposto da cidadania das pessoas, do pertencimento a sociedades, como a brasileira, pautada pelo processo institucional jurídico-político” (Santos; Veronese, 2015, p. 167).

Portanto, tais dispositivos visam a proteção jurídica para a garantia de um efetivo desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, assim como para a implementação de políticas públicas de atendimento, proteção, promoção de direitos e justiça, para crianças e adolescentes, notadamente às vítimas de violência sexual.

3 AS CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DA VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO

A violência sexual no âmbito das relações domésticas é uma forma de violação de direitos que ocorre principalmente contra meninas no período da infância. Em muitos casos, sucede outras modalidades de violência, sendo ocasionada por um conjunto de fatores que desencadeiam diversas consequências ao desenvolvimento integral de pessoas que se encontram em condição peculiar de desenvolvimento humano. Trata-se de um fenômeno apresentado como reflexo das relações sociais, tendo em vista as características de uma sociedade predominantemente patriarcal, machista e adultocêntrica, onde os direitos de crianças e adolescentes são postos em segundo plano diante dos anseios da população adulta do sexo masculino.

A violência sexual intrafamiliar é caracterizada por ser uma forma de violência silenciosa em razão de ocorrer em ambiente restrito dotado de peculiaridades que restringem o seu enfrentamento. É uma modalidade de violação de direitos ocultada por diversas motivações que cercam o seio familiar, dificultando aos órgãos públicos o conhecimento dessa prática ante a ausência de notificações por parte da família e da sociedade, seja pela sepultura das situações de violência, seja pela inexistência de compreensão sobre o seu acontecimento (Azambuja, 2006, p. 12).

O contexto de isolamento social gerado para conter a disseminação da covid-19, responsável pelo cenário pandêmico global, é um agente facilitador para a acentuação das situações de violência no ambiente intrafamiliar. Isso porque a família tende a compartilhar as mesmas habitações domésticas que, em muitos casos, se mostram inadequadas ao convívio integral e simultâneo de todos os familiares, o que acaba expondo crianças e adolescentes a diversas violações de direitos diante de um contexto familiar fragilizado pelos reflexos da pandemia, principalmente os de ordem econômica, tendo em vista o crescimento do desemprego e das desigualdades na sociedade (Silva; Oliveira, 2020, p. 12-13).

São os fatores políticos, econômicos, culturais, etários e de gênero os principais responsáveis pela prática da violência sexual de meninas no ambiente de convívio familiar, levando em consideração a fragilidade nas relações familiares gerada pelo período de isolamento social, assim como o contexto de privações de recursos, as condições históricas que giram em torno dessa forma de violência, o adultocentrismo, uma sociedade desigual entre homens e mulheres e a ausência de políticas públicas ou mecanismos adequados ao combate dessa modalidade de violação de direitos (Moreira; Reis, 2015, p. 83).

As questões econômicas relacionadas a situação de pobreza e extrema pobreza são ocasionadas pela dinâmica desigual de distribuição de renda em conjunto com a escassez de oportunidades ofertadas, as quais são intensificadas pelo processo de globalização, que expõem o contexto de privações propício a violações de direitos. A precarização dos postos de trabalho, a diminuição de renda e o desemprego são fatores cruciais para a acentuação dos casos de violência intrafamiliar, tendo em vista as alterações comportamentais geradas pela ausência do mínimo existencial para a subsistência (Souza, 2016, p. 149).

O contexto familiar instável favorece o consumo excessivo de bebidas alcoólicas e substâncias psicoativas, sobretudo em famílias que sofrem com as mais diversas privações no cotidiano, tendo em vista a ausência de alimentação, oportunidades e educação adequada para o desenvolvimento. São essas situações de necessidades que acabam desencadeando o ciclo de violência doméstica (Moreira; Reis, 2016 p. 84).

Deve-se esclarecer que a violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes ocorre em todas as classes sociais, no entanto, nas classes mais altas há menor visibilidade por parte das políticas públicas e há menos facilitadores para a ocorrência, pois não a situação de exclusão social (Moreira; Reis, 2016 p. 84).

As perversidades que cercam o processo de globalização são responsáveis pelas mazelas humanas, já que o seu estabelecimento na sociedade trilha o caminho das restrições e exclusão social, evidenciando o afastamento entre classes conforme a potencialidade para a aquisição de bens e serviços, o que demonstra que a globalização atinge tão somente uma minoria que é detentora do capital. Por outro lado, as pessoas menos favorecidas sob o ponto de vista econômico ficam distantes desse que é um processo que propicia a aceleração das desigualdades, considerando a não observância a mecanismos essenciais ao desenvolvimento social (Bauman, 1999, p. 113-114).

Aliando-se as questões econômicas, os fatores culturais são responsáveis pela perpetuação de inverdades utilizadas para justificar a prática da violência sexual nas dependências domésticas. Por vezes, o uso de mecanismos agressivos é fundado, de forma equivocada, sob a perspectiva disciplinar-punitiva, ou seja, a criança ou o adolescente é violentado com o intuito de que aprenda determinada lição, ou sofre violência por ter praticado conduta contrária a manifestação de vontade do seu agressor, mostrando ser uma prática cruel e oposta ao adequado desenvolvimento integral, já que o diálogo como forma de ensino é substituído pela violência que vai se naturalizando na sociedade e ocasionando inúmeros traumas na infância (Moreira; Reis, 2016 p. 82).

A utilização da violência nas dependências familiares está associada ao modo pelo qual se estabelecem as relações em sociedade, onde a cultura do adultocentrismo e da coisificação da infância perpassam a cada geração sob a compreensão de que adultos possuem mais direitos do que crianças e adolescentes em razão do fator etário. Essa hierarquização nas relações contribui para a ocorrência de violações de direitos, já que meninas e meninos são tratados como coisas, objetos, em prol dos direitos de adultos, gerando uma aceitação social na qual prevalecem discursos opressores e machistas que reforçam as situações de violência sexual, principalmente pelas características etárias e de gênero (Vieira, 2018, p. 103).

Os aspectos de gênero originam-se a partir dos padrões impostos socialmente pelas relações de poder entre homens e mulheres que não possuíam os mesmos direitos, já que a figura masculina gozava de superioridade em detrimento da figura feminina, a qual era considerada como submissa, inferior, dócil, irracional e fragilidade. Enquanto ao homem vinculavam-se as características da agressividade, racionalidade e dominação. Ou seja, trata-se de uma visão retrógrada de gênero que acaba impulsionando a prática de violência contra a mulher, sobretudo no âmbito das relações domésticas pela preponderância do pensamento de superioridade masculina em relação as mulheres, principalmente meninas pelas razões etárias e de gênero (Praun, 2011, p. 60-61).

O mapa da violência contra crianças e adolescentes no Brasil demonstra que a violência sexual é a segunda forma de violência com mais ocorrência no país, ficando atrás tão somente da violência física. O perfil do agressor, na maioria dos casos, corresponde ao sexo masculino, enquanto que o perfil da vítima é preponderantemente do sexo feminino, sendo que essas violações de direitos possuem alto índice de incidência nas dependências domésticas, expondo ser uma problemática de gênero que possui como principal local de

prática o ambiente intrafamiliar em razão das particularidades que limitam as notificações ao conhecimento dos órgãos públicos e, conseqüentemente, o seu enfrentamento (Waiselfisz, 2012, p. 66; 70-71).

A violência de gênero se estabelece como um fenômeno social naturalizado na sociedade, tendo em vista a predominância de aspectos patriarcais, já que a figura masculina é encontrada em situação de poder em relação a mulher. Trata-se de um contexto de aceitação da mulher como inferior ao homem em razão da construção de um contexto histórico amparado por discursos patriarcais e machistas que se mostram desfavoráveis a mulher, uma vez que são proferidos por meio de ações que se apresentam retrógradas, precárias e discriminatórias, o que acaba incentivando e acentuando as desigualdades de gênero, tendo em vista a tolerância social de superioridade masculina em detrimento da inferioridade feminina simplesmente pela condição de ser mulher (Saffioti, 2015, p. 116-117; 140).

A carência de instrumentos adequados ao enfrentamento das situações de violência intrafamiliar reflete a insuficiência de investimentos em ações estratégicas de políticas públicas no eixo de atendimento, proteção e promoção de direitos para efetivar e executar a proteção jurídica prevista no ordenamento jurídico brasileiro. As ações estratégicas intersetoriais realizadas de forma habitual e continuada ficam prejudicadas diante da ausência de um olhar atento as questões da infância, o que acaba reprimindo o combate as principais causas responsáveis pela violência sexual de crianças e adolescentes, provocando uma reação em cadeia de violação a direitos humanos, direitos fundamentais, acentuação das desigualdades e do contexto de exclusão social. Ou seja, trata-se de um conjunto de adversidades prejudiciais ao desenvolvimento integral que trazem como resultado a anulação da infância.

4 O PAPEL DO SISTEMA EDUCACIONAL PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR NO PERÍODO DE ENSINO REMOTO

O sistema educacional é um dos órgãos que integram o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), atuando como instrumento de políticas públicas que se mostra mais adequado, econômico e abrangente para o enfrentamento da violência sexual, tendo em vista que atua no eixo da prevenção primária contra todas as

formas de violações de direitos no período da infância, já que a escola exerce função essencial na promoção de direitos (Santos, 2011, p. 195).

A escola é um espaço de construção de conhecimentos, formação de valores e preparo para a vida adulta, já que atua na disseminação de conhecimentos a partir do ensinamento, informação e orientação, seja de conteúdos de sala de aula, seja do modo de convivência em sociedade. A aproximação entre professor e aluno torna o despertar para o saber mais efetivo, possibilitando o empoderamento infantil e facilitando o reconhecimento de situações de risco, como é o caso da violência sexual cometida nas dependências familiares (Magro; Trevisol, 2015, p. 45).

O ambiente escolar, geralmente, é o local em que ocorre a primeira identificação das situações de ruptura de direitos ocasionadas no ambiente familiar, pois na maioria dos casos o professor é a primeira pessoa a ter conhecimento sobre a prática de violência sexual sofrida por uma criança ou adolescente, tendo em vista a alteração comportamental manifestada no cotidiano escolar, a qual surge como resultado das cicatrizes deixadas diante de episódios de violência (Rocha; Lemos; Lirio, 2011, p. 279).

A manifestação sobre o enfrentamento dos episódios de violência ocorre, muitas vezes, de forma sucinta e silenciosa no ambiente escolar na modalidade presencial. As notificações acerca das violações de direitos podem ocorrer por intermédio de demonstrações gestuais, representações gráficas ou mudança repentina no comportamento que se mostra incompatível com a faixa etária. Normalmente não são manifestações isoladas, mas sim um conjunto de indícios que deve servir como alerta ao profissional que atua diretamente com a criança ou adolescente (Santos, 2011, p. 87).

Com a substituição do ensino presencial para o remoto, em decorrência do contexto de isolamento social ocasionado pela pandemia, é possível notar as adversidades que surgem ao enfrentamento da violência sexual ante a ausência do aluno em sala de aula, já que é uma nova modalidade de ensino caracterizada pela interação escolar em tempo real por meio de plataformas virtuais, demandando adaptação, transformação e comunhão de esforços com a efetiva participação do poder público, a fim de possibilitar o acesso universal aos novos meios de ensino e fornecer capacitação e instrumentos adequados aos profissionais de educação para que seja possível a adequação à nova realidade (Honorato; Marcelino, 2020, p. 211-2012).

O contexto pandêmico tornou as fases escolares um processo complexo e oportuno a ampliação das dificuldades já existentes antes da pandemia, tendo em vista as privações

que impedem o acesso a ferramentas que possibilitam a continuidade do ensino de forma remota. Muitas vezes o aluno mais afetado com a interrupção da educação é o que realizava na escola as únicas refeições do dia, evidenciando que se não houver alimentos básicos para a subsistência, tampouco haverá recursos para o ingresso em uma plataforma virtual de ensino. Ou seja, são questões que expõem os obstáculos no contato entre professores e alunos que implica a não identificação de situações de violência vivenciadas por crianças e adolescentes, já que a evasão escolar é comum nesse período, restando ao profissional de educação maiores cuidados conforme a realidade de cada pessoa, surgindo como alternativa a intermediação do ensino, isto é, a entrega, na própria escola, de conteúdos aos responsáveis por meninos e meninas na fase escolar (Peres, 2020, p. 27-28).

A oferta de material didático deve ser estratégica, pois é importante o professor, junto a equipe diretiva da escola, atentar-se as particularidades a cada pessoa, ou seja, perceber se o aluno está frequentando as aulas virtuais ou saber o porquê da infrequência, visando encurtar o distanciamento, gerado pela covid-19, entre educadores e educandos, para possibilitar a percepção acerca de possíveis violações de direitos, sobretudo no âmbito familiar. A proposta conteudista, seja na modalidade virtual, seja no formato presencial, deve ter como princípio norteador a articulação entre as temáticas transversais e os conteúdos convencionais (Santos, 2011, p. 194).

Como forma preventiva, educativa e informativa surge a necessidade da produção de um ensino voltado para a autodefesa e promoção de direitos de meninos e meninas. Essa iniciativa deve ocorrer por meio da implementação, incentivo e preservação das temáticas transversais, as quais correspondem a assuntos contemporâneos apresentados como imprescindíveis para a sociedade, como é o caso da violência sexual de crianças e adolescentes a partir da perspectiva de gênero. Tratam-se de questões que necessitam do preenchimento de requisitos para a sua elaboração, os quais devem observar os critérios de urgência social, abrangência nacional, possibilidade de ensino, assim como aprendizagem e compreensão visando a participação social (Secretaria de Educação Fundamental, 1998, p. 26-27).

A abordagem dos temas transversais deve ocorrer de forma crítica e sempre primando pela democracia no ambiente escolar, seja ele presencial ou virtual. Também, é necessário que haja respeito as diferentes realidades encontradas em sala de aula, visando a abertura de possibilidades para discussões e questionamentos de todos. O

sistema online acaba se tornando convidativo ao diálogo, tendo em vista as diferentes possibilidades de interação, seja via “chat” ou mediante a abertura de microfone, o que acaba ampliando as alternativas de diálogo em razão da diversificação dos modos de comunicação, pois muitas vezes o aluno, na modalidade presencial, sente-se retraído ao opinar oralmente sobre determinados assuntos, principalmente os que se referem as questões de gênero e sexualidade ainda considerados tabu (Secretaria de Educação Fundamental, 1998, p. 36).

A educação sexual e de gênero são fundamentais para a prevenção de situações que violam direitos a partir da distinção entre manifestações de carinho e práticas que violam a sexualidade, conceitos estes que por vezes são confundidos pela criança ou adolescente, sobretudo no círculo restrito familiar. Gênero e sexualidade devem ser temáticas abordadas de forma que o conhecimento não se restrinja tão somente as questões biológicas do corpo humano, mas sim levando em consideração a amplitude em torno do assunto. Destaca-se que são abordagens que necessitam de adequação conforme a faixa etária e fase escolar, visando a satisfação no percurso desses ensinamentos (César, 2009, p. 48; 46).

Portanto, a promoção de direitos no sistema educacional frente ao contexto pandêmico e os seus diversos obstáculos, deve trilhar o caminho da cooperação e da adequação para a nova realidade acerca de conteúdos imprescindíveis ao combate da violência sexual intrafamiliar, razão pela qual surge a importância da realização de investimentos em capacitação técnica dos profissionais que atuam com crianças e adolescentes, visando o preparo para a oferta em sala de aula, ainda que em ambiente virtual, de um ensino estratégico, articulado e interdisciplinar a respeito das temáticas transversais junto aos demais conteúdos convencionais. Também, para que seja possível a identificação das situações de violações de direitos, assim como os caminhos que devem ser trilhados para a notificação aos órgãos públicos e, conseqüentemente, enfrentamento a problemática que atinge principalmente meninas no âmbito das relações familiares.

5 CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 inaugura nova concepção acerca da criança e do adolescente e dos seus direitos fundamentais, passando a auferir-lhes a condição de titulares desses direitos. Posteriormente, o Estatuto da Criança e do Adolescente

estabeleceu mecanismos e instrumentos para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais e coibir toda e qualquer forma de violação de direitos.

O sistema educacional, um dos órgãos que integram o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), atua como importante instrumento de políticas públicas para o enfrentamento da violência sexual. Em decorrência do contexto pandêmico, a substituição do ensino presencial para o remoto evidenciou a ampliação das dificuldades já existentes antes da pandemia, demonstrando a necessidade da produção de um ensino voltado para a autodefesa e promoção de direitos de meninos e meninas e destacando a importância da implementação, incentivo e preservação das temáticas transversais, as quais correspondem a assuntos contemporâneos apresentados como imprescindíveis para a sociedade, como é o caso da violência sexual de crianças e adolescentes a partir da perspectiva de gênero.

Embora ainda existam muitas dificuldades na proteção dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil, sobretudo das vítimas de violência sexual, os primeiros passos estão sendo dados de forma substancial.

É fundamental, portanto, a atuação do sistema educacional de forma articulada junto aos demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, visando o fortalecimento da rede de proteção e promoção dos direitos de crianças e adolescentes. Para isso, é necessário ampliar os investimentos em capacitações técnicas dos profissionais que atuam diretamente na rede de ensino, especialmente diante dos desafios impostos pelo contexto pandêmico no combate à violência sexual, que atinge principalmente meninas. Esse cenário evidencia a necessidade de uma abordagem sensível às questões de gênero, que amplificam as diversas formas de violação de direitos.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança? **Revista virtual Textos & Contextos**, n. 1, v. 5, p. 1-19, nov. 2006.

BAUMAN, Zigmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm. Acesso em: 28 jul. 2021.

BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros curriculares nacionais: terceiro e quarto ciclos: apresentação dos temas transversais**. Brasília: MEC/SEF, 1998. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/ttransversais.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2021.

CÉSAR, Maria Rita de Assis. Gênero, sexualidade e educação: notas para uma “Epistemologia”. **Revista Educar**, n. 35, v. 25, p. 37-51, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Joseane Rose Petry. **Trabalho Infantil Doméstico**. São Paulo: Saraiva, 2013.

HONORATO, Hercules Guimarães; MARCELINO, Aracy Cristina Kenupp Bastos. A arte de ensinar e a pandemia covid-19: a visão dos professores. **Revista Diálogos em Educação**, n. 1, v. 1, p. 208-220, jan./jun. 2020.

MAGRO, Alessandra Nichele; TREVISOL, Maria Teresa Ceron. Escola, família e a construção de valores: um estudo a partir da ótica de pais e profissionais da educação. **Revista Leopoldianum**, n. 110, v. 40, p. 37-50, 2015.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa Moreira. **As estratégias e ações de políticas públicas para a erradicação da exploração sexual comercial nos municípios brasileiros no contexto jurídico e político da teoria da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente**. 2020. 291 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2020.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa; CUSTÓDIO, André Viana. O papel das políticas públicas na promoção de ações de sensibilização sobre violência sexual contra crianças e adolescentes. **Revista Jurídica Direito e Paz**, n. 41, v. 2, p. 123-144, 2º Semestre, 2019.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa; REIS, Suzéte da Silva. **A violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: das causas e consequências**. In: CUSTÓDIO, André Viana; DIAS, Felipe da Veiga; REIS, Suzéte da Silva. Curitiba: Multideia, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: http://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf. Acesso em: 29 jul. 2021.

PERES, Maria Regina. Novos desafios da gestão escolar e de sala de aula em tempos de pandemia. **Revista Administração Educacional**, Recife, n. 1, v. 11, p. 20-31, jan./jun. 2020.

PRAUN, Andrea Gonçalves. Sexualidade, gênero e suas relações de poder. **Revista Húmus**, São Luis do Maranhão, n. 01, v. 0, p. 55-65, jan./abr. 2011.

REIS, Suzéte da Silva. **Ações e estratégias de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no marco da teoria da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente.** 2015. 264 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015.

ROCHA, Genylton Odilon Rêgo da; LEMOS, Flávia Cristina; LIRIO. Enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil: políticas públicas e o papel da escola. **Revista Cadernos de Educação**, Pelotas, n. 38, v. 0, p. 259-287, jan./abr. 2011.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

RUBIO, David Sanchez. **Repensar los Derechos Humanos: De la anestesia a la sinestesia.** Madrid: Mad, 2009.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência.** 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos. Guia escolar: rede de proteção à infância. In: SANTOS, Benedito Rodrigues dos; et al (Coordenadores). **Guia escolar: rede de proteção à infância.** Rio de Janeiro: EDUR, 2011.

SANTOS, Danielle M. Espezim dos Santos; VERONESE, Josiane Rose Petry. A eficácia jurídica dos direitos fundamentais sociais de crianças e adolescentes. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo (Coordenadores). **Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos de desafios e conquistas.** São Paulo: Saraiva, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, Enid Rocha Andrade da; OLIVEIRA, Valéria Rezende de. Proteção de crianças e adolescentes no contexto da pandemia da Covid-19: consequências e medidas necessárias para o enfrentamento. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea**, n. 70. 2020.

SILVEIRA, Mayra; VERONESE, Josiane Rose Petry. Normas constitucionais de proteção à criança e ao adolescente: uma questão de eficácia ou desrespeito?. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo (Coordenadores). **Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos de desafios e conquistas.** São Paulo: Saraiva, 2015.

SOUZA, Ismael Francisco de. **O reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI): estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescente no Brasil.** 2016. 279 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Introdução. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Coordenadora). **Direito da Criança e do Adolescente**: Novo Curso – Novos Temas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

VERONESE, Josiane Rose Petry; LEME, Luciana Rocha. A Política de Atendimento. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Coordenadora). **Direito da Criança e do Adolescente**: Novo Curso – Novos Temas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

VIEIRA, Monique Soares. Violência sexual contra meninas: do silêncio ao enfrentamento. **Revista Libertas**, Juiz de Fora, n. 2, v. 18, p.101-116, ago./dez. 2018.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2012**: Crianças e Adolescentes do Brasil. Rio de Janeiro: Cebela, 2012.

Capítulo 2
A EDUCAÇÃO EMANCIPATÓRIA E O PROTOCOLO COM
PERSPECTIVA DE GÊNERO
Marli Marlene Moraes da Costa
Fernando Oliveira Piedade
Etyane Goulart Soares

A EDUCAÇÃO EMANCIPATÓRIA E O PROTOCOLO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

*Marli Marlene Moraes da Costa*⁴

*Fernando Oliveira Piedade*⁵

*Etyane Goulart Soares*⁶

RESUMO

O protocolo brasileiro para julgamento com perspectiva de gênero, é uma ferramenta jurídica criada para garantir que a igualdade de gênero seja considerada em todos os processos e decisões judiciais. Isso envolve a análise de como as leis, políticas e práticas afetam diferentes grupos de maneiras distintas com base no gênero e raça. A importância deste protocolo reside na necessidade de evitar a reprodução de estereótipos e preconceitos no sistema de justiça, como ocorre em várias situações em nosso país. Neste contexto, questiona-se: Em que medida, a aplicação do protocolo brasileiro, poderá refletir-se em decisões mais justas e imparciais em casos atinentes a questão de gênero, através da inclusão, da sensibilização e da capacitação dos profissionais como juízes, advogados, promotores e demais serventuários do sistema de justiça envolvidos nos procedimentos judiciais? Como objetivo geral, abordar-se-á necessidade de implementação de políticas públicas de educação efetivas (a partir do curso de graduação em direito) que visem à inclusão das intersecções de gênero em documentos como leis, orientações, pareceres, entre outros, considerando que a eficácia das medidas trazidas pelo referido protocolo, dependerá da implementação adequada do mesmo, do engajamento dos profissionais do sistema de justiça e do

⁴Pós-Doutora em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Burgos/Espanha - com Bolsa Capes. Profa. do Curso de Mestrado e Doutorado em Direito da UNISC. Coordenadora do Grupo de Pesquisa sobre Políticas Públicas de Gênero e Infância, registrado junto ao CNPq. E-mail: marlimmdacosta@gmail.com.

⁵ Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Professor de Direito do Instituto Federal de São Paulo. Coordenador do grupo de pesquisa: Justiça Restaurativa, vinculado ao IFSP, com foco nas questões raciais, encarceramento, violência de gênero, atos infracionais e conflitos escolares. E-mail: fernando.piedade@ifsp.edu.br

⁶ Doutoranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Mestra em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social (UNICRUZ). Especialista em Ensino em Docência no Ensino Superior (Faculdade Futura). Integrante do Grupo de Pesquisa em Direito, Cidadania & Políticas Públicas (UNISC). Bolsista CAPES. Modalidade II. E-mail: etyanesoares@hotmail.com.

compromisso contínuo com a promoção da igualdade de gênero. A hipótese é a seguinte, a desconstrução do próprio Direito, incluindo suas epistemologias e termos, pode contribuir para a construção de uma sociedade mais inclusiva, especialmente no que diz respeito à revisão dos padrões patriarcais, estereótipos de gênero e preconceitos, por meio da implementação de uma educação emancipatória. O método utilizado é o hipotético-dedutivo, pois parte de uma hipótese inicial para, posteriormente, realizar suas deduções acerca da confirmação da hipótese em casos gerais. A pesquisa também possui finalidade exploratória, mediante o emprego de técnica de pesquisa bibliográfica, a partir de livros, matérias, revistas e artigos científicos sobre a temática.

Palavras-chave: Gênero. Educação. Protocolo com Perspectiva de Gênero.

ABSTRACT

The Brazilian protocol for judging with a gender perspective is a legal tool created to ensure that gender equality is considered in all judicial processes and decisions. This involves analyzing how laws, policies, and practices affect different groups in distinct ways based on gender and race. The importance of this protocol lies in the need to avoid the reproduction of stereotypes and biases within the justice system, as seen in various situations in our country. In this context, the question arises: To what extent can the application of the Brazilian protocol lead to fairer and more impartial decisions in cases related to gender issues through the inclusion, awareness, and training of professionals such as judges, lawyers, prosecutors, and other judicial system personnel involved in legal proceedings? The general objective is to address the need for the implementation of effective public education policies (starting from law school) aimed at incorporating gender intersections in documents such as laws, guidelines, opinions, among others, considering that the effectiveness of the measures brought by the protocol will depend on its proper implementation, the engagement of justice system professionals, and the continuous commitment to promoting gender equality. The hypothesis is that the deconstruction of the law itself, including its epistemologies and terminology, can contribute to building a more inclusive society, especially regarding the review of patriarchal standards, gender stereotypes, and biases, through the implementation of emancipatory education. The method used is the hypothetical-deductive, as it starts from an initial hypothesis to later make deductions regarding the confirmation of the hypothesis in general cases. The research also has an exploratory purpose, employing the technique of bibliographic research, based on books, articles, journals, and scientific papers on the topic.

Keywords: Gender. Education. Protocol with a Gender Perspective.

INTRODUÇÃO

No atual cenário de intensa politização das relações de gênero, observa-se uma crescente demanda para que o Sistema de Justiça intervenha e delibere acerca de questões relacionadas a gênero e sexualidade. A despeito de tais questões sempre terem permeado diversos casos levados ao Judiciário, observa-se uma notável resistência por parte de Magistradas, Magistrados e outros profissionais do Direito em adotar uma perspectiva feminista para a análise e julgamento dessas temáticas. Mesmo quando tais assuntos são abordadas nos argumentos apresentados ao Judiciário ou nas decisões proferidas, frequentemente verifica-se a adoção de perspectivas inadequadas sobre a condição da mulher ou as abordagens dos feminismos no enfrentamento à violência, discriminação e opressão, resultando na reprodução de estereótipos de gênero e de raça.

Nesse contexto, o artigo foi construído a partir da seguinte pergunta: Em que medida, a aplicação do protocolo brasileiro, poderá refletir-se em decisões mais justas e imparciais em casos atinentes a questão de gênero, através da inclusão, da sensibilização e da capacitação dos profissionais como juízes, advogados, promotores e demais serventuários do sistema de justiça envolvidos nos procedimentos judiciais? A hipótese inicial é que: A desconstrução do próprio Direito, incluindo suas epistemologias e termos, pode contribuir para a construção de uma sociedade mais inclusiva, especialmente no que diz respeito à revisão dos padrões patriarcais, estereótipos de gênero e preconceitos, por meio da implementação de uma educação emancipatória.

Com o objetivo geral, a pesquisa busca abordar a necessidade de implementação de políticas públicas de educação efetivas (a partir do curso de Graduação em Direito) que visem à inclusão das intersecções de gênero em documentos como leis, orientações, pareceres, entre outros, considerando que a eficácia das medidas trazidas pelo referido protocolo, dependerá da implementação adequada do mesmo, do engajamento dos profissionais do sistema de justiça e do compromisso contínuo com a promoção da igualdade de gênero. Para dar concretude ao objetivo geral, os objetivos específicos da pesquisa, são dispostos em duas seções: a) identificar o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero e as suas principais intersecções sob a ótica de uma composição plural; b) identificar através da educação, estimular a desconstrução de epistemologias jurídicas e suas terminologias oriundas de culturas arraigadas de preconceitos atinentes a questões de gênero e raça no Brasil.

O seguinte estudo se apresenta como pesquisa qualitativa, característica das ciências sociais, e tem como método o hipotético-dedutivo, pois parte de uma hipótese inicial para, posteriormente, realizar suas deduções acerca da confirmação da hipótese em casos gerais. A pesquisa também possui finalidade exploratória, mediante o emprego de técnica de pesquisa bibliográfica, a partir de livros, matérias, revistas e artigos científicos sobre a temática.

O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E AS SUAS PRINCIPAIS INTERSECÇÕES

O conceito gênero como categoria de análise é recente no campo jurídico, especificamente no Brasil, e passa a integrar o Ordenamento Jurídico com a promulgação da Convenção de Belém do Pará, em 1996. A Convenção estabeleceu a obrigação dos Estados de modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, combater preconceitos e costumes e todo tipo de práticas que se baseiem na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher que legitimam ou exacerbam a violência (COMISSÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, 1996).

Ao estabelecer o gênero como uma categoria, este ato não apenas influenciou as esferas legais e institucionais, mediante a instituição de uma especialidade normativa, mas também promoveu um cenário de debate que adquiriu relevância com a disseminação das agendas feministas nos últimos anos. Também, a incorporação de uma abordagem de gênero no âmbito do sistema judiciário configura-se como uma responsabilidade internacional assumida pelo Brasil ao ratificar tratados de direitos humanos, tanto internacionais quanto interamericanos, voltados para a proteção dos direitos das mulheres (SEVERI, 2016).

Os estereótipos de gênero representam convicções profundamente enraizadas na sociedade que os concebe e perpetua, delineando atributos ou características inerentes ao que é esperado para homens e mulheres. Essas características abrangem aspectos de personalidade ou físicos, comportamentais, ocupacionais, bem como presumem orientações sexuais. A partir desses estereótipos, a sociedade estabelece hierarquias entre os gêneros, historicamente utilizadas para consolidar e legitimar a subordinação social das mulheres, assim como para exercer controle sobre seus corpos (BUTLER, 2020).

A elaboração dos estereótipos de gênero constitui-se como uma prática política que incide diretamente sobre os corpos femininos. O Direito, concebido como uma manifestação da prática social, tem desempenhado um papel significativo na perpetuação desses estereótipos, ao assimilá-los de maneira acrítica e adotá-los como parâmetros na formulação, por exemplo, das decisões judiciais. Com isso, essa utilização não apenas reforça experiências de desigualdade e discriminação fundamentadas em gênero e/ou sexo, mas também legitima consequências injustas para as mulheres, tanto no que diz respeito ao reconhecimento de sua dignidade quanto à distribuição equitativa de bens públicos (DE OLIVEIRA; GUIMARÃES; RODRIGUES; ARRAIS, 2023).

Nesse contexto, estudos conduzidos por teóricas feministas brasileiras, desde a década de 1980, evidenciam uma reiterada e sistemática manifestação de desrespeito e violência dirigida às mulheres por parte de agentes do sistema de justiça, notadamente através da utilização de estereótipos de gênero. Diante disso, em pesquisas mais recentes, voltadas para a análise dos desafios relacionados à implementação da Lei Maria da Penha (Lei Federal n. 11340/2006), a persistência de estereótipos de gênero prejudiciais às mulheres não apenas é identificada como um entrave ao acesso das mulheres à justiça, mas também é reconhecida como uma forma de violência praticada por agentes públicos no âmbito do sistema de justiça, caracterizando-a como uma manifestação de violência institucional (SEVERI, 2016).

Em situação mais recente em meados de outubro de 2021, foi apresentado o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Nesse viés, o protocolo é o resultado do trabalho de 21 representantes de diferentes ramos da Justiça e de Universidades, no desenvolvimento de orientações baseadas em um método analítico que incorpora a categoria de gênero na análise das questões litigiosas por magistradas e magistrados. O protocolo possui 120 páginas contendo explicações de conceitos, apresentações de casos, e até um passo a passo para que as interpretações sejam o menos possível contaminadas pela parcialidade e o machismo estrutural ainda latentes e presentes na sociedade (SEVERI, 2016).

Nesse sentido, cabe salientar que a elaboração de um protocolo de julgamento com enfoque de gênero não constitui, de fato, uma concepção jurídica progressista e inovadora de maneira surpreendente. A sua concepção segue a trajetória necessária e esperada para atender às exigências dos compromissos internacionais ratificados pelo Brasil, como a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas- ONU, na sua ODS nº 5, que consiste em

alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, também as demandas organizadas nos movimentos feministas e a própria reflexão sobre as especificidades brasileiras em relação às disparidades estruturais de gênero (COSTA; SOARES, 2023).

Com o viés de atender aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) delineou a necessidade de abordar e prevenir a violência contra as mulheres no âmbito do Judiciário, inicialmente por intermédio das Resoluções 254/2018 e 255/2019. Posteriormente, em 2 de fevereiro de 2021, promulgou a Portaria nº 27, mediante a qual instituiu um Grupo de Trabalho com a finalidade de elaborar a primeira proposta para confrontar a violência contra a mulher por parte de magistradas e magistrados nos procedimentos judiciais das diversas esferas da Justiça (JUDICIÁRIO, 2021).

O Grupo de Trabalho responsável pela elaboração do Protocolo foi composto primariamente por magistradas, acompanhadas por alguns magistrados, representando diversos ramos do Poder Judiciário. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) foram identificados como entidades responsáveis pela sua formulação.

Dessa forma, cabe ressaltar que a composição deste grupo de trabalho não evidenciou, ao menos de maneira oficial, qualquer vinculação a Grupos de Pesquisa Científica certificados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), tampouco a participação de Professores Pesquisadores especializados no tema, provenientes de Instituições de Ensino Superior públicas ou privadas em todo o território nacional. Portanto, essa ausência limitou a abordagem científica do documento e a oportunidade de integrar as particularidades regionais de cada localidade brasileira no Protocolo (COSTA; SOARES, 2023).

Além disso, seria pertinente que representantes de Organismos Internacionais dos quais o Brasil faz parte e se comprometeu com questões de gênero, como a ONU e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), também integrassem o Grupo de Trabalho. Essa medida se justifica pelo fato de que um dos propósitos declarados no Protocolo é, precisamente, assegurar o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil nesse âmbito.

O protocolo não apenas apresenta uma seção conceitual que discorre sobre os conceitos de sexo, gênero, identidade de gênero e sexualidade, mas também realiza uma

análise abrangente da desigualdade de gênero em várias esferas da sociedade, examinando suas diversas manifestações. Em um segundo momento, oferece uma seção prática que capacita magistrados e magistradas a identificar questões de gênero que permeiam tanto os aspectos procedimentais quanto os substanciais dos processos (FERRAZ; COSTA, 2023).

A produção e perpetuação dos estereótipos de gênero representam um processo político que se direciona aos corpos femininos. O âmbito jurídico, enquanto um sistema de práticas sociais, tem desempenhado historicamente um papel na consolidação desses estereótipos, ao adotá-los de forma não questionadora ou ao utilizá-los como fundamentos na formulação, por exemplo, das decisões judiciais. Os estereótipos de gênero representam concepções internalizadas que são perpetuadas de formas impensadas e reproduzidas ao longo do tempo sem uma análise reflexiva mais aprofundada, promovendo, assim, a naturalização de determinados comportamentos (TIBURI, 2018).

Com isso, o Direito tem servido como perpetuador de desigualdades e disparidades, ao reafirmar, reiteradamente, a igualdade entre homens e mulheres, produzindo sucessivamente o critério de somente reprodução. Esse fenômeno ocorre sobretudo através da linguagem utilizada, das decisões proferidas e de todos os estágios que compõem o curso de um processo judicial. Sobretudo, o Poder Judiciário desempenha uma função não apenas jurídica, mas também produtiva. Essa função contribuiu para a consolidação do absolutismo jurídico, especialmente no que tange ao direito de propriedade e à soberania do Estado. Nesse viés,

Baseada na atuação de um legislador e julgador neutros e objetivos que interpretavam em conformidade com a lei. O resultado disso atende ao racionalismo jurídico cartesiano como método, mas desprotege minorias e pessoas vulneráveis historicamente porque, se todos são iguais e destinatários de mesmos direitos – ora!-, não há nada a ser protegido (FERRAZ; COSTA, 2023, p. 08).

Nesse sentido, o Direito pode buscar a emancipação social por meio de sua atividade criativa, ontológica, linguística e instituidora de poder. Com isso, a aplicação com perspectiva de gênero nos processos judiciais é sugerida como uma abordagem metodológica, reconhecendo sua limitação para promover mudanças substanciais — é verdade —, mas ressaltando sua significância, inclusive enquanto postura institucional,

no sentido de reconhecer as disparidades de gênero e a violência estrutural (FERRAZ; COSTA, 2023).

Portanto, percebe-se que há uma necessidade de uma revisão abrangente no documento em processo de elaboração, pautada pela composição plural, mediante a participação ativa de todos os representantes provenientes de órgãos e instituições envolvidos com questões relacionadas às dinâmicas de gênero no âmbito do Judiciário. Ademais, no que concerne aos elementos teóricos e metodológicos presentes no Protocolo, destaca-se de maneira evidente a necessidade de envolvimento de Grupos de Pesquisa especializados nessa temática, devidamente certificados pelo CNPq, bem como a inclusão de Pesquisadoras e Pesquisadores vinculados a Instituições de Ensino Superior, tanto públicas quanto privadas, com representatividade de distintas regiões do país.

A NECESSIDADE DE UMA EDUCAÇÃO EMANCIPATÓRIA COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

No Brasil, no período colonial, a educação disponibilizada pela Companhia de Jesus, por meio dos padres jesuítas, era reservada somente ao sexo masculino. A educação feminina esteve compelida aos cuidados da casa, dos filhos, do marido. Durante os 322 anos em que o Brasil foi colônia de Portugal, a educação era remetida aos filhos homens dos colonos e indígenas. Dessa forma, os colonos eram responsáveis pelos negócios de seus pais, ou entravam para a Companhia de Jesus. E as mulheres, ricas ou pobres, brancas, negras escravas e as indígenas não tinham acesso à leitura e a escrita (RIBEIRO, 2000).

A leitura e a escrita dependiam de um mínimo de educação formal, o que também poderia ser feito, no caso das mulheres, em casa ou em ambiente de clausura, como nos conventos. Alguns documentos sobre a educação feminina do período colonial, elaborados pelo bispo Azeredo Coutinho para dois conventos pernambucanos (1798), indicam que às meninas eram ensinados “[...] os princípios da religião, a fim de protegê-las dos ‘defeitos ordinários do seu sexo’” (DEL PRIORE, 2004, p. 41). Em continuidade, Del Priore (2004, p. 41-42) esclarece:

O programa de estudos destinado às meninas era bem diferente do dirigido aos meninos, e mesmo nas matérias comuns, ministradas separadamente, o aprendizado delas limitava-se ao mínimo, de forma ligeira, leve. Só as que mais tarde seriam destinadas ao convento aprendiam latim e música; as demais restringiam-se ao que interessava

ao funcionamento do futuro lar: ler, escrever, contar, coser e bordar; além disso, no máximo, que “a mestra lhes refira alguns passos da história instrutivos e de edificação, e as faça entoar algumas cantigas inocentes, para as ter sempre alegres e divertidas”. No conjunto, o projeto educacional destacava a realização das mulheres pelo casamento, tornando-as afinal hábeis na “arte de prender a seus maridos e filhos como por encanto, sem que eles percebam a mão que os dirige nem a cadeia que os prende”. Em outras palavras, devia-se aguçar seu instinto feminino na velha prática da sedução, do encanto.

Cabe destacar que “a primeira reivindicação pela instrução feminina no Brasil partiu dos indígenas brasileiros que foram ao Padre Manoel de Nóbrega pedir que ensinasse suas mulheres a ler e escrever” (RIBEIRO, 2000, p. 80), posto que as relações de poder entre indígenas acompanhavam lógicas diferentes, diferente do modelo colonizador que tanto subjugava as mulheres. O Padre escreveu à Dona Catarina, Rainha de Portugal, solicitando consentimento para letrar as mulheres, mas, apesar disso, a Rainha rejeitou a iniciativa, considerando-a de ousadia e de “consequências nefastas” (RIBEIRO, 2000, p.81).

Como visto, historicamente, as mulheres foram afastadas da educação, o que fortaleceu o silenciamento das mesmas sobre os seus próprios direitos e reivindicações. As primeiras que foram alcançando determinados graus de instrução foram mulheres burguesas e de elite que, embora fossem educadas, ainda tinham suas atividades principais pertencentes à esfera do espaço privado, sendo-lhes negada a esfera pública e a cidadania política. Embora muitas filhas de fazendeiros, por exemplo, fossem educadas em casa e minimamente letradas, continuavam com a função principal de exercer o matrimônio, contrariamente ao que acontecia aos filhos homens, educados em escolas particulares dirigidas por padres. Grande parte dessas mulheres aprendeu apenas a escrever seu nome, a bordar, fazer crochê e costura, enquanto filhos homens “[...] liam Cícero, em latim, ou Virgílio, recebiam noções de grego e do pensamento de Platão e Aristóteles, aprendiam ciências naturais, filosofia, geografia e francês (DEL PRIORE, 2004). E isso interferiu, inclusive, em seus direitos civis pois, sem uma alfabetização adequada, precisavam que os homens sempre estivessem a frente dos negócios, por não possuírem condições de fazê-lo. Conforme Del Priore (2004, p. 2010), nos processos de inventário, as mulheres passavam por muitas apreensões, pois, não podendo expressar-se por escrito “[...] tiveram de depender de outros para fazer solicitações, negociar ou lutar por seus bens e de seus filhos”, o que também gerou muitas perdas e danos, em virtude de pessoas má intencionadas.

Foi no século XIX que muitas mulheres passaram a escrever e publicar, tanto na Europa quanto nas Américas. No Brasil, a educadora e escritora Nísia Floresta Brasileira Augusta (pseudônimo de Dionísia de Faria Rocha)⁷ é considerada a precursora dos preceitos de igualdade e emancipação da mulher. A autora era republicana e abolicionista, escrevendo suas ideias, principalmente em jornais, mas também publicou alguns livros. O livro *Direitos das mulheres e injustiça dos homens* traz ideias para enfrentar os preconceitos da sociedade patriarcal brasileira, reivindicando igualdade e educação para as mulheres (DEL PRIORE, 2004).

Por isso, a contribuição do feminismo na reivindicação de direitos, principalmente no que se refere a oportunidade de uma educação igualitária, se mostrou crucial, tendo em vista que estudar gênero e suas diversas nuances faz parte de uma educação que considera que as mulheres têm um papel importante na construção do conhecimento (GEBARA, 2000). O feminismo, como corrente intelectual, em suas diversas vertentes, estabelece a militância pela igualdade de gênero com a verificação relativa às causas e aos mecanismos de dominação masculina (LOURO, 2009).

A percepção de gênero indica que a construção do sujeito como mulher, como homem, ou como pertencente a qualquer categoria não binária, sucede de distintas formas nas sociedades, em um determinado tempo histórico, geográfico e cultural. Ao compreender as relações de gênero como parte característica de uma sociedade é possível perceber que a construção do indivíduo não é linear, ao contrário, é contínua e dinâmica. Por conta disso, necessita ser discutido, reinterpretado e problematizado dentro delas (LOURO, 2009).

Em virtude dessas ausências no processo educacional, os sujeitos mais vulnerabilizados são as mulheres, de determinada sexualidade, classe, etnia, nacionalidade, grupo religioso, etc. Essas múltiplas identidades não podem, sobretudo, ser percebidas como se fossem camadas que se antepõem umas às outras, como se o indivíduo fosse construído “somando-as” ou agregando-as. Em lugar disso, é preciso perceber que elas se influenciam mutuamente, se vinculam, podem ser controversas, provocam diferentes posições (LOURO, 2020). Nesse contexto, são ainda mais intensificadas as relações de poder, de dominação de um grupo por outro, ensejando que sejam definidos

⁷ Nísia em homenagem ao pai; Floresta, em lembrança do sítio onde nasceu; Brasileira pelo nacionalismo que então era voga; Augusta, em memória do homem que amou (DEL PRIORE, 2004).

mecanismos que possam reverter esse processo de dominação, estando à educação na base estrutural da transformação social.

Mas para que possam ser pensadas alternativas capazes de transformar a sociedade, a educação deve voltar-se para a libertação e emancipação e “os alunos não são os únicos chamados a partilhar, a confessar. A pesquisa engajada não busca simplesmente fortalecer e capacitar os alunos” (HOOKS, 2013, p. 19). De fato, o processo de transformação social depende do engajamento e do compromisso dos alunos em sala de aula, mas deve ser também “[...] um local de crescimento para o professor, que será fortalecido e capacitado por esse processo” (HOOKS, 2013, p. 20). A autora defende uma nova abordagem da educação, voltada para o ensino da transgressão de barreiras raciais, sexuais, de classe, etc., com o intuito do alcance da liberdade. Para realizar essa abordagem, hooks (2013) traz a concepção de uma pedagogia engajada, debatendo a influência do colonialismo na educação, além da necessidade de se pensar de forma crítica e interseccional para construir um ensino radicalmente democrático.

A experiência de bell hooks na docência foi fundamental para o seu estudo acerca de formas alternativas de pensar o ensino. A autora defende que na sala de aula, alguns fatores devem ser considerados, tendo em vista que o entusiasmo depende do interesse dos outros, da oitiva de suas vozes e reconhecimento de suas presenças. À luz disso, uma pedagogia radical precisa estar voltada ao reconhecimento de todos os sujeitos, tendo em vista que nos moldes tradicionais – forma conservadora em que os sujeitos se acostumaram a ter/ver o aprendizado - os alunos acham necessária apenas a presença dos professores, invisibilizando as demais identidades (HOOKS, 2013).

As práticas pedagógicas de hooks partem da ideia de que a sala de aula é um campo de possibilidades, em que os professores atuam em prol da liberdade e da criatividade, encarando a realidade dos seus alunos ao passo que também buscam, concomitantemente, transgredir e quebrar fronteiras impostas. Dessa forma, suas propostas pedagógicas nascem da comunhão entre “as pedagogias anticolonialista, crítica e feminista, cada uma das quais ilumina as outras” (HOOKS, 2013, p. 20). Por este viés, essas práticas na educação possibilitam que sejam analisados, de forma contundente, os sistemas de dominação que ainda persistem e acabam legitimando as desigualdades, diante de uma parcialidade que beneficia apenas as classes e grupos dominantes, mas não as populações oprimidas. Essa abordagem é de grande relevância, principalmente quando se tratar de alunos em situação de vulnerabilidade social, pois é possível transformar a

experiência de ensino em sala de aula, de modo que o professor pense em estratégias coletivas para ampliar as poucas possibilidades existentes para esses grupos sociais. À vista disso, a contribuição e a necessidade de uma educação emancipatória com perspectiva de gênero se mostraram determinante, como corrente intelectual, em suas várias vertentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero já se apresenta como uma ferramenta potente, mas, por si só, não possui o poder de transformar relações opressivas e violentas de gênero; no entanto, ele possibilita tensionar paradigmas dominantes de natureza eurocêntrica e heteronormativa. Desse modo, o Protocolo emerge como um componente adicional em conjunto com outras estratégias que visam reconstruir a epistemologia jurídica e a formação profissional em Direito, incorporando uma perspectiva marcada pelo viés decolonial e uma educação emancipatória.

Portanto ao conduzir o olhar para o sistema educacional, é necessário refletir sobre as desigualdades entre mulheres e grupos vulnerabilizados, principalmente nas questões relacionadas a prevalência da dominação masculina e das mais diversas opressões, características do patriarcado e ainda tão presentes na atualidade. Opressões que reforçam e fundamentam a continuidade de discursos de ódio, de cunho machista e misógino, além de perpetuarem a violência contra a mulher.

As afinidades e identidades que unem os grupos e distinguem suas demandas de outros, acabam resultando em relações de desigualdades, preconceitos, exclusão e discriminação. De fato, não há reconhecimento e respeito pelos diferentes grupos sociais, distintos do padrão universal e heteronormativo, o que enseja que seja potencializado o espaço de luta pelo reconhecimento de novos direitos e aprimoramento dos já existentes, independentemente de raça, gênero, etnia, religião, orientação sexual, etc.

Dessa forma, a resposta para a problemática dessa pesquisa indica que é notório que as questões de gênero e sexualidade ganharam um enfoque em legislações e políticas que se unem tanto no segmento da educação quanto a outros campos, especialmente no último século. Mas isso, entretanto, não é segurança de ocorrer mudanças em relação aos comportamentos discriminatórios e preconceituosos que ainda ocorrem nas escolas, no ensino superior, no trabalho, na família e em outros espaços sociais e culturais.

Para que existam políticas públicas de educação efetivas, que visem à transformação da condição desigual das mulheres e dos grupos vulnerabilizados é preciso não somente que as interseções de gênero sejam incluídas em documentos como leis, orientações, pareceres, entre outros, mas, também, que haja discussões e práticas atentas a essas demandas em vários espaços sociais, como nas escolas. Portanto, se torna indispensável levar para o campo da educação novas possibilidades de se pensar o ensino, por meio de questionamentos e reflexões acerca das temáticas que se articulam entre gênero e sexualidades.

A academia e a produção do conhecimento jurídico foram enfraquecidas em virtude de métodos que formam juristas a partir de uma lógica acrítica, que não possui fundamentação para além de meros manuais disponíveis para leitura jurídica, ainda fortemente marcados por uma cultura positivista. Entendimentos capazes de compreender as complexidades de uma sociedade plural e globalizada, muitas vezes, não são introduzidos na formação jurídica, como se o direito fosse alheio às questões que dizem respeito à aplicação acrítica de textos legais.

REFERÊNCIAS

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. 19.ed. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; DIOTTO, Nariel. **Tecendo os fios do constitucionalismo feminista brasileiro: A concretização dos Direitos Humanos e Fundamentais e o Enfrentamento da Desigualdade de Gênero**. In: GORCZEVSKI, Clóvis; LEAL, Mônia Clarissa Henning. *Constitucionalismo Contemporâneo: Novos Desafios*. Porto Alegre: Fress Press, 2021.

COSTA, Marli Marlene Moraes; SOARES, Etyane Goulart. **A Lei 14.164/21 e políticas públicas de prevenção à violência de gênero no Brasil**. *Passagens: Revista Internacional De História Política E Cultura Jurídica*, 15(3), 404-424. <https://doi.org/10.15175/1984-2503-202315304>, 2023.

COSTA, Marli Marlene Moraes da. FERRAZ, Deise Brião. **Possibilidades decoloniais para o ensino jurídico no Brasil, a partir da ecologia de saberes dos subalternizados**, *Revista Direito Público*, Brasília, v. 19, n. 103, p. 467-492, jul./set., 2023. Disponível em <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6585/2803>. Acesso em: 07 nov. 2024.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; SOARES, Etyane Goulart. **A Participação Política das Mulheres na Efetivação de Direitos Humanos e Fundamentais**. In: GORCZEWSKI, Clóvis. 1ed. Porto Alegre: Fress Press, 2021.

DEL PRIORE, Mary. **História das mulheres no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2004.
DE OLIVEIRA ROCHA, L. .; GUIMARÃES, J. .; DE OLIVEIRA RODRIGUES, . P. .; ARRAIS LIMONGI MIGUEL, V. . **VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA AS MULHERES: OS MOVIMENTOS SOCIAIS NAS DINÂMICAS DE ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI**. **Revista Feminismos**, [S. l.], v. 11, n. 2, 2023. DOI: 10.9771/rf.v11i2.51282.
Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/51282>.
Acesso em: 09 nov. 2024.

FREIRE, Paulo. **Cartas a Cristina**. Rio de Janeiro, 1994.

FEDERICI, Silvia. **CALIBÃ E A BRUXA: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Elefante, 2017.

GEBARA, Ivone. **Epistemologia, violência, sexualidade: olhares do II Congresso Latino-Americano de Gênero e Religião**. São Leopoldo: Sinodal, 2000.

HOOKS, Bell. **Ensinando a transgredir: a educação como prática da liberdade**. São Paulo, 2013.

LOURO, Guacira Lopes. Heteronormatividade e homofobia. In: JUNQUEIRA, Rogério (Org.). **Diversidade sexual na educação: problematizações sobre homofobia nas escolas**. Brasília, DF: Ministério da Educação/Unesco, 2009.

TIBURI, Marcia. **Feminismo em comum: para todas, todes e todos**. Rio de Janeiro: Roda dos tempos, 2018.

RIBEIRO, Arilda Ines Miranda. Mulheres Educadas na Colônia. In: LOPES, Eliane Marta Teixeira; FILHO, Luciano Mendes de Faria; VEIGA, Cynthia Greive (Orgs.). **500 Anos de Educação no Brasil**. 2. ed. Belo Horizonte, MG: Autêntica, 2000.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos**. *Revista Digital de Direito Administrativo*. Universidade de São Paulo, vol. 3, n. 3, p. 574-601, abril/maio, 2016.

Capítulo 3
A ESTERILIZAÇÃO CIRURGICA VOLUNTÁRIA VIA SUS E
O DIREITO DE LIVRE ESCOLHA DA MULHER: UMA
ANÁLISE A PARTIR DA NOVA LEI Nº14.443 DE 2022
Maria Augusta Perez Strelow

A ESTERILIZAÇÃO CIRURGICA VOLUNTÁRIA VIA SUS E O DIREITO DE LIVRE ESCOLHA DA MULHER: UMA ANÁLISE A PARTIR DA NOVA LEI Nº14.443 DE 2022

Maria Augusta Perez Strelow⁸

RESUMO

O presente artigo, a partir do método de abordagem dedutivo e das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, procura analisar como a esterilização cirúrgica voluntária pelo Sistema Único de Saúde (SUS) garante o direito de livre escolha da mulher, a partir da nova lei nº 14.443 de 2022. Inicialmente, investigou-se a evolução dos direitos reprodutivos femininos no Brasil, para, em seguida, ser analisada a figura da garantia à liberdade de escolha da mulher sobre o próprio corpo à luz da Constituição Federal, seguida de uma análise sobre como a nova lei nº 14.443 de 2022, enquanto política pública do SUS, garante este direito feminino à livre escolha. Em suma, observou-se que as novidades trazidas pela lei de 2022 contribuíram para a positivação dos direitos das mulheres ao próprio corpo e ao livre planejamento familiar, mas que as barreiras fáticas no acesso ao procedimento da laqueadura tubária ainda permanecem, indicando que a lei nº 14.443 não está sendo ampla e devidamente aplicada, evidenciando a necessidade de avanços políticos e institucionais no âmbito do SUS para garantir o acesso à esterilização feminina voluntária de forma igualitária e inclusiva, a fim de contemplar as mulheres mais vulneráveis.

Palavras-chave: Esterilização Voluntária Feminina. Gênero. Laqueadura. Políticas Públicas. Sistema Único de Saúde.

ABSTRACT

This article, using a deductive approach and bibliographic and documentary research techniques, seeks to analyze how voluntary surgical sterilization by the Brazilian Unified Health System (SUS) guarantees the women's right to free choice, based on the new Brazilian law nº 14.443 of 2022. Initially, the evolution of female reproductive rights in Brazil was investigated, and then the figure of the women's guarantee of freedom of choice over their own body was analyzed in light of the Brazilian Federal Constitution, followed by an analysis about how

⁸ Bacharel em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Membro do grupo de pesquisa em Direito, Cidadania e Políticas Públicas (PPGD/UNISC). E-mail: mariaaugustastrelow@gmail.com

the new Brazilian law nº 14,443 of 2022, as a public health policy, guarantees this female right to free choice. In short, it was observed that the new text brought by the 2022 law contributed to the positivation of the women's rights to their own bodies and to free family planning, but that the factual barriers in access to the tubal ligation procedure still remain, indicating that the law nº. 14,443 is not being widely and properly applied, highlighting the need for political and institutional advances within the SUS to guarantee access to voluntary female sterilization in an equal and inclusive manner, in order to cover the most vulnerable women.

Keywords: Brazilian Unified Healthcare System; Gender; Public Policies; Tubal Ligation; Voluntary Female Sterilization.

1. INTRODUÇÃO

A esterilização feminina no Brasil surge como um instrumento concretização de um natalismo racista e higienista, caracterizado como parte da segunda fase de gestão do planejamento familiar, de acordo com a classificação de Délcio da Fonseca Sobrinho apresentado na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a examinar a incidência de esterilização em massa de mulheres no Brasil. (BRASIL, 1993). Esta segunda fase, antecedida de uma fase natalista com vistas ao aumento populacional e com o apoio massivo da Igreja Católica, se caracterizou pela esterilização dos considerados “anormais”, em sua grande maioria negros, mestiços e pobres, caracterizando uma relação entre medicina e poder político (Nielsson, 2020, 325).

Mas, com o avanço dos movimentos feministas, a pauta do controle de natalidade e da ampliação dos direitos reprodutivos das mulheres fez a esterilização ganhar um novo viés: o uso da laqueadura como um instrumento de concretização do direito de não ter filhos. Assim, a esterilização feminina deixa de ser vista com os olhos negativos que surgem de sua execução compulsória, e passam a ser uma reivindicação feminina como direito, surgindo a figura da esterilização feminina voluntária.

A esterilização voluntária é intimamente ligada a direito de decidir sobre o próprio corpo, um direito humano. Como tal, impreterivelmente depende de políticas públicas para sua concretização. Insere-se na discussão, então, como o Estado brasileiro tem conduzido as políticas públicas que assegurem e efetivem o direito da mulher de decidir sobre seu planejamento familiar, especialmente com a realização de laqueadura via SUS, que ganhou novo regramento a partir da nova lei nº 14.443 de 2022.

A partir destes elementos, o objetivo do presente artigo se concentra em analisar como a esterilização cirúrgica voluntária pelo SUS garante o direito de livre escolha da mulher, a partir da nova lei nº 14.443 de 2022. Estrutura-se o texto, a fim de alcançar este objetivo, em três partes. Na primeira, investiga-se a evolução dos direitos reprodutivos femininos no Brasil, observando a influência de fatores como a religião, o movimento feminista e a política. Na segunda, analisa-se a figura da garantia à liberdade de escolha da mulher sobre o próprio corpo à luz da Constituição Federal e das garantias internacionais de direitos humanos, seguida de, na terceira parte, uma análise sobre as novidades da lei nº 14.443 de 2022 e sobre como a nova norma, enquanto política pública do SUS, garante o direito feminino à livre escolha.

2. Breve Histórico dos Direitos Reprodutivos Femininos no Brasil

Durante o início dos estudos da demografia, de acordo com Corrêa, Alves e Jannuzzi (2006, p. 06), os direitos individuais não eram um ponto de atenção na análise na questão populacional, e as questões sexuais e reprodutivas estavam limitadas ao ambiente doméstico e privado, não sendo objetos de políticas públicas. Contudo, essa lógica já estava invertida quando as terras tupuniquinas foram invadidas por Portugal, onde o controle estatal sobre os corpos femininos já era uma realidade, mormente pelo poder de influência da Igreja.

Assim, sabe-se que o cerceamento dos direitos femininos relativos à liberdade reprodutiva está presente desde a gênese do Brasil, o que gerou uma história complexa de políticas públicas de natalidade. A classificação trifásica de Délcio da Fonseca Sobrinho (Brasil, 1993) sobre a gestão do planejamento familiar no Brasil, apresentada no relatório final da CPI federal para examinar a incidência de esterilização em massa de mulheres no Brasil, refere que a primeira das fases desta gestão é caracterizada por uma postura pró-natalista. Sobrinho coloca que a fase se estendeu entre a Independência do país e o ano de 1964, e tinha o objetivo eugenista e racista de “melhoria” do povo brasileiro. As ações governamentais natalistas no período objetivavam o aumento populacional e a afirmação nacional, e eram incentivadas pela Igreja Católica, que pretendia aumentar seu número de fiéis (Alves, 2004).

A segunda fase teve seu início no ano de 1964, ano do golpe militar brasileiro. Sobrinho (Brasil, 1993, p. 32) ressalta que este segundo momento surgiu a partir de um

cenário mundial marcado por beligerância, contrastes e conflitos internacionais. O autor coloca que, naquela época, um debate sobre controle de natalidade se instaurou no Brasil: um bloco defendia uma explícita política de controle demográfico como estratégia de viabilização do desenvolvimento nacional, enquanto um grupo oposto, formado por militares e pela Igreja Católica, sustentava a necessidade de incentivar o nascimento de brasileiros a fim de ocupar e defender a nação, tendo como base princípios éticos e religiosos de não-intervenção controlista (Brasil, 1993, p. 32).

Curiosamente, a esquerda política também defendia esta posição natalista, pois acreditava que controlar a natalidade ofendia a soberania nacional e obstaculizava o triunfo socialista (Brasil, 1993, p. 32). O período coincidiu com o pós-segunda guerra, e foi responsável pelo maior crescimento demográfico já registrado mundialmente (Nielsson, 2020, p. 326), o que justificou discursos que apontavam a necessidade de políticas de controle dos nascimentos.

Foi também na década de 1960 que três grandes eventos mudaram radicalmente a vida das mulheres: a ascensão da segunda onda do movimento feminista, o surgimento da pílula anticoncepcional e a revolução sexual. Neste momento as feministas trouxeram à discussão os papéis compulsórios da mulher de mãe, esposa e do lar, sugerindo a emancipação feminina por meio do trabalho fora do ambiente doméstico e a postergação do maternar, ou a opção de não o fazer, por meio da pílula.

A historiadora Mary Del Piore (2014, p. 77) coloca a década de 60 foi a época em que “as mulheres começavam a poder escolher entre obedecer ou não às normas sociais, parentais e familiares”. A importância do questionamento destes papéis de gênero socialmente impostos, em especial o da maternidade compulsória, é ressaltado por Costa e Soares (2022, p. 371), que colocam que esta imposição faz com que inúmeras mulheres percam a autodeterminação sobre seus próprios corpos, que passaram a ser regulados por todas as estruturas de poder: igrejas, Estado e sociedade, estruturando a exploração do poder reprodutivo das mulheres por instituições e sistemas dominados pelos homens.

Porém é necessário perceber que a revolução sexual dos anos 60, ao mesmo tempo em que foi capaz de instaurar práticas mais igualitárias entre os parceiros e entre os sexos, não foi capaz de varrer a assimetria profunda do lugar do desejo de homens e mulheres na atividade sexual (Del Priori, 2001, p. 100). Fica evidenciado que a atuação incisiva das feministas na década de 1960 não foi completamente capaz de emancipar as mulheres da sua maternidade compulsoriamente imposta, mas foi este movimento contínuo e

incansável o principal responsável pelo surgimento da terceira fase do natalismo no Brasil. Segundo a classificação de Sobrinho (Brasil, 1993), esta foi a chamada “fase do surgimento do planejamento familiar” e teve início nos anos 1970.

A ideia de que os direitos reprodutivos são direitos humanos surgiu neste momento, e teve “seu ápice na Conferência Internacional de População e Desenvolvimento, [em] Cairo, [no ano de] 1994, a partir da qual a preocupação com a autonomia foi incorporada nas políticas demográficas” (Nielsson, 2020, p. 327). De acordo com Alves (2004, p. 24), políticas demográficas, ou populacionais, seriam ações realizadas por instituições públicas ou privadas que afetam ou tentam afetar a dinâmica da mortalidade e da natalidade, podendo elas ser intencionais ou não-intencionais, explícitas ou implícitas, democráticas ou autoritárias, e são capazes de sintetizar poder, conflitos e fins.

Neste sentido, percebe-se que as políticas de natalidade são uma forma de manifestação da biopolítica, conceituada por Ilze Zirbel (2019, p. 125) como a política que “visa controlar os seres humanos de forma gradual, em nome de um interesse coletivo, e o faz aplicando critérios bastante desiguais (de acordo com o valor e as qualidades atribuídas a grupos distintos) que podem resultar em mais desigualdade”. A autora ainda ressalta que as técnicas de controle da população influenciaram a vida reprodutiva da mulher, eis que são práticas que “configuravam um biopoder em funcionamento a favor de uma biopolítica” (Zirbel, 2029, p.125).

Mas estas políticas populacionais não só influenciavam a vida reprodutiva das mulheres como seguem influenciando, na medida em têm o condão de facilitar ou dificultar seu acesso a mecanismos de efetivação do seu direito de livre escolha sobre o corpo. Assim, a partir desta análise histórica e política do natalismo no Brasil, imperiosa a necessidade de se investigar como atualmente estão os desenhos dos direitos reprodutivos femininos e do direito de livremente decidir sobre o próprio corpo e sua garantia, tanto em âmbito internacional quanto nacional.

3. Direito Feminino de Livre Escolha no Brasil

Mesmo com o histórico de cerceamentos e de imposições sobre o corpo feminino, abaixo de muita luta as mulheres foram avançando para uma paulatina liberdade sexual e reprodutiva. Dessa forma, atualmente as mulheres conquistaram uma gama de direitos

tanto em âmbito nacional quanto internacional, positivados nas leis brasileiras e nos tratados internacionais.

Com relação ao direito de escolha, este está intimamente ligado ao direito sobre o próprio corpo, e de fazer escolhas sobre ele. De acordo com Fábio Ulhoa Coelho, o direito sobre o próprio corpo no Brasil tem seu exercício restrito, na medida em que a legislação tende a restringir muito a autonomia da vontade da pessoa sobre seu corpo (Coelho, 2022, p. 193). A respeito do tema, o autor discorre:

Curiosamente, para garantir o direito sobre o corpo, a ordem jurídica restringe consideravelmente os efeitos da vontade da pessoa sobre ele. As normas jurídicas atinentes à matéria não asseguram ampla liberdade para cada homem ou mulher decidir sobre o que fazer com o seu próprio corpo; ao contrário, restringem-na enormemente. [...] Além de não ser admissível nenhuma comercialização na disposição do próprio corpo, a lei também proíbe quando dela resulta diminuição permanente da integridade física ou se contrária aos bons costumes, *salvo se* por exigência médica (CC, art. 13). (Coelho, 2022, p. 193).

Percebe-se, a partir do trecho, os critérios adotados pela legislação brasileira para tratar do direito ao corpo: restringir ao máximo a liberdade de disposição sobre o corpo para que haja corpo a ser protegido. Mas há uma dimensão do direito ao corpo que não trata da sua disposição inteira ou em partes, mas trata do direito de escolher como e se usar o próprio corpo para reproduzir, para ter filhos.

Esta é a dimensão ligada ao planejamento familiar, que, de acordo com Braga e Costa (2024, p. 110), é a prática de controlar o número e o espaçamento dos filhos por meio do uso de contracepção e outros métodos, o que inclui a escolha de não ter filhos. Segundo as autoras, é o planejamento familiar que permite a tomada de decisões informadas sobre ter ou não filhos, quando os ter e quantos, e os intervalos entre as gestações, e impacta diretamente na qualidade de vida, saúde e bem-estar das famílias e das mulheres (Braga; Costa, 2024, p.110).

O livre planejamento familiar é um direito reconhecido tanto em território nacional quanto em âmbito internacional. O art. 16 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) prevê internacionalmente o direito de constituir família, que pode não ser exercido no caso de alguém não desejar. No ano de 1979, contudo, foi especificamente tratado dos direitos reprodutivos e de livre planejamento das mulheres na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW). O texto da Convenção previu, em seu art. 12, que os estados deveriam adotar

todas as medidas apropriadas a fim de eliminar a discriminação contra a mulher no âmbito dos cuidados médicos, para que fosse garantido o acesso a serviços de saúde em condições de igualdade entre homens e mulheres, inclusive referentes ao planejamento familiar (ONU, 1979, artigo 12), sendo este o primeiro esboço de uma positivação internacional dos direitos reprodutivos femininos.

Flávia Piovesan (2014, p. 24) ainda destaca o importante papel da Declaração dos Direitos Humanos de Viena de 1993 para a positivação internacional dos direitos humanos das mulheres. A jurista coloca que a declaração de Viena tem um legado duplo de endossar a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos invocada pela Declaração Universal de 1948, e também de conferir especial visibilidade aos direitos humanos das mulheres e das meninas, ressaltando que as mulheres devem ter tratamento normativo que reconheça as especificidades e peculiaridades de sua condição social e incorpore a perspectiva de gênero na garantia dos direitos humanos (Piovesan, 2014, p. 24-25).

Em âmbito nacional, a Carta Magna prevê o direito de livremente planejar e constituir família no seu artigo 226, §7º (Brasil, 1988), assegurando a cada indivíduo o direito de manifestar a vontade de como e quando construir uma família, caso assim desejar. Este desejo legítimo de não constituir família é reconhecido pela jurisprudência brasileira, em especial na Súmula nº 364 do STJ (Brasil, 2008) como a família unipessoal. Nas palavras de Strelow (2024, p. 24), a possibilidade de não constituir família

[...] deriva do princípio constitucional de livre constituição de família que, ao prever a liberdade dos indivíduos de escolher como quer formar sua família, também tem a liberdade de escolher por não constituir família com mais ninguém.

Ainda que aparentemente este seja um direito que demande do Estado uma postura abstencionista, de forma a não intervir nos planejamentos familiares dos particulares, Flávio Galdino (2005, capa) já colocava que “Direitos não nascem em árvores”. Mesmo que os direitos previstos exijam que o Estado dê liberdade à pessoa de fazer as próprias escolhas, surge também o dever deste Estado fornecer as ferramentas para que o direito seja concretizado, e isto demanda ações e custos.

No caso do direito ao livre planejamento família, cabe ao Estado não só se abster de intervir nas decisões individuais, mas também garantir que as decisões serão informadas e acompanhadas políticas públicas com foco em manter a saúde reprodutiva e efetivar os desejos dos particulares. Estas ações integram os mais diversos serviços

cuidado com a saúde reprodutiva, e incluem também o oferecimento vasectomias e laqueaduras voluntárias pelo sistema de saúde público para quem fizer a escolha por não conceber filhos.

Tendo em vista este dever do Estado efetivar o direito das mulheres de planejar como e quando engravidar, de parar definitivamente de ter filhos, ou até mesmo de não constituir família, se impõe a necessidade de entender como a lei brasileira prevê a garantia feminina de realização do processo de laqueadura pelo Sistema único de Saúde, tema que será tratado no subtítulo seguinte.

4. Nova Lei nº 14.443 de 2022 e a Laqueadura via SUS

Sabe-se que as mulheres do Brasil e do mundo têm o direito de amplo acesso a serviços que garantam sua saúde reprodutiva de forma a concretizar seus direitos de livre escolha sobre seu corpo e de livre planejamento familiar. Assim, a nova lei nº 14.443 de 2022, que entrou em vigor em 2023, foi editada a fim de alterar e modernizar a lei nº 9.263 de 1996, que trata do planejamento familiar e regula o já mencionado parágrafo 7º do art. 226 da Constituição Federal. A recente lei alterou apenas quatro das disposições da lei antiga, mas se mostra como um grande avanço para os direitos das mulheres.

O primeiro ponto que chama a atenção nas alterações trazidas pela lei de 2022 é a revogação do §5º da lei nº 9.263/1996. O dispositivo revogado previa que a mulher casada ou unida estavelmente necessitaria da autorização do cônjuge para realizar a cirurgia de esterilização voluntária (Brasil, 1996). O texto remontava às disposições misóginas do Estatuto da Mulher Casada (Brasil, 1962), que classificava a mulher como incapaz, e impunha a necessidade de a esposa ter a autorização do marido para trabalhar (um trabalho formal, além do trabalho doméstico, este sempre tido como obrigação exclusiva da mulher, que nunca foi remunerada por ele).

Esta revogação do parágrafo 5º do art. 9º da lei do planejamento familiar não cria um direito novo, mas apenas positiva a característica personalíssima do direito humano sobre o corpo e sobre a liberdade individual de planejar como constituir família. A previsão antiga contrariava o aspecto subjetivo das decisões sobre o próprio corpo e inculcia na mulher o dever de se submeter à vontade do seu companheiro, mesmo que fosse seu corpo a carregar um filho que não desejaria ter e fosse ela a socialmente encarregada da educação da criança. Cabe ainda ressaltar que a lei brasileira veta o aborto

por vontade da mulher, o que dava mais gravidade à antiga previsão de submissão da mulher ao desejo do esposo ao tornar definitiva e vitalícia uma maternidade indesejada.

Outra das modernizações trazidas pela lei de 2022 foi a do inciso I do art. 10, que prevê em que situações será permitida a esterilização voluntária. O antigo texto colocava que a laqueadura tubária só seria realizada se a mulher tivesse capacidade civil plena, fosse maior de 25 anos ou tivesse dois filhos vivos. A nova previsão diminuiu a idade mínima para 21 anos, e manteve a opção de mulheres mais jovens realizarem o procedimento de forma voluntária caso já tiverem dois filhos vivos. Mas foi mantida a exigência de que entre a manifestação da vontade e o a cirurgia deve haver um prazo mínimo de 60 dias, período em que será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, inclusive aconselhamento por equipe multidisciplinar, a fim de desencorajar a esterilização precoce (Brasil, 2022).

Facilitou-se, também, o acesso à laqueadura tubária ao ser alterada a antiga lei em seu art. 10, §2º, que antes vedava a esterilização cirúrgica da mulher durante o parto ou o aborto, salvo no caso de comprovada necessidade por sucessivas cesarianas anteriores (Brasil, 1996). A novidade é que desde a vigência da nova lei nº 14.443/2022 é garantida a esterilização cirúrgica da mulher solicitante durante o período de parto, desde que observados o prazo mínimo de 60 dias entre a manifestação da vontade e o parto e as devidas condições médicas (Brasil, 2022).

Esta nova garantia legal facilita o acesso à laqueadura tubária, eis que a mulher que está satisfeita com a quantidade de filhos pode realizar a esterilização já no momento do parto, economizando recursos públicos e poupando a mulher do sofrimento de passar por dois procedimentos cirúrgicos sucessivos. Ainda, o novo texto do dispositivo pode auxiliar àquelas que sofrem de condições que as impedem de manter gestações, e passam por um aborto, muitas vezes traumático, e veem na possibilidade de laqueadura tubária durante a cirurgia do aborto um alívio.

Por último, outra importante alteração da nova lei é a inclusão de um segundo parágrafo no art. 9º da lei do planejamento familiar. Anteriormente não havia prazo legal para que o Estado disponibilizasse métodos e técnicas de contracepção aos cidadãos, e desde o advento da lei nº 14.443/2022 ficou estabelecido o prazo de 30 dias para esta prestação. A previsão adiciona a regra temporal a ser seguida no âmbito do Sistema Único de Saúde, e nos lembra que a laqueadura é uma cirurgia que tem status de política de

saúde pública garantida às mulheres, e deve ser dado amplo acesso ao procedimento àquelas que desejarem se submeter a ele.

Porém, mesmo com os critérios mais abrangentes e modernos inseridos pela lei nº 14.443 de 2022, o acesso à esterilização feminina voluntária via SUS se mostra longe de ser amplo e democrático. Desenhado para ser um procedimento simples e aliado na efetivação do direito feminino de livre escolha sobre seus corpos, se multiplicam os relatos de mulheres que enfrentam barreiras descabidas para acessar o procedimento, e de filas longas para as que conseguem acessá-lo na rede pública.

O relato feito pela bancária Any Madeira à Folha de São Paulo (2024) exemplifica as dificuldades desse acesso. Moradora de Bagé, cidade interiorana no Rio Grande do Sul, Any buscou seu direito de esterilização voluntária pelo SUS em junho de 2023, aos 24 anos. Ela cumpria os requisitos exigidos pela nova lei: capacidade civil plena e ser maior de 21 anos. A jovem passou por atendimentos com quase metade dos médicos do serviço público e privado de Bagé, os profissionais foram unânimes em recusar o procedimento, seja por alegarem falta de condições de saúde na cidade ou por pura e simples recusa em performar a cirurgia (Folha, 2024).

Em consequência da frustrante jornada na saúde pública, Any optou por buscar um plano de saúde, e foi encaminhada para um hospital na capital do estado. Após passar por atendimentos e pareceres elaborados por psicólogo, assistente social, ginecologista, obstetra, pela Unidade Materno Infantil do e pela Divisão de Medicina do hospital, o Comitê de Ética da instituição aprovou o procedimento, que foi realizado em março de 2024. Ela relata que os profissionais que a atenderam foram extremamente resistentes em assinar a interminável documentação requerida pela ginecologista que aceitou fazer a cirurgia, e chega a dizer que os profissionais pareciam crianças fugindo das assinaturas (Folha, 2024).

Relatos como estes são comuns, e demonstram como a aplicação dos novos critérios da lei do planejamento familiar é falha e viola os direitos das mulheres. Consequentemente, há uma grande falha na conversão da previsão legal em política de saúde pública, visando atender as mulheres mais vulneráveis e que dependem do SUS para ter acesso à saúde. Esse fato viola não só os direitos fundamentais das mulheres, mas seus direitos humanos e sua dignidade, na medida em que o acesso à garantia legal de esterilização feminina voluntária não é acessível àquelas que não podem escolher onde realizar o procedimento ou pagar pela sua realização na via particular.

Conclusão

Diante dos pontos analisados ao longo deste artigo, percebe-se que o Brasil passou por diversas fases em suas políticas de natalidade. Pode se concluir, também, que estas políticas, ora de incentivo, ora de controle da natalidade, corroboram com o uso antiético da biopolítica, haja vista que buscavam restringir ou facilitar o acesso a métodos contraceptivos para concretizar planos políticos governamentais.

Com relação ao histórico das garantias dos direitos reprodutivos femininos no Brasil, extrai-se que o movimento feminista teve papel de protagonista na evolução normativa sobre a garantia das mulheres de efetivação dos seus direitos de livre escolha sobre seus corpos e sobre a forma como desejam constituir família. Contudo, é possível perceber que, mesmo com a luta contínua e incansável das feministas, até hoje estão presentes violações institucionalizadas aos direitos das mulheres.

Observa-se, ainda, que há uma gama de previsões normativas nacionais e internacionais garantindo a ampla liberdade de escolha da mulher sobre o seu corpo, mas que o Estado Brasileiro ainda falha muito ao garantir essas previsões. Mesmo que a nova lei nº 14.443 de 2022 tenha apresentado avanços se comparada à antiga lei que regulamentava a mesma matéria, ainda são palpáveis as dificuldades na efetivação das escolhas das mulheres sobre sua vida reprodutiva.

Assim, a partir do relato fático de A. sobre a falha aplicação das normas da lei nº 14.443 de 2022, tem-se que o Estado Brasileiro notadamente falhou e segue falhando em proteger o direito feminino de livre escolha sobre seus corpos e de garantir às mulheres a efetivação do seu direito de livre planejamento familiar.

Esta série de percepções evidencia a necessidade de avanços políticos e institucionais no âmbito do SUS para garantir o acesso à esterilização feminina voluntária de forma igualitária e inclusiva, a fim de contemplar as mulheres mais vulneráveis, que não podem escolher onde realizar o procedimento ou pagar pela sua realização na via particular, e dependem de um sistema de saúde pública falho e, por muitas vezes, institucionalmente misógino.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Eustáquio Dinis. As Políticas Populacionais e os Direitos Reprodutivos: “O

Choque de Civilizações” versus Progressos Civilizatórios. In: CAETANO, André Junqueira; ALVES, José Eustáquio Diniz; CORRÊA, Sônia. (Orgs.). **Dez anos do Cairo: tendências da fecundidade e direitos reprodutivos no Brasil**. Campinas: Abep e UNFPA, 2004, p. 21-47. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/livro_dezanos.pdf. Acesso em: 25 out. 2024.

BRAGA, Juliana Toralles dos Santos; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Pelo Direito de Planejar Nossas Famílias: Questões Fundamentais Relacionadas à Autonomia, Igualdade de Gênero e Direitos Reprodutivos**. In: XIII Encontro Internacional do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito) Uruguai – Montevideo. 2024. Montevideo.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a examinar a incidência de esterilização em massa de mulheres no Brasil**. Brasília, 1993. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/85082>. Acesso em: 19 out. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Institui o Estatuto da Mulher Casada. Brasília, DF: Presidência da República, 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 31 out. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l9263.htm. Acesso em: 31 out. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 14.443, de 2 de setembro de 2022**. Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para determinar prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e disciplinar condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14443.htm. Acesso em: 31 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula nº 364**. Agravo regimental em recurso especial. Impenhorabilidade. Imóvel residencial. Solteiro. Precedentes. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2008. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2012_32_capSumula364.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Direito Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

CORREA, Sônia; ALVES, José Eustáquio Diniz; JANNUZZI, Paulo de Martino. Direitos e saúde sexual e reprodutiva: marco teórico-conceitual e sistema de indicadores. In: Cavenaghi, S. (Org.). **Indicadores municipais de saúde sexual e reprodutiva**. Rio de

Janeiro: ABEP, Brasília: UNFPA, 2006. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6853405/mod_resource/content/1/Dir_Sau_Rep.pdf. Acesso em: 25 out. 2024.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; SOARES, Etyane Goulart. Biopolítica e Controle dos Cospos Femininos: Um Debate Sobre Maternidade Compulsória e Aborto. **Revista Húmus**, São Luís, v. 12, n. 35, 2022. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/17717/102>. Acesso em: 28 out. 2024.

DEL PRIORE, Mary. Homens e Mulheres: O imaginário sobre a esterilidade na América portuguesa. **Revista História**, Ciências, Saúde, Manguinhos, v. 8, n. 1, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/hcsm/a/hXqVNcVSDm4YC49ywxZP7vs/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 30 out. 2024.

DEL PRIORE, Mary. **Histórias e Conversas de Mulher**: amor, sexo, casamento e trabalho em mais de 200 anos de história. 2. ed. São Paulo: Editora Planeta, 2014.

FOLHA de São Paulo. Mulheres enfrentam recusas médicas para fazer laqueadura. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 23 abr. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2024/04/medicos-discordam-da-lei-e-se-recusam-a-fazer-laqueadura-em-mulheres-com-mais-de-21-anos.shtml>. Acesso em: 05 nov. 2024.

GALDINO, Flávio. **Introdução à Teoria dos Custos dos Direitos**: Direitos Não Nascem em Árvores. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

NIELSSON, Joice Graciele. Planejamento Familiar e Esterilização de Mulheres no Brasil: a ambivalência entre a retórica dos direitos humanos e a prática do controle reprodutivo sobre o corpo das mulheres. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 23, n. 45, 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/343403356_PLANEJAMENTO_FAMILIAR_E_ESTERILIZACAO_DE_MULHERES_NO_BRASIL_a_ambivalencia_entre_a_retorica_dos_direitos_humanos_e_a_pratica_d_o_controle_reprodutivo_sobre_o_corpo_das_mulheres_FAMILY_PLANNING_AND_STER. Acesso em: 19 out. 2024.

ONU. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. CEDAW. 18 dez. 1979. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uplotads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org>. Acesso em: 14 out. 2024.

PIOVESAN, Flavia. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, ano 15, n. 38, 2014. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/2014/Cadernos_Jurídicos_38.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

STRELOW, Maria Augusta Perez. **Reflexos da inseminação artificial caseira de casais homoafetivos femininos no direito de família brasileiro**. Santa Cruz do Sul: Editora Essere Nel Mondo, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://www.esserenelmondo.com.br/pt/direito-reflexos-da-inseminacao-artificial-caseira-de-casais-homoafetivos-femininos-no-direito-de-familia-brasileiro-ebook247.php>. Acesso em: 07 ago. 2024.

ZIRBEL, Ilze. Biopoder e técnicas reprodutivas. **Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP**, Macapá, v. 12, n. 1, p. 123-143, jan./jun. 2019.

Capítulo 4
A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO
PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: DIÁLOGOS
NECESSÁRIOS SOBRE IMPACTO ALGORÍTMICO DE
GÊNERO

Deise Brião Ferraz
Marli Marlene Moraes da Costa

A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: DIÁLOGOS NECESSÁRIOS SOBRE IMPACTO ALGORÍTMICO DE GÊNERO⁹

Deise Brião Ferraz¹⁰

Marli Marlene Moraes da Costa¹¹

RESUMO

Este capítulo tem por objetivo geral discutir a utilização da Inteligência Artificial (IA) pelo Poder Judiciário Brasileiro e suas implicações no que diz respeito ao impacto algorítmico de Gênero. Para tanto, questionamos a Inteligência Artificial Generativa *ChatGPT* sobre este cenário, estabelecendo um diálogo com seu *chatbot*. Metodologicamente, adotou-se o modelo de *superprompt*, baseado em árvores de pensamento, adaptado por estas pesquisadoras, como parâmetro para o diálogo, para que assim fosse possível estabelecer uma matriz conceitual de prós, contras e propostas de consenso geradas pelo próprio sistema a respeito do problema de pesquisa. Para uma compreensão mais adequada, estabeleceu-se como objetivos específicos: demonstrar as principais utilizações da IA pelo Poder Judiciário brasileiro atualmente e os instrumentos normativos que a regulamentam; elencar os principais argumentos desenvolvidos pelo *ChatGPT* a respeito do impacto algorítmico de gênero na utilização da IA pelo Poder Judiciário brasileiro;

⁹ Trabalho originalmente publicado nos anais do XIII Encontro Internacional do Conpedi em Montevideu, 2024, com o título “[Qual a opinião da Inteligência Artificial sobre a sua própria utilização pelo Poder Judiciário Brasileiro? Diálogos com o ChatGPT sobre Impacto Algorítmico de Gênero](#)”, devidamente modificado e adaptado para esta obra.

¹⁰ Doutoranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – PPGD/UNISC, na linha de pesquisa Diversidade e Políticas Públicas, com bolsa PROSUC/CAPES e período de Doutorado Sanduíche na Universidad de la República (UDELAR/ Montevideu) com bolsa PDSE/CAPES. Mestra em Direito e Justiça Social pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande – PPGD/FURG, com bolsa CAPES/DS. Bacharela em Direito (FURG) e em Jornalismo (UCPEL). Integrante do Grupo de Pesquisa CNPQ/UNISC intitulado “Direito, Cidadania e Políticas Públicas”, do PPGD/UNISC. Advogada e Professora de Direito. E-mail: deiseberraz@gmail.com

¹¹ Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, com pós-doutoramento em Direitos Sociais pela Universidade de Burgos - Espanha, com bolsa CAPES. Professora da Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da UNISC. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Direito, Cidadania e Políticas Públicas do PPGD/UNISC. E-mail: marlim@unisc.br

discorrer sobre impacto algorítmico de Gênero. Trata-se de pesquisa exploratória, com método de pesquisa bibliográfico e método de procedimento monográfico. A conclusão aponta que a utilização de IA no Poder Judiciário pode trazer benefícios significativos em termos de eficiência, mas é crucial abordar os riscos de viés algorítmico e garantir a transparência e a responsabilização no uso da tecnologia.

Palavras-chave: Discriminação Algorítmica de Gênero. Impacto Algorítmico. Inteligência Artificial. Gênero. Poder Judiciário.

ABSTRACT

This chapter's general objective is to discuss the use of Artificial Intelligence (AI) by the Brazilian Judiciary, revealing its implications regarding algorithmic gender impact. To this end, we questioned the Generative AI ChatGPT about this scenario, establishing a dialogue with its chatbot. Methodologically, we adopted the superprompt model, based on thought trees, adapted by these researchers as a framework for the dialogue, enabling the establishment of a conceptual matrix of pros, cons, and consensus proposals generated by the system itself regarding the research problem. For a more comprehensive understanding, specific objectives were defined: to demonstrate the primary uses of AI by the Brazilian Judiciary today and the regulatory instruments governing it; to list the main arguments developed by ChatGPT concerning the algorithmic gender impact in the use of AI by the Brazilian Judiciary; and to discuss algorithmic gender impact. This is an exploratory study, utilizing bibliographic research and a monographic procedural method. The conclusion indicates that the use of AI in the Judiciary can bring significant benefits in terms of efficiency, but it is crucial to address the risks of algorithmic bias and ensure transparency and accountability in the use of technology.

Keywords: Algorithmic Gender Discrimination. Algorithmic Impact. Artificial Intelligence. Gender. Judiciary.

INTRODUÇÃO

Este capítulo tem por objetivo geral discutir a utilização da Inteligência Artificial (IA) pelo Poder Judiciário Brasileiro e suas implicações no que diz respeito ao impacto algorítmico de Gênero. Tal discussão será realizada a partir dos elementos gerados por um diálogo estabelecido com o ChatGPT sobre o tema. O *ChatGPT* é o *chatbot* desenvolvido pela *OpenAI* e lançado em 2022, baseado em grandes modelos de linguagem que permitem respostas refinadas, e foi escolhido por ser de fácil acesso e ampla utilização no país. É importante apontar que as respostas e conversas oferecidas pelo sistema ocorrem a partir

de *prompts* formulados pelos usuários, que servem como instruções ou comandos capazes de propor parâmetros para a geração de respostas.

Para operacionalizar adequadamente este diálogo, com o desenvolvimento de uma linha de raciocínio adequada, adotou-se o modelo de *superprompt*, baseado em árvores de pensamento, elaborado pelo *Laboratorio de Innovación y Inteligencia Artificial de la Facultad de Derecho de Buenos Aires* (UBA IALAB), adaptado por estas pesquisadoras, para que seja possível estabelecer, a partir da IA, uma matriz conceitual de prós, contras e propostas de consenso apontadas pelo *ChatGPT*, a respeito do problema de pesquisa. Na primeira seção serão apresentadas as iniciativas de IA no Poder Judiciário que estão em curso nos tribunais brasileiros, apontando sua normatização, atividades que realiza, riscos e expectativas encontrados; a seguir, na segunda seção, há a discussão elaborada pelo *ChatGPT* a respeito do problema da pesquisa, com as devidas anotações e observações destas pesquisadoras; por fim, se aprofundará a discussão acerca do impacto algorítmico de Gênero, suas teorizações e implicações.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A vasta aplicabilidade da Inteligência Artificial tem despertado o interesse de múltiplos setores da sociedade, principalmente por sua capacidade de lidar com grandes volumes de dados e, em diversos casos, de processar linguagem natural. O Poder Judiciário também percebeu a eficiência que a IA pode aportar no cumprimento de tarefas, bem como na economia de tempo, recursos e pessoal, especialmente frente ao seu conhecido cenário de sobrecarga.

Neste sentido, foi firmado um convênio de cooperação entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), com o apoio do Conselho da Justiça Federal (CJF), Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal Superior do Trabalho (TST), Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em 2020, para dar início ao Programa “Justiça 4.0” com o objetivo de “[...] desenvolver e aprimorar soluções tecnológicas para tornar os serviços oferecidos pela Justiça brasileira mais eficientes, eficazes e acessíveis à população, além de otimizar a gestão processual [...]” (PROGRAMA JUSTIÇA 4.0 DIVULGA RESULTADOS DE PESQUISA SOBRE IA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO, 2024).

Há, atualmente, duas regulamentações vigentes que orientam o uso de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, ambas do CNJ: a Portaria CNJ n. 271/2020 que regulamenta o uso da IA propriamente e a Resolução CNJ n. 332/2000 que dispõe sobre ética, transparência e governança na produção e uso da IA no Poder Judiciário. Embora não faça parte dos objetivos deste trabalho a análise extensiva das referidas normativas, é oportuno que sejam destacados pontos elucidativos sobre as expectativas, utilizações e definições por elas trazidas.

Toda a pesquisa, projetos, uso e coordenação em matéria de IA é regulamentada pela Portaria 271/2020 e a ela se reporta. É possível notar que há no teor do texto um claro incentivo e entusiasmo na promoção da pesquisa e implementação da IA nos órgãos do Poder Judiciário a fim de criar soluções de automação de processos e de rotinas de trabalho, analisar massivamente dados, apontar soluções de apoio à decisão dos magistrados e à elaboração de minutas em geral, o que vai nitidamente ao encontro do proposto no Projeto “Justiça 4.0”.

O que se está projetando como pontos a serem resolvidos pela IA na referida normativa são, claramente, tarefas relativamente simples, mas que demandam considerável atenção e tempo para sua execução, e que podem trazer eficiência e economicidade às atividades rotineiras, quando realizadas autonomamente por um sistema. É o que refere o Art. 2º ao explicitar o que pode ser considerado como projeto de IA:

- I - criar soluções para automação dos processos judiciais e administrativos e de rotinas de trabalho da atividade judiciária;
- II - apresentar análise da massa de dados existentes no âmbito do Poder Judiciário; e
- III - prover soluções de apoio à decisão dos magistrados ou à elaboração de minutas de atos judiciais em geral.

É justamente nesse momento que começam os pontos de maior atenção, especialmente quanto ao teor do inciso III, ao apontar um caminho de apoio à decisão dos magistrados que, já adiantamos, é o que merece ser discutido com maior cautela no que diz respeito ao impacto algorítmico que pode gerar em termos de sugestões que reproduzem discriminações históricas. Este ponto será melhor desenvolvido adiante.

Nesse sentido, há previsão, ainda na mesma regulamentação, em seu Art. 12, que busca trazer mais segurança e rastreabilidade aos modelos preditivos, de modo que suas sugestões e análises adotem medidas de rastreamento e auditoria das predições a partir

de registro automatizado do processo de aprendizagem de máquina. No tocante ao algoritmo em si, há a determinação de que sejam de formatos abertos e livres, garantido o acesso à informação, transparência e governança, a partir de uma plataforma comum do Poder Judiciário Nacional chamada “Sinapses”, que centraliza todas as iniciativas em termos de IA.

Isso se faz necessário, inclusive para dar cumprimento ao que estabelece a Resolução n. 332, do CNJ, no sentido de que o conhecimento associado à IA deve promover o bem-estar dos jurisdicionados e uma prestação equitativa da jurisdição, com especial atenção ao Direitos Fundamentais - que tem capítulo próprio na referida Resolução. De forma resumida, há em ambas disposições, um direcionamento para a transparência, governança, não discriminação, rastreabilidade de decisões e compatibilidade com os Direitos Fundamentais, que aparecem em forma de estândares

Para que haja a possibilidade de um acompanhamento das iniciativas em curso, conferindo-lhes transparência, o CNJ apresentou o Painel de Projetos com Inteligência Artificial no Poder Judiciário de 2023. O instrumento revela dados importantes para o desenvolvimento deste artigo: há, hoje, 62 tribunais com projeto de IA e um total de 140 projetos, sendo que, destes, 46 estão em andamento, 63 em produção, 11 finalizados, mas não implementados, 17 em estágio inicial e 3 não iniciados.

Interessante apontar que, segundo a pesquisa, a maior motivação para a criação de um projeto de IA, segundo as respostas dos Tribunais, foi a eficiência e agilidade (4,76), seguido do aumento de precisão e consistência de tarefas repetitivas (4,16), busca por inovação nos processos internos (4,15), melhoria na tomada de decisões (3,97), redução de erros (3,86). A nota máxima possível era 5. Tais respostas reforçam o imaginário de que a IA é capaz de trazer eficiência ao serviço público jurídico e desenham a expectativa que se lança sobre estes projetos.

Dentre as atividades contempladas pelos projetos de IA estão a busca de casos similares (69 respostas), classificação de documentos (66 respostas), automação de documentos processuais (39 respostas), indexação de parte dos documentos digitalizados (23 respostas), sugestão de movimentos para despacho (21 respostas), padronização de legislação e jurisprudências (16 respostas), consulta à legislação, identificação de litigância predatória, sumarização de documentos (todas com 15 respostas) e predição de ato do magistrado (12 respostas).

Destaca-se que a busca de casos similares, sugestão de movimentos para despachos, padronização de legislação e jurisprudência (especialmente em Tribunais de 1º grau) e predição de atos do magistrado podem ser preocupantes em relação à replicação de desigualdades estruturais em um modelo algorítmico que não esteja sob supervisão humana constante e que não tenha sido treinado livre de vieses, especialmente porque, dos 140 projetos, apenas 87 tem aprendizado supervisionado, 14 permitem acesso apenas parcial ao código-fonte e 8 não permitem, segundo o Painel.

Dentre as respostas sobre os resultados e benefícios alcançados, as principais versam sobre maior eficiência e agilidade no processamento de documentos e informações (74), seguida da otimização de recursos e redução de riscos operacionais (68), automatização de tarefas repetitivas e burocráticas (63), redução do tempo de tramitação dos processos judiciais (52), identificação de padrões e tendências em grandes volumes de dados jurídicos (49), redução de erros e falhas em processos judiciais (41), melhor tomada de decisão por parte dos magistrados com base em análises mais precisas (32).

Há, inclusive, tribunais utilizando *Large Language Models* (LLM) em Inteligência Artificial, que são modelos de linguagem treinados em grandes quantidades de texto para compreender e gerar linguagem humana e representam os maiores riscos em termos de desafios éticos, privacidade de dados, desinformação e enviesamento: 30 tribunais já utilizam ou estão implementando LLM em suas atividades administrativas e 56 utilizam ou estão implementando LLM em suas atividades jurisdicionais.

As principais preocupações éticas relacionadas ao uso de IA, quando questionados sobre as perspectivas de futuro, majoritariamente apontaram a discriminação e viés nos resultados obtidos pelos modelos de IA por conta da base de treinamento do modelo (90), seguida da responsabilidade e *accountability* em caso de decisões equivocadas da IA (87) e falta de transparência nas decisões tomadas pelos algorítmicos de IA (71), falta de transparência e auditabilidade no processo de treinamento dos modelos (65) e violação da privacidade das partes envolvidas nos processos judiciais (59), sendo estas as respostas que lideram.

Ante esse cenário se desenham uma série de inquietações que merecem discussões mais aprofundadas no decorrer deste trabalho. O que se disse até aqui é que há normativas sobre o uso da IA no Poder Judiciário que orientam na busca pela compatibilidade com os Direitos Fundamentais, transparência, governança,

explicabilidade e mitigação dos viesamentos, o que deve ser uma realidade a ser perseguida diante de todos os desafios éticos que se erguem neste caminho, sobretudo com a utilização e implementação de modelos de linguagem LLM. As projeções de futuro já demonstram uma preocupação com o impacto algorítmico, transparência e responsabilidade. Estas preocupações não vêm para frear o processo em curso – o que nem mesmo parece ser uma possibilidade -, mas para que sejamos capazes de discutir, acompanhar e estabelecer um emprego correto para essas tecnologias no compasso dos Direitos Fundamentais.

DIÁLOGOS SOBRE IMPACTO ALGORÍTMICO COM O *CHATGPT*

Para estabelecer os diálogos que dão título a este trabalho, consultamos o *ChatGPT* - baseado na linguagem GPT-4 (*Generative Pre-trained Transformer 4*) -, a respeito da utilização da IA pelo Poder Judiciário brasileiro, com avaliação do impacto algorítmico que isto pode ocasionar. Se deve ter em conta que a utilização de um *chatbot* depende de um *prompt* de comando, que se trata de uma espécie de instrução destinada a um modelo de linguagem a fim de gerar uma resposta e é determinante para delimitar o contexto e a precisão dos resultados, considerando a enorme gama de dados contido no sistema.

Há diferentes modos de fazê-lo: é possível fazer perguntas, estabelecer afirmações, contextualizar causas e consequências, fornecer fragmentos de textos. Corvalán e Ferré (2024) apontam elementos fundamentais que devem ser observados na criação do comando: é importante, segundo eles, oferecer contexto para que as respostas não sejam genéricas; também é importante fornecer instruções claras que afastem a ambiguidade; estabelecer o tom e a profundidade esperados; fornecer fontes de informação já que os *chatbots* não são capazes de acessar bases de dados externas em tempo real.

Especificamente neste trabalho, utilizaremos o *superprompt*, baseado em árvores de pensamento (YAO *et al*, 2024), a partir do modelo base elaborado pelo *Laboratorio de Innovación y Inteligencia Artificial de la Facultad de Derecho de Buenos Aires* (UBA IALAB), adaptado por estas pesquisadoras, para entender os prós e contras apontados pelo *ChatGPT*, através da estrutura a respeito da implementação de projetos de utilização da IA pelo Poder Judiciário brasileiro.

As Árvores de Pensamentos (ToT), generalizam a abordagem popular de Cadeia de Pensamento para estimular modelos de linguagem e permitem a exploração de unidades

coerentes de texto (pensamentos) que servem como etapas intermediárias para a resolução de problemas. Permite-se, assim, que os modelos de linguagem tomem decisões deliberadas, considerando vários caminhos de raciocínio diferentes. O modelo originalmente formulado pela UBA IALAB (CORVALÁN; FERRÉ, 2024, p. 39) é o seguinte:

Hola ChatGPT. Necesito que actúes como tres expertos en ___, ___ y ___. Deberán debatir sobre el problema o cuestión que te indicaré. El debate debe ser iterado y te pido que reflejes los argumentos en un cuadro. Necesito que luego arriben a una conclusión consensuada con una propuesta o recomendación y que elabores una matriz conceptual. Luego te voy a pedir que otros tres expertos en ___, ___ y ___ pongan en crisis los argumentos y conclusión. A continuación te escribo el problema o cuestión...

Tomamos o comando acima como ponto de partida, traduzindo-o livremente para a língua portuguesa, reduzindo o número de *experts* no debate de três para dois, em razão do fôlego que tal análise demandaria e da limitação de um capítulo, e escolhemos deixar a discussão apenas no meio jurídico, a partir da construção de uma matriz conceitual entre dois juristas com opiniões contrárias. Ressalta-se que não há limitação no *prompt* e sua formulação pode trazer inúmeras versões e possibilidades. Se poderia, por exemplo, ter especificado o gênero dos *experts* ou adicionado pessoas de diferentes áreas: da programação, dos estudos de gênero, políticos. A formulação final do comando enviado ao *ChatGPT* ficou assim:

Olá, *ChatGPT*. Necesito que atues como dois experts em Direito. Deverão debater sobre o problema ou questão que indicarei. O debate deve ser reiterado e te peço que reflitas os argumentos em um quadro. Necesito que logo cheguem a uma conclusão consensuada com uma proposta ou recomendação e que elabores uma matriz conceitual. Em seguida vou pedir que outros dois experts em Direito ponham em crise os argumentos e conclusão. Na continuação escrevo o problema ou questão...

Em seguida, oferecemos a questão que deveria ser refletida pelo *chatbot* disponibilizando sua forma de utilização esperada, extraída dos incisos do Art. 2º da Portaria n. 271/2020 do CNJ, junto ao problema da pesquisa, nos seguintes termos:

A questão é a utilização da Inteligência Artificial pelo Poder Judiciário brasileiro no que diz respeito ao impacto algorítmico de gênero. Sua utilização está prevista das seguintes formas: I – criar soluções para automação dos processos judiciais e administrativos e de rotinas de trabalho da atividade judiciária; II – apresentar análise da massa de dados existentes no âmbito do Poder Judiciário; e III – prover soluções de apoio à decisão dos magistrados ou à elaboração de minutas de atos judiciais em geral.

Abaixo (Tabela 1) se encontra a Matriz Conceitual gerada pelo *ChatGPT* a partir da adaptação do *superprompt*, apresentando argumentos a favor, argumentos contra e a proposta consensuada:

Tabela 1 – Matriz Conceitual

Matriz Conceitual			
Aspecto	Argumentos a Favor (Dr. João)	Argumentos Contra (Dra. Maria)	Proposta
Automação de Processos	Aumenta eficiência, reduz tempo de tramitação, minimiza erros humanos	N/A	Implementação ética, revisão contínua para evitar viés
Análise de Dados	Revela padrões importantes, melhora políticas públicas	Pode perpetuar desigualdades de gênero	Treinamento com dados equilibrados, auditorias regulares
Apoio à Decisão	Garante uniformidade, auxilia magistrados na elaboração de minutas	Ameaça a autonomia judicial, risco de dependência tecnológica	Supervisão humana, algoritmos explicáveis
Impacto Algorítmico	N/A	Risco de perpetuação de vieses de gênero ↓	Treinamento com dados diversos, capacitação contínua sobre IA e riscos associados
Transparência	N/A	Algoritmos como "caixas-pretas", dificultando compreensão de decisões	Desenvolvimento de algoritmos explicáveis, auditorias para garantir transparência
Responsabilização	N/A	Dificulta a responsabilização, compromete a transparência do processo decisório	Explicabilidade dos algoritmos, supervisão e validação humana

Fonte: ChatGPT

O *chatbot* ofereceu o diálogo entre dois especialistas em Direito, que nomeou como sendo o Dr. João e a Dra. Maria, que apresentaram suas opiniões sobre a utilização da IA pelo Poder Judiciário brasileiro, focando no impacto algorítmico de gênero, chegando, em seguida, à uma conclusão consensuada. Posteriormente, outros dois especialistas, que nomeou como sendo o Dr. Pedro e a Dra. Ana, teceram suas críticas aos argumentos apresentados e uma conclusão. Trataremos mais detidamente das respostas obtidas que guardam relação direta ao problema da pesquisa, por clara limitação espacial.

De pronto, já é importante destacar a escolha dos especialistas pela IA: enquanto a mulher, Maria, se preocupa com a discriminação algorítmica, o homem, João, se preocupa com a eficiência, economia, precisão. Perceber isto já é um bom começo. O Dr. João mostrou-se favorável à utilização da IA pelo Poder Judiciário. Acredita que a IA pode

umentar significativamente a eficiência do sistema judiciário, reduzindo o tempo de tramitação dos processos e liberando recursos humanos para tarefas mais complexas, que pode minimizar erros humanos, que sua análise de dados pode revelar padrões importantes, como tendências em decisões judiciais e áreas que necessitam de reformas ou maior atenção e, especialmente, no quesito “Apoio à decisão dos magistrados”, a IA pode auxiliá-los, segundo ele, fornecendo suporte na elaboração de minutas e na tomada de decisões, garantindo mais uniformidade e consistência nas sentenças, permitindo que magistrados se concentrem em aspectos mais críticos e complexos dos casos.

Já a Dra. Maria, claramente contrária à utilização da IA no Judiciário alertou sobre os riscos do Impacto Algorítmico de Gênero, da Transparência e Responsabilização e da Autonomia Judicial. Alertou sobre o risco significativo de que os algoritmos perpetuem ou até agravem desigualdades de gênero, uma vez que podem ser treinados com dados históricos que refletem preconceitos existentes, resultando em decisões injustas e discriminatórias. Também sinalizou que a utilização de IA em decisões judiciais pode comprometer a transparência do processo decisório e dificultar a responsabilização, sobretudo em algoritmos "caixas-pretas", onde o funcionamento interno não é claro, tornando difícil entender como certas decisões foram alcançadas. Por fim, argumentou que o uso de IA pode ameaçar a autonomia dos magistrados, levando a uma excessiva dependência tecnológica e à desumanização do julgamento, já que podem se sentir pressionados a seguir recomendações da IA.

O teor da proposta consensuada entre as opiniões divergentes, formulada pelo *chatbot* apontou que os dois especialistas consideram que a utilização de IA no Poder Judiciário pode trazer benefícios significativos em termos de eficiência e análise de dados, mas que é crucial abordar os riscos de viés algorítmico e garantir a transparência e a responsabilização no uso da tecnologia. A partir disso, esta é a sua proposta:

1. **Desenvolvimento e Implementação Ética de IA:**
 - **Treinamento de Algoritmos:** Utilizar conjuntos de dados diversos e equilibrados, livres de preconceitos, para treinar os algoritmos.
 - **Auditoria Contínua:** Implementar auditorias regulares para identificar e corrigir vieses algorítmicos, garantindo que a IA opere de maneira justa e imparcial.
2. **Transparência e Responsabilização:**
 - **Explicabilidade:** Desenvolver algoritmos que possam fornecer explicações claras e compreensíveis sobre como decisões são tomadas.

- **Supervisão Humana:** As decisões auxiliadas por IA devem sempre passar pela revisão e validação de um magistrado humano, que pode questionar e ajustar as recomendações feitas pela IA.
- 3. **Formação e Sensibilização:**
 - **Treinamento para Magistrados:** Oferecer capacitação contínua para magistrados e funcionários do judiciário sobre o uso da IA e os riscos associados, incluindo vieses de gênero.

É surpreendente pensar na possibilidade da formulação de problemas complexos sendo abordados em poucos segundos com tamanho alcance, inclusive com um poder reflexivo importante. Ocorre que, máquinas, sozinhas, não tem autoconsciência. Ainda não se dispõe da chamada Inteligência Artificial Forte, que é aquela treinada em uma inteligência geral e capaz de emular o comportamento humano. As ciências computacionais operam, hoje, com a Inteligência Artificial Fraca que não é capaz de raciocinar por si só, necessitando da participação de especialistas humanos.

Este esclarecimento traz uma decorrência lógica: se há equipes responsáveis pelo desenvolvimento da linguagem, pela alimentação de dados e pela supervisão dos resultados na IA, por óbvio que a humanidade destas pessoas se faz presente nos resultados produzidos. E é a partir desta interação humano/máquina que se pode perceber a reprodução de vieses cognitivos que estruturalmente compõe a sociedade e revelam suas assimetrias. Estamos diante daquilo que vem sendo nomeado como discriminação algorítmica.

Tal qual ocorre fora do ambiente virtual, a discriminação algorítmica opera através de marcadores sensíveis como raça, classe, gênero, etnia, reproduzindo os degraus existentes na vida em sociedade. Dentre estes, a discriminação algorítmica de gênero, que se dá através da reprodução de crenças e vieses cognitivos que determinam os lugares e papéis que pessoas devem ocupar com base em definições socioculturais e estereótipos de gênero.

Não se desconsidera a sequência de benefícios trazidos pelo Dr. João e tampouco se os desestimula. É verdade que a utilização da IA pode aumentar a eficiência do sistema judiciário, melhorando a prestação jurisdicional e trazendo respostas à duração razoável do processo, reduzindo o tempo de tramitação e liberando recursos humanos para tarefas mais complexas. Mas se deve levar fortemente em conta, sem que se recaia nos encantos trazidos pela eficiência, que há um preço a ser pago e que ele naturalmente recai sobre aqueles que estão sob o signo de marcadores sociais historicamente discriminados.

E é nesse aspecto que as opiniões da Dra. Maria merecem atenção considerável, pois há, sim, risco significativo de que os algoritmos perpetuem ou até agravem desigualdades de gênero, a depender dos dados com que são alimentados – do próprio Tribunal – e que na busca por igualdade podem balizar decisões com diferentes razões de decidir, diferentes momentos legislativos, como, por exemplo, decisões que antecedem a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, de 2021, ainda que tenham similaridade, terão nuances distintas.

No tocante à transparência e responsabilização, não consideramos que sejam os melhores argumentos, uma vez que, independentemente da sugestão de movimentos de apoio à decisão dos magistrados, o processo decisório estará especificado, constitui parte da decisão. O que precisa ser intensificado é o processo de supervisão do aprendizado de máquinas e nada pode afastar a tarefa de revisão humana, nem mesmo em nome da busca pela eficiência e razoável duração do processo legal, sobretudo pela responsabilidade funcional de um magistrado, o que lhe permite não ser pressionado a seguir qualquer recomendação da IA, já que tem garantias funcionais estabelecidas.

Todas as atividades realizadas pela IA que impliquem sugestão de movimentos para despachos, predição de atos do magistrado, elaboração de minutas – respostas generativas – são capazes de reproduzir discriminações históricas, replicando desigualdades estruturais em um modelo algorítmico que não esteja sob supervisão humana constante e que não tenha sido treinado livre de vieses, especialmente porque, dos 140 projetos, 53 não tem aprendizado supervisionado, segundo o Painel 2023 do CNJ e 56 utilizam ou estão implementando LLM em suas atividades jurisdicionais, treinados em grandes quantidades de texto para compreender e gerar linguagem humana, representando os maiores riscos em termos de desafios éticos, privacidade de dados, desinformação e enviesamento. Por isso a importância de, em seguida, discutir-se a relação entre impacto algorítmico e compatibilidade da IA com do Direitos Fundamentais.

GÊNERO E IMPACTO ALGORÍTMICO

É verdade que o Direito não é responsável pela criação da Inteligência Artificial e tampouco inaugurou sua utilização institucional, mas inevitavelmente é quem regula e regulará o seu uso como o grande assegurador de Direitos Fundamentais e Humanos que é. Se o país está discutindo o Marco da Inteligência Artificial, no âmbito da utilização pelo

Poder Judiciário é o CNJ que dispõe de tal atribuição, tendo como estândares claros os tratados de Direito Internacional e Convenções das quais o Brasil é signatário e a própria Constituição Federal e normas infraconstitucionais. E é, inclusive, pela ausência de um Marco Legal de IA já estabelecido no país, que as normas que versam sobre o tema em contextos específicos devem ser ainda mais cautelosas.

Nesse sentido, a Resolução n. 332 do CNJ dedicou capítulo especial, o II, para tratar do respeito e busca pela compatibilidade com os Direitos Fundamentais tanto no desenvolvimento, quanto na implementação e uso da IA. Para isso, previu que os modelos de linguagem devem buscar garantir a segurança jurídica e colaborar para que o Poder Judiciário respeite a igualdade de tratamento em casos “absolutamente” iguais, inclusive utilizando amostras representativas para alimentar a IA com dados. Este contexto antecipa a preocupação que está presente aqui em relação à discriminação que uma linguagem e aprendizado de máquina podem ocasionar. E é por isso que o capítulo que segue, o III, é dedicado à não discriminação.

Há, no Art. 7º, especificação clara dos princípios que devem nortear as decisões judiciais apoiadas em ferramentas de IA (igualdades, não discriminação, pluralidade, solidariedade, eliminação de vieses e erros de julgamento...). Para isso, prevê a homologação do modelo de IA antes de ser colocado em produção a fim de avaliar a incidência de enviesamento que, caso sejam constatadas, devem ser alvo de correção ou de descontinuação, nos casos em que for impossível a eliminação do viés.

Perguntemo-nos, agora, quem fará tal julgamento acerca da existência ou não de vieses discriminatório. Serão homens? Brancos, heterossexuais, classe média? Há muito mais questões envolvendo a engrenagem do que um artigo de Portaria seja capaz de alcançar. O Relatório do Fórum Econômico Mundial *The Global Gender Gap Report* de 2023 chama atenção para isso: seu principal objetivo era identificar o índice global de disparidade de gênero e sua evolução, avaliando a paridade de gênero em 146 países. Em relação ao mercado de trabalho de Ciência, Tecnologia e Matemática (STEM), as mulheres permanecem significativamente sub-representadas, sendo apenas 29,2% de todos os trabalhadores. O relatório da UNESCO (2023) nomeado “Os efeitos da inteligência artificial na vida das mulheres”, apresenta dados reveladores: mulheres representam apenas 29% dos cargos de pesquisa e desenvolvimento científico em todo o mundo e já são 25% menos propensas do que os homens a saber como alavancar a tecnologia digital para usos básicos. Esta sub-representação é exposta por Caparrós (2021, p. 26):

Integrar equipos con diversidad de género presenta importantes desafíos por la escasa presencia de mujeres en el ámbito tecnológico. No solo en el ámbito profesional, sino también en los espacios de aprendizaje disponibles para adquirir habilidades digitales que son imprescindibles, tanto para el espacio laboral, como para el pleno desarrollo personal y social de ellas.

Há uma relevância inestimável na intervenção humana em todas as fases de criação, desenvolvimento, implementação, supervisão dos sistemas de IA, e ela nunca acaba. Não se encerra quando o sistema é homologado. Ela é e deve ser continuada e só é capaz de mitigar os efeitos que produz se for capaz de contar com equipes transdisciplinares e diversas, especialmente em relação a Gênero. Para isso, naturalmente, mulheres e meninas devem ter acesso à educação em Tecnologia.

Deve ter-se em mente que um algoritmo tem o poder de replicar os códigos sociais existentes e é por isso que se pode perceber a deliberação do *chatbot* na criação de sua matriz conceitual a partir de um *superprompt* neutro em termos de gênero: diante da escolha dos especialistas que opinariam, enquanto a mulher, Maria, se preocupa com a discriminação algorítmica, o homem, João, se preocupa com a eficiência, economia, precisão. É que se firmou a ideia de qualidades femininas inatas como a prontidão para cuidar e pensar nos outros, ao passo que aos homens caberia a capacidade para o trabalho, a ambição, a eficiência, de forma que Gênero aponta para uma configuração de emocionalidade (ZANELLO, 2018, p. 27).

Todo este contexto se agrava porque sua aplicação está ocorrendo dentro do Poder Judiciário e lá, como bem disse Severi (2016), as mulheres já são consideradas categoria suspeita: suspeita-se que mintam, exagerem, sejam vingativas ou interesseiras. Se uma pessoa é capaz de pensar assim, a IA também é. Não há máquina sem ser humano. Não basta que se disponha em condições de igualdade os mesmos direitos que os homens, nem basta que os processos sejam mais eficientes se, quando em tempo de exercer esses direitos revelam-se as diferenças que marcam o gênero e outros degraus de diferenciação que se sobrepõe em razão de raça, classe, etnia.

Uma IA atenta aos desafios éticos pode não replicar os privilégios velados. Por privilégios, entendemos as vantagens provenientes de posições sociais, políticas, econômicas, de gênero, raciais, etárias. (TIBURI, 2018). Martín (2023, p. 17) acredita que é possível: “La *fairness* en la IA trata de garantizar que los modelos de IA no discriminen cuando toman decisiones, particularmente con respecto a atributos protegidos como la raza, el género, el país de origen u otros.”.

Martín (2022, p. 64) aposta que a IA pode ser utilizada como ferramenta para promover a igualdade de gênero. Um dos caminhos é através da educação e do incentivo às meninas para que se interessem pelas áreas científicas e tecnológicas, já que parte do problema em relação ao desenho dos algoritmos se deve à baixa ou inexistente diversidade de gênero na equipe de formulação do sistema de algoritmos e continua em todas as outras fases *pre-processing*, *in-processing*, e *post-processing*.

De fato, este se mostra como um caminho comprometido com os Direitos Fundamentais e com a modificação de padrões socioculturais, já que a defesa dos Direitos Humanos corre o risco, como lembra Parga (2023, p. 54) de “[...] casi sin darnos cuenta, una necesidad menos que pierde brillo frente a la omnipotente IA, a la que todos debemos “adorar” sin mirar atrás, ya que no hacerlo sería de tontos.”. No que diz respeito à presença das mulheres, é imprescindível que se pense em Políticas Públicas de incentivo à sua participação e acesso ao mercado de trabalho da ciência, tecnologia e inovação, ainda eminentemente masculino. E, além disso, também devem haver investimentos para a retenção de talentos femininos no mercado STEM. Já que não se pode acabar com a existência de vieses, que se tenha, ao menos, condições de reconhecê-los, corrigi-los e alimentá-los com dados capazes de propiciar um ambiente realmente equânime para as mulheres e meninas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do contexto apresentado, foram desenhadas várias inquietações. Se há normativas sobre o uso da IA no Poder Judiciário que dizem buscar compatibilidade com os Direitos Fundamentais, transparência, governança, explicabilidade e mitigação dos viesamentos, há, também, desafios éticos importantes sobretudo com a utilização e implementação de modelos de linguagem LLM. As projeções de futuro dos próprios tribunais já demonstram essa preocupação.

Nada do que se está discutindo tem interesse em frear o processo em curso, inclusive porque entendemos que também é dotado de aspectos positivos e enriquecedores, desde que sejamos capazes – enquanto juristas, pesquisadores, sociedade –, de discutir, acompanhar e estabelecer um emprego correto para essas tecnologias no compasso dos Direitos Fundamentais, dentro e fora do Poder Judiciário. O que já se pode dizer é que se há equipes responsáveis pelo desenvolvimento da linguagem,

pela alimentação de dados e pela supervisão dos resultados na IA, por óbvio a humanidade destas pessoas se faz presente nos resultados produzidos. E é a partir desta interação humano/máquina que se pode perceber a reprodução de vieses cognitivos. Tal qual ocorre fora do ambiente virtual, a discriminação algorítmica reproduz os degraus e assimetrias existentes na vida em sociedade

Neste sentido, responsáveis por projetar e implantar sistemas de IA devem também ser responsáveis pelo funcionamento de seus sistemas. Para isso são necessárias normas gerais para o seu uso que garantam fiscalização, transparência, previsibilidade de resultados, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais, conferir segurança jurídica e garantir a dignidade da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento científico e tecnológico.

Considera-se, por fim, no atual estado da arte, ser imprescindível que se pense em Políticas Públicas de incentivo à participação e acesso ao mercado de trabalho da ciência, tecnologia e inovação para meninas e mulheres. E, além disso, em investimentos para a retenção de talentos femininos no mercado STEM. Já que não se pode acabar com a existência de vieses porque eles apenas replicam o que está presente na sociedade, que se tenha condições de reconhecê-los, corrigi-los e alimentá-los com dados capazes de propiciar um ambiente realmente equânime para as mulheres e meninas. Uma IA que se pretenda ética e compromissada com os Direitos Fundamentais, dentro ou fora do Judiciário, não poderá fazê-lo sem Políticas Públicas de diversidade correspondentes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel da pesquisa sobre Inteligência Artificial 2023**. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=43bd4f8a-3c8f-49e7-931f-52b789b933c4&sheet=53cb7211-d465-4ee7-ad18-e57c7f50085b&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu.currsel&select=Ramo%20da%20Justi%C3%A7a,&select=Tribunal,&select=Seu%20Tribunal/%20Conselho%20possui%20Projeto%20de%20IA>. Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria n. 271 de 04 de dezembro de 2020. **Regulamenta o uso de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário**.

Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3613>. Acesso em: 02 jun. 2024.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 332 de 21 de agosto de 2020. **Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em 02 jun. 2024.

CAPARRÓS, Mariana Sánchez. Sistemas inteligentes y perspectiva de género: ¿Es la inteligencia artificial la Stacy Malibú del Siglo XXI?, **Revista de Neurociencias & Derecho**, n. 4, dez. 2021, p. 21-31. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/358208061_Sistemas_inteligentes_y_perspectiva_de_genero_Es_la_inteligencia_artificial_la_Stacy_Malibu_del_Siglo_XXI. Acesso em: 5 set 2023.

CAPARRÓS, Mariana Sánchez. **Los riesgos de la inteligencia artificial para el principio de igualdad y no discriminación.** Planteo de la problemática y algunas aclaraciones conceptuales necesarias bajo el prisma del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. *elDial.com Contenidos Jurídicos*, 2022, p. 1-22. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/361510404_Los_riesgos_de_la_inteligencia_artificial_para_el_principio_de_igualdad_y_no_discriminacion_planteo_de_la_problemativa_y_algunas_aclaraciones_conceptuales_necesarias_bajo_el_prisma_del_Sistema_Intera. Acesso em: 07 out. 2023.

CORVALÁN, Juan G. FERRÉ, Albert. **Implementando inteligencia artificial generativa en estudios jurídicos y departamentos legales: resultados, impacto, guías de uso y directrices.** Ciudad Autónoma de Buenos Aires: La Ley; Universidad de Buenos Aires: Facultad de Derecho, 1 ed., 2024. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/379281140_Implementando_inteligencia_artificial_generativa_en_estudios_juridicos_y_departamentos_legales_resultados_impacto_y_guias_de_uso_y_directrices. Acesso em: 06 jun. 2024.

FERRAZ, Deise Brião; COSTA, Marli Marlene Moraes da. Qual a opinião da Inteligência Artificial sobre a sua própria utilização pelo Poder Judiciário Brasileiro? Diálogos com o Chatgpt sobre Impacto Algorítmico de Gênero. In: **XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI**, 2024, Montevideu. GOVERNO DIGITAL, DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS II. Florianópolis: CONPEDI, 2024, v. 1. p. 276-295. Disponível em: [71038bL940ylif2E.pdf](https://www.researchgate.net/publication/379281140_Implementando_inteligencia_artificial_generativa_en_estudios_juridicos_y_departamentos_legales_resultados_impacto_y_guias_de_uso_y_directrices). Acesso em: 05 out. 2024.

FERRAZ, Deise Brião; COSTA, Marli Marlene Moraes da. A plataformização da misoginia na publicidade digital em redes sociais: um produto da opacidade algorítmica e da ausência de marco regulatório da Inteligência Artificial, **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, n. 291, 2024. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/9111/5221>. Acesso em: 28 out. 2024.

MARTÍN, Nuria Belloso. La problemática de los sesgos algorítmicos (con especial referencia a los de género). ¿Hacia un derecho a la protección contra los sesgos? In: MARTÍN, Joaquín Garrido. JIMÉNEZ, Ramón Valdivia (Coord.) **Inteligencia artificial y filosofía del derecho**. Murcia: Ediciones Laborum, 2022, p. 45-78.

MARTÍN, Nuria Belloso. **SOBRE FAIRNESS Y MACHINE LEARNING: EL ALGORITMO ¿PUEDE (Y DEBE) SER JUSTO?**, Anales de la Cátedra Francisco Suárez, n. 57, 2023, p. 7-38.

PERELLÓ, Carlos Amunátegui; MADRID, Raúl. Sesgo e Inferencia en Redes Neuronales ante el Derecho. In: AGUERRE, Carolina (Ed.). **Inteligencia Artificial en América Latina y el Caribe**. Ética, Gobernanza y Políticas. Buenos Aires: CETyS Universidad de San Andrés, 2020, p. 67-88. Disponível em: <https://proyectoguia.lat/wp-content/uploads/2020/10/compilado-espanol-compressed.pdf>. Acesso em: 09 out. 2023.

PROGRAMA JUSTIÇA 4.0 DIVULGA RESULTADOS DE PESQUISA SOBRE IA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO. **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento**, 02 jun. 2024. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil/news/programa-justica-40-divulga-resultados-de-pesquisa-sobre-ia-no-judiciario-brasileiro#:~:text=Seu%20objetivo%20%C3%A9%20desenvolver%20e.atores%20do%20sistema%20de%20Justi%C3%A7a>. Acesso em 10 jun. 2024.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos, **Revista Digital de Direito Administrativo**, v.3, n.3, 2016, p. 575. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/119320> Acesso em 02 fev. 2023.

TIBURI, Marcia. **Feminismo em comum [recurso eletrônico]: para todas, todes e todos**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

UNESCO. **Os efeitos da inteligência artificial na vida profissional das mulheres**. Paris: UNESCO/OECD; Wahington, D.C.: Banco Internamericano de Desenvolvimento; Brasília: UNESCO, 2023. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000384693>. Acesso em 3 out. 2023.

WORLD ECONOMIC FORUM. **Global Gender Gap Report 2023**. Insight report. 2023. Disponível em: https://www3.weforum.org/docs/WEF_GGGR_2023.pdf. Acesso em 3 out. 2023.

YAO, Shunyu *et al.* Tree of thoughts: Deliberate problem solving with large language models, **Advances in Neural Information Processing Systems**, v. 36, 2024. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2305.10601>. Acesso em: 07 jun. 2024.

ZANELLO, Valeska. **Saúde mental, gênero e dispositivos: cultura e processos de subjetivação**. 1ª ed. Curitiba: Appris, 2018.

Capítulo 5
TRABALHO REPRODUTIVO COMO BASE INVISÍVEL DO
CAPITALISMO NEOLIBERAL

Juliana Toralles dos Santos Braga

Nariel Diotto

TRABALHO REPRODUTIVO COMO BASE INVISÍVEL DO CAPITALISMO NEOLIBERAL

*Juliana Toralles dos Santos Braga*¹²

*Nariel Diotto*¹³

RESUMO

Este estudo analisa a invisibilização do trabalho reprodutivo no contexto do capitalismo neoliberal, onde o crescimento econômico e a produtividade são priorizados, relegando o trabalho de cuidado e manutenção do lar, predominantemente realizado por mulheres, a uma condição marginalizada e não remunerada. O trabalho reprodutivo, essencial para a sustentação da força de trabalho e da vida cotidiana, permanece desvalorizado, afetando diretamente a cidadania social e os direitos das mulheres, que têm seu acesso a benefícios sociais e trabalhistas limitado. A pesquisa parte da hipótese de que a invisibilidade desse trabalho agrava a desigualdade de gênero, uma vez que desvaloriza atividades fundamentais para a sociedade, restringindo a cidadania das mulheres. Em contrapartida, o reconhecimento formal e a valorização do trabalho reprodutivo poderiam contribuir para a redução das desigualdades, promovendo o acesso das mulheres a direitos e proteção social. A relevância social deste estudo reside na sua contribuição para o entendimento do impacto econômico e social do trabalho reprodutivo invisibilizado, fornecendo bases para a criação de políticas públicas inclusivas que reconheçam o papel das mulheres no desenvolvimento social. O objetivo central é analisar o impacto dessa invisibilização na cidadania das mulheres e propor alternativas para sua inclusão nas políticas públicas de proteção social e trabalhista. Dessa

¹² Doutoranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul, na linha de pesquisa Diversidade e Políticas Públicas, com bolsa PROSUC/CAPES. Mestra em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande, com bolsa CAPES. Integrante do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas do PPGD da UNISC e do Grupo de Estudos CIDIJUS - Cidadania, Direitos e Justiça do PPGD da FURG. Advogada especialista em Direito Público e Direito Previdenciário. Este artigo foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001. E-mail: jutsb@hotmail.com

¹³ Doutoranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com bolsa PROSUC-CAPES. Mestra em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Bacharela em Direito (UNICRUZ) e Graduada em História (UFPel). Integrante do Grupo de Pesquisa Direito, Cidadania e Políticas Públicas. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5462241417886493>. ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-4767-016X>. E-mail: nariel.diotto@gmail.com.

forma, este artigo visa promover uma reflexão sobre a importância do trabalho reprodutivo para o bem-estar coletivo e contribuir para a construção de uma sociedade mais equitativa. O método de abordagem utilizado é o dedutivo, o método de pesquisa é documental e bibliográfico e o método de procedimento é monográfico.

Palavras-chave: Trabalho reprodutivo. Neoliberalismo. Desigualdade de gênero. Cidadania social. Políticas públicas.

ABSTRACT

This study analyzes the invisibility of reproductive labor within the context of neoliberal capitalism, where economic growth and productivity are prioritized, relegating caregiving and household maintenance—primarily performed by women—to a marginalized and unpaid status. Reproductive labor, essential for sustaining the workforce and daily life, remains undervalued, directly impacting social citizenship and women's rights, as their access to social and labor benefits is limited. The research hypothesizes that this invisibility exacerbates gender inequality by devaluing essential societal activities, thereby restricting women's citizenship. Conversely, the formal recognition and valuation of reproductive labor could help reduce inequalities, enhancing women's access to rights and social protection. The social relevance of this study lies in its contribution to understanding the economic and social impact of invisible reproductive labor, providing foundations for inclusive public policies that recognize women's role in social development. The central objective is to analyze the impact of this invisibility on women's citizenship and to propose alternatives for its inclusion in social and labor protection policies. In this way, this article seeks to encourage reflection on the importance of reproductive labor for collective well-being and to contribute to building a more equitable society. The methodological approach is deductive, with documentary and bibliographic research as the primary methods, and a monographic procedure.

Keywords: Reproductive labor. Neoliberalism. Gender inequality. Social citizenship. Public policies.

INTRODUÇÃO

No modelo capitalista neoliberal, o crescimento econômico e a produtividade são considerados pilares do sucesso social, com ênfase nas atividades lucrativas e no trabalho formal. Nesse contexto, o trabalho reprodutivo — que envolve cuidados, gestão doméstica, criação de filhos e outras atividades essenciais para a sustentação da vida cotidiana e da força de trabalho — é invisibilizado e desvalorizado. Apesar de seu papel fundamental, esse tipo de trabalho permanece marginalizado, sem reconhecimento formal, sendo

predominantemente realizado por mulheres e não remunerado, o que acarreta graves consequências sociais e econômicas.

Diante dessa desvalorização, surge a pergunta central: como a invisibilização do trabalho reprodutivo afeta a cidadania social e os direitos das mulheres no contexto neoliberal? O problema específico abordado neste estudo é que, no contexto do capitalismo neoliberal, o trabalho reprodutivo, essencial para a sustentação da força de trabalho, é desvalorizado e invisibilizado, contribuindo para a desigualdade de gênero, precarizando as condições de vida das mulheres e limitando seu acesso a direitos sociais e trabalhistas.

Parte-se da hipótese de que a invisibilização do trabalho reprodutivo pelo neoliberalismo agrava a desigualdade de gênero, pois desvaloriza atividades essenciais para a sociedade, restringe a cidadania social das mulheres e impede o reconhecimento de seus direitos sociais e econômicos. Em contrapartida, o reconhecimento e a valorização do trabalho reprodutivo poderiam contribuir para a redução das desigualdades de gênero, promovendo o acesso das mulheres a direitos e proteção social.

Este estudo se justifica pela sua relevância social, pois aborda questão crucial para a igualdade de gênero e os direitos humanos. O trabalho reprodutivo é uma atividade que, embora seja fundamental para o funcionamento da sociedade, permanece invisível e sem reconhecimento social e econômico. Em termos de impacto político e econômico, entender como o trabalho reprodutivo sustenta as economias neoliberais pode fornecer *insights* importantes para a formulação de políticas públicas mais inclusivas e equitativas, que reconheçam e valorizem o papel das mulheres no desenvolvimento social e econômico. Além disso, este estudo traz uma inovação acadêmica ao conectar o trabalho reprodutivo ao contexto neoliberal, contribuindo para o campo dos estudos de gênero e políticas públicas e promovendo uma análise crítica que pode fundamentar futuras pesquisas e intervenções na área.

Dessa forma, o objetivo do estudo é analisar como o trabalho reprodutivo, essencial para o funcionamento das economias neoliberais, é invisibilizado e desvalorizado, examinando os impactos dessa invisibilização na cidadania social e nos direitos das mulheres.

Para atingir esse objetivo, busca-se: investigar o papel do trabalho reprodutivo no contexto das economias neoliberais, evidenciando sua importância para a manutenção da força de trabalho e para a reprodução social; explorar a relação entre a invisibilização do

trabalho reprodutivo e a desigualdade de gênero, com ênfase nos impactos para a saúde, bem-estar e qualidade de vida das mulheres; analisar as políticas públicas e os modelos de proteção social que poderiam reconhecer e valorizar o trabalho reprodutivo, tanto no Brasil quanto em outros contextos que adotaram iniciativas de valorização desse tipo de trabalho; e, propor alternativas para a inclusão do trabalho reprodutivo nas políticas públicas de proteção social e trabalhista, visando promover maior igualdade de gênero e cidadania social para as mulheres.

O método de abordagem utilizado é o dedutivo, o método de pesquisa é documental e bibliográfico e o método de procedimento é monográfico.

Ao explorar como o trabalho reprodutivo sustenta o modelo neoliberal e ao propor formas de valorização desse trabalho, este artigo visa contribuir para o debate sobre a construção de uma sociedade mais equitativa, onde as atividades de cuidado e sustentação da vida sejam reconhecidas como fundamentais para o bem-estar coletivo.

1 A BASE INVISÍVEL DO CAPITALISMO NEOLIBERAL: O PAPEL DO TRABALHO REPRODUTIVO

O trabalho reprodutivo desempenha um papel essencial na sustentação da força de trabalho, assegurando o bem-estar e a capacidade produtiva dos trabalhadores. Esse conjunto de atividades, que inclui cuidados com a saúde, a criação de filhos e a manutenção do lar, cria as condições necessárias para que os indivíduos se mantenham saudáveis e prontos para participar do mercado formal. No entanto, apesar de sua relevância, esse trabalho permanece invisível e não remunerado, sendo realizado majoritariamente por mulheres. A falta de reconhecimento e de compensação formal para essas atividades reflete uma desvalorização do cuidado, mesmo quando ele é indispensável para o funcionamento da economia como um todo.

No contexto neoliberal, o valor econômico é atribuído predominantemente ao trabalho formal e mercantilizado, priorizando atividades que geram lucro imediato e contribuam diretamente para o crescimento do mercado. Esse enfoque marginaliza o trabalho reprodutivo, que, apesar de essencial, é excluído da lógica de produtividade e rendimento, permanecendo fora das estatísticas econômicas e das políticas de proteção social. Essa mercantilização do trabalho, ao ignorar as atividades de cuidado, reforça a desigualdade de gênero e despreza a importância do trabalho reprodutivo na manutenção

do bem-estar social, sustentando uma estrutura econômica que não considera o papel vital do cuidado na sustentação do sistema produtivo.

Segundo Brown (2019, p. 28), o neoliberalismo — incluindo suas ideias, instituições, políticas e racionalidade política —, em conjunto com a financeirização, provavelmente influenciou profundamente a história mundial recente, a ponto de ser comparável a outros fenômenos de mesma época, embora ainda haja debates acadêmicos sobre suas definições exatas. O termo "neoliberalismo" surgiu no Colóquio de Walter Lippmann, em 1938, durante um encontro de intelectuais que lançou os alicerces da futura Sociedade Mont Pèlerin. Esse conceito é frequentemente vinculado a políticas que promovem a privatização de bens e serviços públicos, enfraquecendo o Estado de bem-estar social, restringindo direitos trabalhistas e desregulamentando o mercado. Essas práticas criam um ambiente com impostos e tarifas favoráveis para investidores estrangeiros (Brown, 2019, p. 28-29).

Harvey (2008, p. 11) argumenta que o neoliberalismo é, essencialmente, uma teoria político-econômica que sugere que o bem-estar humano é melhor promovido ao liberar as liberdades e capacidades empreendedoras dos indivíduos dentro de uma estrutura institucional com fortes direitos de propriedade privada, mercados livres e comércio livre. Cabe ao Estado criar e manter essa estrutura institucional, garantindo, por exemplo, a qualidade e a integridade da moeda.

Já a racionalidade neoliberal se manifesta de maneira flexível e com variações notáveis em seu conteúdo, sem uma identidade claramente definida. Essa capacidade de adaptação permite que o neoliberalismo mantenha sua hegemonia ao se reconfigurar continuamente. Assim, sua dimensão ideológica torna-se essencial para apresentar novas versões do neoliberalismo como respostas aos problemas que ele próprio gera (Casara, 2021, p. 101). Safatle (2021, p. 19-25) argumenta que o neoliberalismo exerce uma força performativa que coloniza diversas esferas da vida social por meio de um discurso econômico, transformando as pessoas de agentes de conflitos estruturais em operadoras de desempenho e otimizadoras de indicadores que não são questionados.

Brown (2019, p. 29-31) explora duas abordagens sobre o neoliberalismo: a neomarxista e a foucaultiana. Na perspectiva neomarxista, o neoliberalismo busca desmontar as políticas de bem-estar keynesianas, facilitando a expansão global do capital em busca de mão de obra barata, recursos e paraísos fiscais, com o objetivo de enfraquecer a classe trabalhadora, o que resulta em exploração contínua, limitações à soberania e um

desenvolvimento desigual, especialmente no Sul Global. A abordagem foucaultiana, por outro lado, define o neoliberalismo como uma nova racionalidade política que vai além da economia e do fortalecimento do capital, convertendo princípios de mercado em normas de governo aplicadas pelo Estado e disseminadas por instituições e entidades sociais. Esses princípios redefinem o conceito de *homo economicus*, transformando-o de um sujeito da troca e da satisfação de necessidades, como no liberalismo clássico, para um sujeito da competição e do aprimoramento de seu capital humano. Essas abordagens são complementares, não conflitantes, pois revelam diferentes aspectos das transformações promovidas pelo neoliberalismo nas últimas décadas, que vão além da simples redução da intervenção estatal na sociedade.

Segundo Safatle (2021, p. 24-25), o neoliberalismo vai além de um simples modelo econômico, configurando-se como uma forma de engenharia social. Diferentemente do liberalismo clássico, ele implica maior intervenção do Estado, mas em áreas específicas. Em vez de atuar na coordenação da economia, os neoliberais rejeitam até mesmo a regulação keynesiana, considerando-a tão inaceitável quanto o socialismo. No entanto, há diferenças entre abordagens neoliberais, como o ordoliberalismo alemão, com uma "economia social de mercado" mais regulada, em contraste com a visão da Escola Austríaca, que influenciou o neoliberalismo nos Estados Unidos. O objetivo do neoliberalismo, na realidade, é promover intervenções diretas para moldar conflitos sociais e a estrutura psíquica dos indivíduos.

De acordo com Dardot e Laval (2016, p. 133), compreender a singularidade do neoliberalismo requer considerar sua ênfase na interação entre instituições e ação individual. Quando se questiona a ideia de que a conduta econômica maximizadora é natural e essencial para o equilíbrio geral, torna-se relevante examinar os fatores que a influenciam e a maneira pela qual ela se aproxima de um nível específico de eficiência, mesmo sem alcançar uma perfeição absoluta.

A diminuição dos recursos destinados ao bem-estar social e a limitação do papel do Estado em setores como saúde, educação e assistência social deixam grande parte da população vulnerável ao empobrecimento. A seguridade social é reduzida ao mínimo necessário, promovendo um sistema que enfatiza a responsabilidade individual, onde "fracassos pessoais são geralmente atribuídos a falhas individuais, com demasiada frequência culpando a própria vítima" (Harvey, 2008, p. 85). O neoliberalismo parte do pressuposto de que o ambiente influencia o jogo de interesses entre indivíduos e

instituições, estabelecendo uma governabilidade que vê o ambiente como base das relações de poder.

O meio, então, é tomado como a base das relações de poder: o espaço em que vive uma população e onde é possível agir sobre ela. Ao se estruturar o espaço da conduta do outro, espera-se que este comece a agir de uma maneira determinada e funcional aos interesses do detentor do poder político, que muitas vezes se identifica com o detentor do poder econômico. Essa forma de governo da população, que se torna objeto de uma espécie de jogo que envolve liberdade e segurança, através de mecanismos de regulação e condicionamento da conduta individual envolvem a construção do meio social como um mercado, busca uma gestão da massa da população (tratada como rebanho), na medida em que os indivíduos são levados a pensar (ou a não pensar), agir e consumir de maneira semelhante, em que pese algumas variações compatíveis com o mercado e com o fato dos indivíduos tentarem gerir a si mesmo como capitais valorizáveis. (Casara, 2021, p. 135-136).

Standing (2020, p. 12-17, 44) define o "precariado" como uma classe global e complexa, composta por pessoas sem estabilidade, resultante do neoliberalismo e da intensa competitividade de mercado. A existência do precariado enfraquece os laços de solidariedade intergeracional e familiar, dissolvendo o acordo moral entre gerações. O precariado vivencia poucas relações de confiança, especialmente no trabalho, pois, em um contexto onde tudo é "mercadorizado" e avaliado em termos de custo e recompensa financeira, as reciprocidades morais se tornam frágeis. Com a redução do seguro social pelo Estado e a ausência de mecanismos alternativos de solidariedade, o precariado enfrenta uma incerteza crônica, sem previsibilidade nem estabilidade.

Assim, o neoliberalismo promoveu profundas transformações nas estruturas sociais e econômicas nas últimas décadas, especialmente ao priorizar o trabalho formal e mercantilizado, marginalizando e desvalorizando o trabalho reprodutivo, essencial para a manutenção da força de trabalho e do bem-estar social. Essa desvalorização afeta diretamente as mulheres, que realizam a maior parte dessas atividades não remuneradas, aprofundando as desigualdades de gênero e limitando seu acesso a direitos sociais e trabalhistas. Além disso, a redução do papel do Estado nas políticas de bem-estar social e a ênfase na responsabilidade individual deixam parcelas significativas da população vulneráveis ao empobrecimento e à insegurança, culminando na formação de um "precariado" global, conforme descrito por Standing (2020, p. 12). Esse grupo enfrenta incertezas crônicas e a fragilização de laços de solidariedade social.

Diante desse cenário, torna-se fundamental reconhecer e valorizar o trabalho reprodutivo, repensando as bases da racionalidade neoliberal que sustentam a invisibilização do cuidado. A implementação de políticas públicas que incluam e protejam o trabalho reprodutivo é essencial para promover a igualdade de gênero e fortalecer a cidadania social, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

2 INVISIBILIZAÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA AS MULHERES

Ao analisar a condição das mulheres em uma perspectiva abrangente, observa-se uma tendência histórica de desvalorização de suas representações como indivíduos portadores de direitos. Independentemente da etnia, as mulheres foram sistematicamente relegadas a um papel subalterno pelas ideologias dominantes, não apenas no contexto doméstico, mas também nas esferas sociais, políticas, econômicas e laborais. Essa marginalização, enraizada em uma estrutura social patriarcal, resultou em dificuldades para as mulheres em termos de participação no espaço público, acesso a posições de liderança e disparidades salariais em relação aos homens. A luta contínua e as manifestações por direitos iguais refletem a resistência a essa cultura discriminatória que persiste em nível global.

Nesse viés, é de suma importância falar do trabalho reprodutivo não remunerado. A atribuição do trabalho reprodutivo essencialmente às mulheres acaba por dificultar o seu ingresso e permanência no mercado laboral e, conseqüentemente, na economia. Essa situação é demonstrada a partir das informações disponibilizadas pelo Instituto de Pesquisa Aplicada (Ipea, 2017), em pesquisa realizada no período de vinte anos (1995-2015). Conforme o estudo, entre as mulheres com renda de até 1 (um) salário mínimo, 94% dedicam-se aos afazeres domésticos, em comparação aos 79,5% das mulheres com renda superior a 8 salários mínimos. No caso dos homens, observa-se uma maior proporção dos que realizam afazeres domésticos nas faixas mais altas de renda, sendo maior entre aqueles que auferem entre 5 e 8 salários mínimos (57% deles realizavam afazeres domésticos, enquanto entre aqueles com renda mais baixa, cerca de 49% realizavam). Dados que indicam que, independentemente da classe que se inserem, homens se dedicam muito menos às tarefas da esfera reprodutiva (Ipea, 2017).

Além disso, mais de 90% das mulheres realizam atividades domésticas, proporção quase inalterada ao longo de 20 anos. Já com relação à população masculina, esse índice

subiu de 46% para 53% da população. Contudo, ao analisar o número de horas dedicadas ao trabalho doméstico pelas mulheres, verifica-se, no período em análise, uma redução de 6 horas semanais, enquanto o tempo médio desempenhado pelos homens nas mesmas atividades permaneceu o mesmo (Ipea, 2017). Ou seja, mesmo com a inserção das mulheres no mercado de trabalho, mesmo com a possibilidade de terceirizar as tarefas da esfera reprodutiva, ainda não é possível afirmar que haja indícios de uma nova socialização entre homens e mulheres em suas casas.

Estatísticas mais recentes (2016-2017) indicam que a participação das mulheres ainda é maior que a participação masculina, tanto nos afazeres domésticos, quanto na categoria de cuidados. As únicas funções domiciliares que os homens destinam mais tempo incluem pequenos reparos ou manutenção do lar e reparo de veículos ou eletrodomésticos, na proporção de 68% para eles e 37% para elas. As estatísticas do período demonstram que 40% das mulheres destina seu tempo aos cuidados, contra 28% dos homens. Em relação aos afazeres domésticos, esse percentual chega a 94% para elas e 79% para eles. Os índices são ainda mais antagônicos se consideradas as tarefas que envolvem o preparo de alimentos, lavar louças, roupas e sapatos: 37 pontos percentuais de diferença entre os gêneros (Ipea, 2018). Dessa forma, as mulheres dificilmente serão consideradas “trabalhadoras ideais”, dada a sua sobrecarga na ocupação do tempo. Portanto, a desvalorização do trabalho doméstico não remunerado, acaba por produzir profundas divisões entre homens e mulheres na distribuição das atividades, cujas funções consideradas femininas possuem valor social e remuneração reduzidos.

Também é visível que exercer a atividade remunerada fora do ambiente doméstico não afeta as responsabilidades assumidas pelas mulheres com as atividades do lar, apesar de reduzir a quantidade de horas dedicadas a elas. As mulheres ocupadas continuam se responsabilizando pelo trabalho doméstico não remunerado, o que confirma a permanência da dupla jornada feminina. Somando trabalho remunerado e não remunerado de homens e mulheres, no período de 2015, verificou-se que a jornada média semanal das mulheres superava em 7,5 horas a dos homens (53,6 horas semanais das mulheres e 46,1 a dos homens) (Ipea, 2017).

Outro fator de análise é a influência da renda no engajamento do trabalho doméstico. Quanto maior a renda da mulher e/ou família, menor a proporção das que afirmam realizar atividades domésticas (Ipea, 2017). Constata-se, portanto, que existem avanços no rompimento da divisão sexual e no distanciamento das mulheres da esfera

reprodutiva não remunerada. Contudo, esses avanços são observados apenas nas classes mais altas da sociedade, o que indica que em relação às mulheres subalternizadas, as trabalhadoras e operárias, ainda há um longo caminho a ser percorrido.

O trabalho reprodutivo não remunerado é muito mais vinculado às funções esperadas da mulher. As características esperadas do trabalhador ideal estão intimamente ligadas às consideradas tradicionalmente masculinas, por exemplo: focar a vida no trabalho, dedicar longas horas e ajustar a vida familiar às exigências do trabalho. Apesar de a inserção das mulheres no mercado, os empregadores continuam procurando o provedor de renda homem em seu modelo de divisão do trabalho. Essa ideia de um trabalhador ideal associado ao masculino é profundamente discriminatória, visto que as mulheres, quando não são obrigadas a desistir de sua carreira diante das responsabilidades com os serviços de cuidado, acabam sendo segregadas a trabalhos por tempo parcial e/ou trabalhos com responsabilidades menores, o que acaba por ser um limitador ao seu crescimento profissional.

O trabalho reprodutivo – e oculto - permanece largamente invisível no contexto do sistema capitalista e embora não seja compensado monetariamente, desempenha um papel fundamental na renovação diária da força de trabalho assalariada. Para Federici (2021, p. 28-29), "O trabalho doméstico, na verdade, é muito mais que a limpeza da casa. É servir a mão de obra assalariada em termos físicos, emocionais e sexuais, prepará-la para batalhar dia após dia por um salário". Assim, as mulheres desempenham um papel crucial na criação e apoio das crianças, que representam a próxima geração de trabalhadores, desde o nascimento até a fase escolar, garantindo que atendam às demandas do capitalismo. Esse apoio indireto se estende para além do ambiente doméstico, influenciando locais como fábricas, escolas e escritórios, onde o trabalho das mulheres, embora não fisicamente visível, é essencial para a preparação e manutenção da força de trabalho.

A necessidade de trabalhadores disciplinados é uma constante em todas as fases do capitalismo e o trabalho doméstico e o papel da família são cruciais para atender a essa demanda, tanto em países desenvolvidos quanto em desenvolvimento. Além disso, as mulheres enfrentam diferentes expectativas globalmente, desde o incentivo ao aumento da natalidade até a restrição da reprodução, particularmente entre grupos marginalizados. Assim, a contribuição das mulheres varia desde a produção de

trabalhadores não especializados até a geração de mão de obra técnica e especializada (Federici, 2021).

O conceito de trabalho, sob uma perspectiva feminista, vai além da noção tradicional de empregos remunerados. Essa visão ampliada reconhece a existência de diversas formas de exploração e opressão que transcendem a simples remuneração monetária, abrangendo experiências que se estendem além do ambiente convencional da fábrica. Nesse contexto, o trabalho é visto de uma maneira que considera o corpo não apenas como uma fonte de força de trabalho, mas como uma entidade de potencial indeterminado, desafiando a ideia de que o trabalho é meramente uma mercadoria com um custo associado. A perspectiva feminista, portanto, oferece um entendimento mais profundo e abrangente sobre o trabalho e, ao fazer isso, desafia a tradicional visão mecanicista e capitalista, propondo uma análise mais complexa e inclusiva, que leva em conta as interseções de gênero, poder e exploração (Gago, 2020).

Para Federici (2021), o desenvolvimento das tarefas no mercado de trabalho e em casa representa “ter dois empregos” e, a necessidade de gerenciar ambos, resultou em uma diminuição significativa do tempo e da energia disponíveis para outras atividades essenciais. Independentemente de estarem empregadas interna ou externamente ao lar, e independentemente de seu estado civil, as mulheres são obrigadas a investir horas significativas na manutenção e reprodução de sua própria capacidade de trabalho. Essa responsabilidade impõe uma pressão adicional, em que a aparência física, como um vestido atraente ou um penteado sofisticado, torna-se um pré-requisito não apenas no âmbito pessoal, mas também no profissional.

Federici (2021) ainda aponta que o papel das mães na socialização de seus filhos não foi aliviado por instituições educacionais e que avanços na tecnologia doméstica não proporcionaram mais tempo de lazer. Para ela, serviços como creches e berçários não resultaram em um aumento do tempo pessoal disponível para as mulheres, mas em uma acumulação de tarefas, afinal, mulheres ainda são essenciais. Ademais, a realidade tecnológica nos lares mostra um fosso entre as inovações disponíveis socialmente e aquelas que realmente chegam às residências, com a tecnologia doméstica sendo limitada pela natureza do trabalho não remunerado (a própria tecnologia precisa das mulheres). Assim, nenhuma dessas “inovações” têm o poder de libertar as mulheres das obrigações do trabalho doméstico.

Nesse viés, verifica-se que a carga desproporcional do trabalho reprodutivo não remunerado impõe às mulheres uma dupla jornada, impactando sua autonomia econômica, saúde mental e bem-estar geral. Essa inequidade estrutural reflete e reforça normas de gênero arraigadas, mantendo um ciclo de desigualdade que se manifesta não apenas nos lares, mas também nas esferas políticas e econômicas. Para alcançar uma verdadeira igualdade de gênero, é crucial desafiar e transformar essas normas, implementando políticas e práticas que redistribuam equitativamente as responsabilidades de cuidado e reconheçam o valor do trabalho reprodutivo não remunerado realizado pelas mulheres.

3 CIDADANIA SOCIAL E DIREITOS INVISIBILIZADOS

As mulheres demonstram capacidade de compreender e atuar no dinamismo da esfera comercial, mesmo enfrentando condições adversas resultantes da desigualdade de gênero. Esse fenômeno representa um avanço do neoliberalismo rumo à expansão das forças de mercado. Nesse contexto, questões de desigualdade de gênero e direitos das mulheres têm pouco peso para um modelo político-econômico que as vê principalmente como novas agentes econômicas e potenciais garantidoras de estabilidade social, especialmente em tempos de dificuldade crescente para alcançá-la. Assim, "O Banco Mundial instrumentalizou, desse modo, as mulheres para que sua promoção não seja um fim em si, mas sim um meio de operar as políticas do Banco para o crescimento econômico e a erradicação da pobreza" (Bessis, 2003, p. 641).

A ausência de reconhecimento e remuneração do trabalho reprodutivo gera consequências diretas para a proteção social das mulheres, que são em grande parte responsáveis por essas atividades. Sem enquadramento formal, o trabalho de cuidado e manutenção doméstica realizado majoritariamente por mulheres fica fora do alcance de direitos trabalhistas e previdenciários, como aposentadoria, licença remunerada e acesso a serviços de saúde relacionados ao trabalho. Essa exclusão implica a precarização das condições de vida dessas trabalhadoras, que não apenas têm seu tempo e esforço desvalorizados, mas também enfrentam limitações econômicas e insegurança no longo prazo. A falta de proteção social reflete a desvalorização estrutural do cuidado, transformando um trabalho essencial em uma atividade marginalizada e sem garantias, o

que agrava as desigualdades de gênero e impede o desenvolvimento de uma cidadania plena.

Para Cerquier-Manzini (2013, p. 86), a cidadania depende tanto da ação dos sujeitos e grupos em conflito quanto das condições globais da sociedade. A autora observa que, ao longo da história, diferentes modelos de desenvolvimento priorizaram ora os indivíduos, ora as estruturas como agentes de mudança. Sua visão de cidadania avança na perspectiva dialética marxista, reconhecendo que os indivíduos moldam a história em meio a circunstâncias estruturais específicas. Essa abordagem conecta as necessidades e desejos individuais e coletivos, desde o nível local (como bairros, sindicatos e partidos) até o contexto global. Entre suas dimensões essenciais, incluem-se os direitos sociais, como acesso à educação, saúde e previdência, e as obrigações dos cidadãos, que abrangem o respeito às leis, o pagamento de impostos e a participação cívica para uma sociedade justa.

A cidadania é pois, um *status*. O termo cidadania apresenta uma conotação especial já que remete a alguns dos problemas comuns que se revestem de uma particular importância nas sociedades contemporâneas: a desigualdade e igualdade políticas, as formas de convivência possíveis em um mundo social crescentemente diverso, o caráter das instituições públicas, o processo de integração ou marginalização dos diferentes, a ação ameaçadora dos homens sobre a natureza, a diferença de culturas e de crenças que, em muitos casos, suscitam reações de intolerância e barbárie e tantas outras.

O que não cabe dúvida é que, de uma perspectiva histórica, a cidadania tem sido um dos grandes motores da história. (Martín, 2005, p. 21).

Pinsky e Pinsky (2013, p. 9-10) destacam que a cidadania, variável ao longo do tempo e espaço, implica a prática democrática por meio de direitos civis (vida, liberdade, propriedade e igualdade), direitos políticos (votar e ser votado) e direitos sociais, como o acesso à educação, que asseguram a participação na riqueza coletiva. No entanto, Cerquier-Manzini (2013, p. 13-21) acrescenta que a efetivação desses direitos depende das forças econômicas e políticas em jogo, e a cidadania só se realiza quando os cidadãos conhecem seus direitos, ocupam espaços e reivindicam suas demandas, tornando-a uma ferramenta para a construção de uma sociedade mais justa.

Martín (2008, p. 73) observa que a cidadania social, juntamente com a política social, os direitos sociais e os serviços sociais, enfrenta críticas e ameaças crescentes. Atualmente, a cidadania se apoia em um “Estado de bem-estar parcial”, que deixa de fora grandes segmentos da população dos direitos sociais. Historicamente, a cidadania era

vista como promotora de igualdade de direitos, eliminando barreiras à independência pessoal, necessária para o pleno exercício da cidadania. Contudo, as mudanças recentes fortaleceram os direitos individuais em detrimento dos sociais, gerando uma divisão social entre cidadãos com empregos estáveis e acesso a proteção social robusta e aqueles "sem" esses benefícios — os não integrados, que enfrentam insegurança no trabalho e acesso limitado à assistência social. Para combater essa exclusão e fomentar a integração social, é imprescindível reconhecer os direitos de todos, independentemente de sua relação com o mercado de trabalho, promovendo assim uma cidadania inclusiva e a prevenção da exclusão social.

Além disso, a exclusão do trabalho reprodutivo das políticas públicas de proteção social perpetua uma lacuna significativa nas estratégias de amparo social. Ao não reconhecer formalmente o trabalho reprodutivo, o Estado omite uma das principais atividades que sustentam a sociedade e permitem o funcionamento da economia formal. Políticas de previdência, assistência social e saúde geralmente se concentram no trabalho mercantilizado, ignorando a realidade das atividades de cuidado. Essa omissão reforça a invisibilidade do trabalho reprodutivo, ao mesmo tempo que deixa milhões de mulheres fora do escopo das políticas de proteção, desconsiderando a necessidade de mecanismos que assegurem o bem-estar e a segurança financeira de quem realiza essas tarefas fundamentais.

A Argentina, através do Programa Integral de Reconhecimento de Períodos de Contribuição por Tarefas de Cuidado, implementado pela Administração Nacional da Seguridade Social (ANSES), lançou uma iniciativa pioneira e significativa na América Latina. O programa visa corrigir uma desigualdade histórica na distribuição das tarefas de cuidado, reconhecendo formalmente o tempo que as mulheres dedicaram e dedicam à educação dos filhos, para que possam acessar o direito à aposentadoria. O benefício permite que mulheres com 60 anos ou mais, sem anos suficientes de contribuição para a aposentadoria, tenham esses períodos de cuidado contabilizados: um ano de contribuição por filho biológico, dois anos por filho adotivo, além de um adicional por criança com deficiência ou que receba o Subsídio Universal por Criança há pelo menos 12 meses. Períodos de licença maternidade também são considerados para aquelas que não usufruíram do benefício no nascimento dos filhos (ANSES, 2022).

Já no Brasil, essa possibilidade de reconhecimento o trabalho de cuidado para fins previdenciários ainda é distante. A Reforma da Previdência de 2019 (Emenda

Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019) impôs regras mais rigorosas para a concessão de benefícios e introduziu um sistema de cálculo menos favorável, impactando de forma negativa os direitos dos trabalhadores (Braga, 2020, p. 127). Desde a Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, as mudanças na legislação previdenciária têm gerado prejuízos significativos, desviando-se dos objetivos constitucionais. Apesar da alegada necessidade de reforma para equilibrar as contas públicas, o governo continua a conceder renúncias fiscais que comprometem o orçamento da Seguridade Social, incentivando, ao mesmo tempo, a previdência privada e flexibilizando direitos trabalhistas (Braga, 2020, p. 128).

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) brasileiro é contributivo e exige contribuições regulares de seus segurados, com alíquotas que variam entre 11% e 20%, dependendo da categoria (Brasil, 1991). Esse sistema desconsidera o trabalho reprodutivo e o trabalho de cuidado, que, mesmo se classificados como atividade econômica, precisariam de contribuições correspondentes para garantir benefícios. Além disso, as políticas públicas voltadas à assistência social frequentemente instrumentalizam a maternidade, enfatizando uma “feminização” das políticas pela via da gravidez, o que reforça estereótipos de gênero e limita a proteção social para as mulheres que se dedicam ao cuidado.

Neste ponto é importante ressaltar que existem dois eixos preconizados pela PNAS como essenciais para o trabalho das equipes nos diversos estabelecimentos componentes da rede socioassistencial: a territorialidade e a matricialidade sociofamiliar. Esses eixos reforçam uma essencialização da maternidade que performatiza a existência de um instinto a partir do qual todas as mulheres, ao se tornarem mães, naturalmente priorizariam o cuidado de suas crianças. (...) Dessa forma, a maternidade acaba sendo objetificada e codificada pelas políticas públicas do Estado. (DETONI; Machado; Nardi, 2018, p. 7).

Dunker (2017, p. 298-299) utiliza a distinção entre política, estratégia e tática, própria da psicanálise lacaniana, para explicar que o valor estratégico de uma política está no desejo de empoderamento das minorias historicamente silenciadas, mas é provisório, aplicável em contextos específicos e subordinado a uma política mais ampla. Caso essa política não seja universal, ela corre o risco de se tornar totalitária, reproduzindo a lógica de segregação. Nesse sentido, todas as políticas de sofrimento orbitam em torno de uma ausência central, sendo a segregação a identificação de alguém ou algo com o vazio de onde emerge essa exclusão.

Reconhecer o trabalho reprodutivo e de cuidado é crucial para garantir a proteção social das mulheres. Enquanto a Argentina avançou ao contabilizar o tempo de cuidado para aposentadoria, no Brasil, a Reforma da Previdência de 2019 aumentou as barreiras de acesso à seguridade social para cuidadoras, majoritariamente mulheres. A exclusão desse trabalho do sistema previdenciário reflete uma abordagem que favorece o mercado formal e os direitos individuais, ampliando desigualdades de gênero. Reformas que valorizem o trabalho de cuidado são essenciais para assegurar cidadania plena e reduzir a precarização das mulheres envolvidas nessas atividades.

Assim, para promover maior igualdade de gênero e cidadania social para as mulheres, é fundamental incluir o trabalho reprodutivo nas políticas públicas de proteção social e trabalhista. Existem alternativas viáveis para tanto. Primeiramente, é necessário reconhecer formalmente o trabalho reprodutivo como contribuição válida para o sistema previdenciário. Esse reconhecimento permitiria que o tempo dedicado ao cuidado doméstico e familiar contasse para a aposentadoria e outros benefícios previdenciários, de forma semelhante à política adotada na Argentina. Dessa forma, as mulheres que desempenham esse papel poderiam garantir segurança econômica a longo prazo, assegurando que o trabalho de cuidado, embora não remunerado, seja contabilizado como um tempo de contribuição relevante para a seguridade social.

Em segundo lugar, a criação de subsídios e apoios financeiros para cuidadores informais representa um passo essencial para reduzir a precariedade dessa função. Subsídios mensais ou incentivos financeiros poderiam ser destinados a famílias de baixa renda, que são mais suscetíveis aos efeitos econômicos da exclusão social. Ao valorizar economicamente o cuidado, o Estado reconhece seu papel fundamental na sustentação da sociedade e promove o bem-estar das famílias e dos cuidadores.

Outra proposta relevante envolve a ampliação das políticas de licença remunerada para incluir uma gama mais ampla de responsabilidades de cuidado. As licenças remuneradas poderiam ser estendidas a cuidadores de idosos, familiares com deficiência ou outros dependentes, não se limitando à licença-maternidade e paternidade. Tal medida incentivaria uma distribuição mais equitativa das tarefas de cuidado e ajudaria a aliviar a sobrecarga sobre as mulheres.

A revisão do sistema de proteção social para incluir cuidadores em situação de vulnerabilidade também é essencial. Para aqueles que não conseguem contribuir regularmente para a previdência, seja por condições econômicas ou pela informalidade

do trabalho, um sistema de contribuição reduzida ou um modelo simplificado de inclusão na seguridade social poderia facilitar o acesso a benefícios e diminuir a exclusão social.

Por fim, campanhas de conscientização sobre a importância do trabalho de cuidado podem ser eficazes para reforçar a relevância dessa atividade na sociedade. A valorização do cuidado é crucial para alterar percepções sociais e impulsionar mudanças legislativas. Campanhas públicas que promovam a importância do cuidado no funcionamento da economia e na coesão social têm o potencial de aumentar o reconhecimento social e político do trabalho reprodutivo.

Essas alternativas contribuem para uma cidadania mais inclusiva e igualitária, onde o trabalho de cuidado é legitimado como atividade fundamental para a sociedade. A implementação de políticas públicas que reconheçam e valorizem o trabalho reprodutivo e de cuidado representa um avanço necessário para a promoção da justiça social e da igualdade de gênero.

CONCLUSÃO

Concluindo, este estudo confirmou a hipótese de que a invisibilização do trabalho reprodutivo pelo modelo neoliberal agrava a desigualdade de gênero, uma vez que desvaloriza atividades essenciais para a sociedade, restringe a cidadania social das mulheres e impede o reconhecimento de seus direitos sociais e econômicos. O trabalho reprodutivo, apesar de indispensável para o bem-estar social e para a sustentação da força de trabalho, permanece marginalizado e sem amparo formal, resultando em condições de vida precárias para as cuidadoras, que têm seu acesso a direitos trabalhistas e previdenciários severamente limitado. Essa exclusão contraria os princípios de justiça e igualdade, promovendo uma cidadania parcial e restrita às atividades remuneradas e mercantilizadas.

A análise das políticas de reconhecimento do trabalho reprodutivo e de cuidado revela uma profunda lacuna no sistema de proteção social, que, ao ignorar essas atividades, perpetua a exclusão de milhões de mulheres da seguridade social e de direitos fundamentais. O exemplo da Argentina, com a inclusão de períodos de cuidado para fins de aposentadoria, demonstra que é possível reconhecer o papel essencial das mulheres na manutenção da sociedade e na economia formal, garantindo-lhes o direito à previdência social. No entanto, no Brasil, a recente Reforma da Previdência de 2019 criou

entraves ainda maiores para que trabalhadores informais e cuidadores, em sua maioria mulheres, possam acessar a aposentadoria. Esse contraste evidencia que a falta de reconhecimento do trabalho reprodutivo resulta em exclusão e desproteção para aquelas que, ao se dedicarem ao cuidado, fortalecem as bases do próprio mercado de trabalho formal e a coesão social.

Além disso, o sistema brasileiro, baseado em um modelo contributivo, desconsidera a realidade das mulheres que, sem inserção contínua no mercado formal, não conseguem cumprir os requisitos para obter proteção previdenciária. Essa ausência de suporte reflete uma visão política e econômica que prioriza o mercado e os direitos individuais em detrimento dos sociais, alimentando a desigualdade de gênero. Para construir uma sociedade mais justa e inclusiva, é fundamental reformular as políticas públicas de forma que o trabalho de cuidado seja reconhecido e valorizado, promovendo uma cidadania plena e combatendo a segregação estrutural que invisibiliza e precariza as mulheres cuidadoras.

Diante da exclusão das atividades de cuidado das políticas de proteção, é necessário reformular o sistema de seguridade social para incluir o trabalho reprodutivo como uma atividade digna de amparo estatal. O reconhecimento do cuidado como tempo de contribuição para a aposentadoria, à semelhança do programa implementado na Argentina, representa um exemplo viável de reparação dessa desigualdade. Políticas desse tipo garantem maior segurança econômica para as mulheres, assegurando que o tempo dedicado ao cuidado seja contabilizado e valorizado, promovendo, assim, uma cidadania plena e inclusiva, confirmando a importância de integrar o trabalho de cuidado à estrutura de proteção social.

Além do reconhecimento previdenciário, a criação de subsídios para cuidadoras e a ampliação de licenças remuneradas para uma gama mais ampla de responsabilidades de cuidado são passos essenciais para reduzir a precariedade e valorizar o papel social do cuidado. Essas políticas não apenas fortaleceriam o amparo social, mas também reconheceriam a importância do cuidado no desenvolvimento humano e na sustentação da economia, promovendo uma maior igualdade de gênero e distribuindo de forma mais equitativa as responsabilidades familiares.

Por fim, campanhas de conscientização e valorização do trabalho de cuidado são fundamentais para sensibilizar tanto a sociedade quanto o Estado sobre a relevância dessas atividades. Ao confirmar que a valorização do trabalho reprodutivo contribui para

reduzir as desigualdades de gênero e promover a cidadania plena, este estudo destaca a urgência de integrar esse trabalho ao sistema de proteção social. Assim, avançar em direção a uma sociedade mais justa e igualitária requer o reconhecimento e a valorização do cuidado como parte fundamental da cidadania social e econômica, promovendo um modelo inclusivo que acolha e proteja todas as formas de trabalho indispensáveis ao funcionamento e desenvolvimento social.

REFERÊNCIAS

ADMINISTRAÇÃO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL (ANSES). *Tramitar el reconocimiento de aportes por tareas de cuidado*. Argentina, 2022. Disponível em: <<https://www.argentina.gob.ar/servicio/tramitar-el-reconocimiento-de-aportes-por-tareas-de-cuidado>> Acesso em 06 de nov. 2024.

BESSIS, Sophie. *International Organizations and Gender: New Paradigms and Old Habits*. Journal of Women in Culture and Society, v. 29, n. 2, 2003. p. 633-647.

BRAGA, Juliana Toralles dos Santos. *Reforma Previdenciária : Neoliberalismo versus Direitos Sociais Previdenciários. Qual caminho desejamos tomar?* 2.ed.rev.atual. Curitiba: Juruá, 2020.

BROWN, Wendy. *Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no Ocidente*. Traduzido por Mario A. Marino e Eduardo Altheman C. Santos. São Paulo: Filosófica Politeia, 2019.

CASARA, Rubens. *Contra a Miséria Neoliberal*. São Paulo: Autonomia Literária, 2021.

CERQUIER-MANZINI, Maria Lourdes. *O que é cidadania*. 3 reimp. 4 ed. São Paulo: Brasiliense, 2013.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. São Paulo: Boitempo, 2016.

DETONI, Priscila Pavan; MACHADO, Paula Sandrine; NARDI, Henrique Caetano. *“Em nome da mãe”: performatividades e feminizações em um CRAS*. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1806-9584.2018v26n145084>

DUNKER, Christian. *Reinvenção da intimidade – políticas do sofrimento cotidiano*. São Paulo: Ubi Editora, 2017.

FEDERICI, Silvia. *O patriarcado do salário*. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2021.

GAGO, Verónica. *A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo*. Tradução de Igor Peres. São Paulo: Elefante, 2020.

HARVEY, David. *O Neoliberalismo: História e Implicações*. São Paulo: Edições Loyola, 2008.

IPEA. *Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça – 1995 a 2015*. 2017. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=29526. Acesso em: 16 maio 2022.

IPEA. *Tendência nas horas dedicadas ao trabalho e lazer: uma análise da alocação do tempo no Brasil*. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2416.pdf. Acesso em: 15 maio 2022.

MARTÍN, Nuria Belloso. *Os novos desafios da cidadania*. Tradução de Clóvis Gorczewski. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2005.

PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (orgs). *História da cidadania*. 6.ed. São Paulo: Contexto, 2013.

SAFATLE, Vladimir. *A economia é a continuação da psicologia por outros meios: sofrimento psíquico e o neoliberalismo como economia moral*. In: SAFATLE, Vladimir; SILVA JUNIOR, Nelson da; DUNKER, Christian (Orgs.). *Neoliberalismo como gestão do sofrimento psíquico*. 1.ed.2.reimp. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

STANDING, Guy. *O precariado: a nova classe perigosa*. Tradução de Cristina Antunes. 1. ed. 6. reimp. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2020.

Capítulo 6
**VIOLÊNCIA SIMBÓLICA: O IMPACTO DA MÍDIA
TELEVISIVA NO PROCESSO DE SOCIALIZAÇÃO DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES E CONSEQUENTE
VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Sherydan Engler Lara
Taynara Stefani Schmitz

VIOLÊNCIA SIMBÓLICA: O IMPACTO DA MÍDIA TELEVISIVA NO PROCESSO DE SOCIALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E CONSEQUENTE VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS¹⁴

Sherydan Engler Lara¹⁵

Taynara Stefani Schmitz¹⁶

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar o impacto da mídia televisiva no processo de socialização e formação da criança e do adolescente, com ênfase na propagação da violência simbólica no respectivo contexto. Deste modo, questiona-se se a mídia contemporânea pode ser considerada um agente disseminador da violência simbólica, prejudicando o processo de socialização da criança e, conseqüentemente, violando seus direitos fundamentais? Para atingir o objetivo proposto, a pesquisa será estruturada em três etapas, de modo que primeiramente, será abordada a socialização da criança na sociedade contemporânea, considerando as influências sociais, culturais e tecnológicas que moldam esse processo. Em seguida, será analisado o conceito de violência simbólica, conforme desenvolvido por Pierre Bourdieu, destacando suas manifestações e impactos no desenvolvimento infantil. Por fim, o foco principal da pesquisa recairá sobre a atuação da mídia televisiva no processo de socialização da criança e do adolescente, com ênfase nas conseqüências dessa influência para a formação da identidade infantil e a construção de valores, observando especialmente as implicações relativos aos direitos fundamentais. Para tanto, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica, com base nas contribuições

¹⁴ Artigo revisado e modificado, originalmente publicado nos anais do XIX Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea e XV Mostra Internacional de Trabalhos Científicos, na Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), no ano de 2023.

¹⁵ Mestrando em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), área de concentração em Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa de estudos PROSUC/CAPES, modalidade I. Bacharel em Direito pela Faculdade de Itapiranga – SC (FAI), com bolsa integral pelo Programa de Universidade para Todos (PROUNI). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1274553438891622>. E-mail: sherydan.lara@gmail.com.

¹⁶ Mestrado em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ-RS). Bacharelada em Direito pela Faculdade de Itapiranga – SC (FAI). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9304342733957272>. E-mail: taynaraschmitz@yahoo.com.br.

teóricas da filosofia, psicanálise e direito, especialmente no que tange à violência simbólica conforme exposta por Bourdieu e suas implicações sociais.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Mídia televisiva. Socialização da criança e do adolescente. Violência simbólica.

ABSTRACT

The aim of this research is to analyze the impact of the television media on the socialization and training process of children and adolescents, with an emphasis on the spread of symbolic violence in this context. In this way, the question arises as to whether the contemporary media can be considered a disseminating agent of symbolic violence, damaging the socialization process of children and, consequently, violating their fundamental rights. In order to achieve the proposed objective, the research will be structured in three stages, so that firstly, the socialization of children in contemporary society will be addressed, considering the social, cultural and technological influences that shape this process. Next, the concept of symbolic violence, as developed by Pierre Bourdieu, will be analyzed, highlighting its manifestations and impacts on child development. Finally, the main focus of the research will be on the role of the television media in the socialization process of children and adolescents, with an emphasis on the consequences of this influence on the formation of children's identity and the construction of values, observing in particular the implications for fundamental rights. To this end, the research adopts a qualitative approach, based on a bibliographical review, drawing on theoretical contributions from philosophy, psychoanalysis and law, especially with regard to symbolic violence as expounded by Bourdieu and its social implications.

Keywords: Fundamental rights. Television media. Socialization of children and adolescents. Symbolic violence.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em período pós-moderno, após o advento da Revolução Industrial, verifica-se a transformação nos meios de comunicação, a expansão do Rádio, o avanço com a Televisão, e eclosão da Internet, meios esses com características diferentes, mas com um único objetivo, informar, entreter e conquistar o público.

Contudo, em que pese os inúmeros aspectos positivos, os meios midiáticos, dispõem de algumas “armadilhas”, entre estas, o problema da presente pesquisa, a qual orientou e pode ser sintetizada na seguinte objeção: a mídia contemporaneamente pode ser considerada como um agente que propicia para a propagação da violência simbólica

no processo de formação e socialização da criança, restringindo e danificando os direitos fundamentais dessas?

E através dessa problematização, parte-se da(s) hipótese(s), que igual preocupação é manifestada nas pesquisas realizadas por Pierre Bourdieu, o qual tornou-se objeto de consulta bibliográfica para construção dessa problemática, que além de tratar da violência simbólica, também analisa a questão da televisão (objeto dessa pesquisa) em sua obra intitulada “Sobre a Televisão seguido de a influência do jornalismo e os jogos olímpicos” publicada em 1997, e que ambos os temas podem ser interligados quando o assunto é a proteção da criança em seu aspecto formativo.

Assim, objetiva-se analisar primeiramente a questão da socialização da criança enquanto direito fundamental a proteção da infância, abordando de forma sintetizada a evolução dessa, o princípio da dignidade da pessoa humana e, posteriormente, serão tecidas breves considerações sobre a violência simbólica, partindo do pensamento de Pierre Bourdieu, para que no último tópico conseguisse analisar o papel da mídia (televisão) na formação e desenvolvimento da criança, e suas consequências no plano de direitos fundamentais.

Para conseguir alcançar os objetivos traçados, utilizar-se-á do método de pesquisa qualitativo, através da pesquisa bibliográfica, com ponto de referência fundamentado nas pesquisas sobre essa forma violência construído por Pierre Bourdieu e empregado principalmente do referencial teórico na esfera da filosofia, psicanálise e direito. O método de abordagem a ser aplicado será o método dedutivo.

O DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À SOCIALIZAÇÃO

No decorrer da história a infância teve inúmeras transformações, seja elas de caráter cultural ou social. O autor Philippe Ariès, na obra intitulada “História Social da Criança e da Família”, retratou a evolução da infância, desde o século XII, no qual a arte medieval desconhecia a infância ou não a representava, até o século XIX. Ao percorrer essa análise da infância o autor utilizou-se muito da arte, de modo que analisou as pinturas das crianças no decorrer dos séculos. Assim, até o século XIX, buscou-se a separação do mundo das crianças do mundo dos adultos (Ariès, 1981).

Por sua vez, no decorrer da história, a ideia de infância se transformou e passou a ter proteção e valorização a partir da criação de leis que consideravam suas

singularidades. Por sua vez, no Brasil a Constituição Federal de 1988 surgiu com o intuito de proteger os direitos sociais e individuais no que tange a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, preceitos esses compreendidos em seu preâmbulo (Brasil, 1988).

Entre os principais princípios estabelecidos pela Constituição destaca-se, enquanto fundamento da República Federativa do Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana, que, segundo Rizzatto Nunes (2022, p. 81-89), além de inerente ao indivíduo, significa também o direito de viver de forma digna no meio social. No âmbito do direito da criança e do adolescente, o desdobramento do direito fundamental a dignidade significa, em última análise, o respeito à condição de pessoa em desenvolvimento, cujas peculiaridades devem ser consideradas (Amim, 2017, p. 106-107).

Por seu turno, de forma positiva, no art. 6º da Constituição Federal de 1988 a proteção infância aparece consolidada, justificando-se pelo fato de ser uma fase de extrema importância no desenvolvimento e formação natural de todo ser humano, razão pela qual merece atenção, proteção e cuidado. Dispõe o art. 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (Brasil, 1988).

No âmbito internacional, para além da construção histórica relativo aos direitos das crianças e adolescentes, em 20 de novembro de 1989 a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) adotou a Convenção dos Direitos da Criança, a qual entrou em vigor em 02 de setembro do ano seguinte (Mazzuoll, 2015, p. 279-281) e foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, através do Decreto nº 99.710, em 21 de novembro, também de 1990.

Contudo, frisa-se que embora o espírito protecionista da convenção relativos à proteção da criança e de seus direitos fundamentais, vez que o diploma predominantemente estabeleceu normas de caráter programático, era imperiosa a adoção de medidas pelos países signatários voltados à efetivação destes direitos.

No mesmo sentido, em 1990 no Brasil, através da legislação infraconstitucional, adveio o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), considerado um marco na proteção desses, aplicando-se à todas as crianças e adolescentes sem nenhuma discriminação, consolidando os direitos fundamentais para o desenvolvimento, bem como os deveres da

família, comunidade e sociedade em geral em proteger e assegurar os direitos deles (Brasil, 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu, como prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária, a fim de viabilizar adequado desenvolvimento social de forma seguro, inclusive no plano afetivo (Brasil, 1990). De fato, o advento do ECA representou assim um verdadeiro avanço para a concepção de dignidade na infância que deverá ser assegurada por toda a sociedade brasileira, sem distinção de raça, sexo, religião, classe social ou qualquer outra forma de discriminação (Paiva; Souza, 2014, p. 257).

Nessa linha, acentua Norberto Bobbio (2004, p. 18) que “o elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc.”

Ou seja, concebe-se assim, que as transformações históricas, sociais e culturais, contribuíram para que o conceito de infância fosse considerado fundamental no plano do desenvolvimento do ser humano. Frisa-se que, a criação de leis, estatutos e a proteção consolidada pela Constituição Federal são apenas mecanismos que reforçam essa ideia em que a sociedade no geral, bem como a família, tem o dever de assumir a postura de proteção e atenção a essa fase da formação do indivíduo.

Nesse contexto, observa-se que no processo de socialização da criança é necessária atenção aguçada, pois é justamente nesse movimento que há a transmissão de crenças e valores, bem como é formado a ideia do indivíduo social através dos modos de comportamento, os quais irrompem na sociedade.

Do mesmo modo, é justamente no processo de socialização que é criado um espaço privilegiado de transmissão social de valores, crenças, papéis sociais e modos de comportamento que constroem o indivíduo social, variando conforme a sociedade, a classe social e o grupo familiar. Esse é um processo complexo e dinâmico que exige a participação ativa do indivíduo desde a sua infância, através da apropriação e interação com todos os elementos que compõe seu universo social (Paiva; Souza, 2014, p. 258).

Assim, na infância inicia-se o processo de socialização do indivíduo, momento no qual surge suas primeiras interações com seus pares, inicialmente com seu círculo familiar e depois com a escola. Nesses processos de interação que a criança adquire seus primeiros conceitos de normas, valores sociais, crenças, utilizando da linguagem, e de seu

poder cognitivo para interpretar o mundo ao seu redor. Portanto, tanto a família quanto a escola são responsáveis pela instrução, cuidado, e educação, sendo que na primeira se concentra uma educação voltada em valores e crenças, enquanto na escola se desenvolve a educação formal.

Entretanto, em que pese a família e a escola sejam as instituições-base da socialização e formação da criança na sociedade, esse processo de formação cada vez mais é compartilhado, ou pode-se dizer disputado com a mídia, na figura principal da internet e da televisão, que passa a integrar diariamente a vida e a formação da criança, com o emprego constante de conteúdos constantemente utilizados como fonte de informação e referência, conteúdos estes que, por vezes, interfere em valores crenças.

Ocorre que as crianças não são críticas. Elas não conseguem e não devem ser. A infância é o período da vida em que se assimila todas as impressões e acreditado em tudo que se vê e ouve como forma de aprender e crescer. Essa indispensável credulidade não deveria ser explorada (Buchot; Feilitzen, 2002, p. 41).

Portanto, é fato que o acesso rápido a informação possui aspectos positivos, contudo é necessário extrema atenção ao conteúdo consumido durante a fase da infância, pois neste período as crianças são facilmente influenciáveis.

A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA

Pierre Bourdieu, em 1975, elaborou o conceito de “Violência Simbólica”, que foi desenvolvida e trabalhada no livro “A dominação masculina”, no qual ele aborda essa questão da dominação do homem para com a mulher. Na obra, trouxe, ainda, aspectos envolvendo a violência física advinda do poder, a busca pela dominação e satisfação própria.

E o autor não busca com a violência simbólica ignorar a física, ou minimizar essa outra forma de violência, seria apenas entender o simbólico como algo oposto ao real, uma violência “espiritual”, sem efeitos materiais (Bourdieu, 2002). Essa violência não está em ação apenas nos casos evidentes, de provocação e de relações de dominação social que os discursos habituais reproduzem, mas sim na linguagem, enquanto tal, à imposição de um certo universo de sentido (Zizek, 2014, p. 17).

A violência simbólica pode ser compreendida como uma forma de cumplicidade, entre os que sofrem e os que exercem. Gera assim uma relação de submissão, invisível,

imperceptível, capaz de atuar no inconsciente daquele que se submete a essa violência, uma relação implícita de poder, que um exerce sobre o outro. Ou seja, como Bauman expõe, na luta pelo poder, a violência é ao, mesmo tempo, um meio e um risco. Esse papel dual tem origem no principal objetivo dessa luta: legitimar a coerção (Bauman, 2008, p. 260).

É considerada uma espécie de instrumento de naturalização/subjetivação crenças baseadas na opressão. Podendo ser considerada como algo quase inevitável e imutável, uma relação estrutural que passa a classificar, avaliar, produzir estereótipos ou discriminar os seres, a partir das relações estabelecidas como dominado-dominante. (Barros; Bittencourt, 2016, p. 5)

Sobre essa questão entre dominado e dominante, Bourdieu (2002, p. 34) acrescenta:

Os dominados aplicam categorias construídas do ponto de vista dos dominantes às relações de dominação, fazendo-as assim ser vistas como naturais. O que pode levar a uma série de auto depreciação ou até de autodesprezo sistemáticos, principalmente visíveis. [...] A violência simbólica se institui por intermédio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominante quando ele não dispõe, para pensa-la e para se pensar, ou melhor, para pensar sua relação com ele, mais que de instrumentos de conhecimento que ambos têm em comum e que, não sendo mais que a forma incorporada da relação de dominação, fazem esta relação ser vista como natural.

Em um contexto sobre a análise da violência, pode-se afirmar, que a violência subjetiva, é certamente a mais visível, é aquela em que é possível identificar claramente o grau de violência, bem como identificar o agente que a comete, mas que pode desaparecer com o decorrer do tempo, o que não ocorre quando essa violência atua no consciente das pessoas, e principalmente de crianças em que estão desenvolvendo seus valores, conceitos, crenças e identidade, por outro lado, o efeito da dominação simbólica¹⁷, se exerce na obscuridade das disposições do *habitus*, em que estão inscritos os esquemas de percepção, de apreciação e de ação que fundam, aquém das decisões da consciência e dos

¹⁷ Não se pode, portanto, pensar esta forma particular de dominação senão ultrapassando a alternativa da pressão (pelas forças) e do consentimento (às razões), da coerção mecânica e da submissão voluntária, livre, deliberada ou até mesmo calculada. Os efeitos da dominação simbólica (seja ela de etnia, de gênero, de cultura, de língua, etc.) se exerce não na lógica pura das consciências cognoscentes, mas através dos esquemas de percepção, de avaliação e de ação que são constitutivos do *habitus* que fundamentam, aquém das decisões da consciência e dos controles da vontade, uma relação de conhecimento profundamente obscura a ela mesma (Bourdieu, 2002, p. 37-38).

controles da vontade, uma relação de conhecimento e de reconhecimento, ambos práticos, mas profundamente obscura para si mesma (Bourdieu, 2001, p. 207).

A violência simbólica, pelo fato de não ser visível, de difícil identificação, pode ser considerada uma forma de violência com maiores danos, danos esses que podem ser irremediáveis, principalmente quando se trata das consequências que atinge uma criança, um ser em formação e psicologicamente vulnerável.

Hay una gama muy amplia de formas como se puede ejercer tal violencia simbólica y cada campo es un lugar de ejercicio de la violencia social. Así, los sistemas culturales funcionan como una matriz simbólica de las prácticas sociales y se constituyen en el fundamento de una teoría del poder, de la reproducción de la dominación (Collazo, 2009, p. 68).

Assim como nas outras formas de violência, a violência simbólica também pode acontecer em diferentes momentos, lugares, campos, entre eles o objeto da presente pesquisa, qual seja, os meios midiáticos. Além disso, observam-se várias pesquisas no ambiente escolar, o qual também é um ambiente em que facilmente propaga-se a violência simbólica de forma imperceptível, a exemplo os casos de discriminação.

Com efeito, a questão da violência simbólica constitui-se uma coerção, na qual, segundo Bourdieu (2001, p. 206-207), se institui por intermédio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominante (portanto, à dominação), vez que o indivíduo violentado dispõe apenas de instrumentos de conhecimento partilhados, o que faz surgir essa relação como natural, “pelo fato de serem, na verdade, a forma incorporada da estrutura da relação de dominação”.

E com intuito de entender esse tipo de violência, busca-se a exemplificação, a qual Abramovay (2002, p. 74) compreende como “abuso do poder, baseado no consentimento que se estabelece e se impõe mediante o uso de símbolos de autoridade; verbal; e institucional com a marginalização, discriminação e práticas de assujeitamento utilizadas por instituições diversas que instrumentalizam estratégias de poder”.

Nesse viés, e contextualizando e exemplificando a violência simbólica é que se enquadra a televisão, que de acordo com Buchot e Feilitzen (2002, p. 224) “o fato da sub-representação da infância na produção de mídia é uma forma de violência simbólica ou de opressão cultural contra as crianças, uma vez que a participação “real” na mídia fortalece a capacidade e a curiosidade das crianças”.

Nesse contexto, a violência simbólica é considerada como uma relação de poder, na qual, tanto verbalmente como institucionalmente vai exercer uma dominação.

Justamente na segunda forma de violência que podemos encaixar a mídia, principalmente com a sua participação direta no cotidiano das pessoas, e essencialmente das crianças e adolescentes através da publicidade, como será visto no tópico a seguir.

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA TELEVISIVA NA SOCIALIZAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Brincadeiras infantis e brinquedos tradicionais, como esconde-esconde, pega-pega, bonecas e carrinho aparentemente iniciam sua “extinção”, desaparecendo da infância. Obviamente que, tal temática, não está distante do contexto econômico das classes sociais, mas baseando-se em um contorno geral, é possível afirmar que os planos midiáticos, entre eles a televisão, a internet e o celular, substituíram ou mesmo mitigaram a atividade criativa do processo de formação das crianças.

Certamente esses novos meios trouxeram consigo inúmeros pontos positivos, entre eles o rápido acesso a informações, a instantaneidade na comunicação e principalmente da interatividade, razões pela qual, afirma Anthony Giddens, que a mídia impressa e eletrônica obviamente desempenha um papel central (Giddens, 2002, p. 12).

Desde a primeira experiência com a escrita, os meios de comunicação têm influenciado tanto a autoidentidade quanto a organização das relações sociais. Segundo Anthony Giddens, a comunicação em massa, em especial comunicação mediante meios eletrônicos, a interpenetração do autodesenvolvimento e do desenvolvimento dos sistemas sociais, bem como de sistemas globais, se torna cada vez mais pronunciada. (Giddens, 2002, p. 12)

Assim, a mídia possui uma forte influência nas relações sociais, e semelhante a família e a escola, é possível acrescentar ainda a mídia como um agente socializador, como uma agente que dispõem de mecanismos que corroboram para a formação e desenvolvimento do indivíduo, principalmente durante a infância.

Acerca da experiência midiática, evidencia-se duas características básicas, a primeira denomina como o “efeito colagem”, ou seja, há uma justaposição das narrativas apresentadas pelos meios de comunicação, enquanto a segunda característica diz respeito a instrução de eventos distantes na consciência cotidiana (Paiva; Souza, 2014, p. 258).

Não desconsiderada a influência da internet, para fins dessa análise observa-se que o meio de comunicação que possivelmente demanda maiores cuidados e atenção para o

desenvolvimento da criança é justamente a televisão, vez que a publicidade nela inserida pode revelar uma forma de violência simbólica.

Para Bourdieu, há uma série de mecanismos que fazem com que a televisão¹⁸ exerça uma forma particularmente perniciosa de violência simbólica.

Violência essa, compreendida como a que exerce com a cumplicidade tácita dos que a sofrem e também, com a frequência, dos que a exercem, na medida em que uns e outros são inconscientes de exercê-la ou de sofrê-la. A sociologia, como todas as ciências, tem por função desvelar coisas ocultas; ao fazê-lo, ela pode contribuir para minimizar a violência simbólica que se exerce nas relações sociais e, em particular, nas relações de comunicação pela mídia. (Bourdieu, 1997, p. 22)

Um dos aspectos subjetivos que envolve o desenvolvimento da criança é a sua vulnerabilidade e inocência diante de várias situações, e é nessas duas “fraquezas” que a televisão atua, pois com falsas representações do real, a mídia domina a atenção e curiosidade das crianças.

Deste modo, segundo Pereira e Souza (2001, p. 31) os profissionais da mídia “assumem a função de caracterizar a criança e suas necessidades, definindo metas para sua educação e seu desenvolvimento. Este fato condiz com a implosão das fronteiras entre comunicação e educação, que são áreas de aprendizado, conhecimento e atuação”.

Destarte, com a modernidade, sociedade de consumo e as novas configurações familiares, a mídia tem mais presença na vida das crianças (escalando-se de divulgadora de informações para formadora de consciências) do que propriamente os pais, que não dispõem de tempo para analisar as informações constantes na televisão, e conseqüentemente zelar pela formação da criança.

Desse modo, a mídia, instituição de “alta modernidade”, difere de todas as outras formas precedentes de ordem social quanto a seu dinamismo, grau de interferência com hábitos e costumes tradicionais e a seu impacto global. Neste sentido, a modernidade passou a alterar radicalmente a natureza da vida social cotidiana, afetando inclusive os aspectos mais pessoais da vida dos indivíduos (Paiva; Souza, 2014, p. 259).

A mídia emerge assim como uma instituição formativa, que transmite e, ao mesmo tempo, promove novos estilos de vidas às novas gerações,

¹⁸ A televisão tem uma espécie de monopólio de fato sobre a formação das cabeças de uma parcela muito importante da população. Ora, ao insistir nas variedades, preenchendo esse tempo raro com o vazio, com nada ou quase nada, afastam-se as informações pertinentes que deveria possuir o cidadão para exercer seus direitos democráticos. Sob esse aspecto, orientamo-nos para uma divisão, em matéria de informação, entre aqueles que podem ler os jornais ditos sérios (Bourdieu, 1997, p. 23-24).

influenciando gostos e a própria estruturação de personalidade dos indivíduos na sociedade atual. Por outro lado, as tradicionais instituições de socialização e formação social passaram a sofrer profundas mudanças em sociedade (Paiva; Souza, 2014, p. 259).

E comprovadamente, dentro desse universo midiático, é a televisão que está presente desde os primeiros momentos na vida da criança, passando a ser a preferência quando o assunto é entretenimento. Pois, em poucos comandos, a criança passa a ter acesso a um novo mundo, cheio de cores, sons, imagens que além de prender sua atenção acelera sua aprendizagem de uma forma livre, sem regramentos, sem necessidade de nenhuma habilidade especial, o que conseqüentemente irá interiorizar novas informações e conteúdos e será uma instituição capaz de influenciar a socialização e a formação da personalidade.

Particularmente a televisão, na sua função explícita, surge como rede informativa e de lazer. Ocorre que ela pode conter aspectos negativos, propiciando para a disseminação da violência, pois no momento em que passa a assumir para o telespectador a função de porta-voz, veiculando discursos repletos de significados. Do mesmo modo, e muitas vezes, a televisão substitui o papel da família, à medida que o discurso midiático oferece ao telespectador a antecipação de sentidos e de significados acerca do mundo e de situações (Souza, 2003, p. 84).

Sob a ótica do pensamento de Bourdieu, a televisão mostra-se como um campo social estruturado, ou seja, possuem o monopólio dos instrumentos de produção e difusão de conteúdo, através de seus programas e publicidades, constituindo esses os dominantes. Os dominados, por sua vez, são os telespectadores, que estão submissos aquela programação, sem a opção de opinar, podendo apenas escolher a qual emissora irá assistir, grupos televisivos estes que atendem apenas aos interesses no campo econômico através da publicidade (Bourdieu, 1997).

Nesta perspectiva, a existência da publicidade na televisão se restringe a atender a esses interesses do campo econômico, advindos dos mais variados setores do mercado. Tal fato revela o cunho ideológico presente nas propagandas, que estando em um espaço comum de socialização e formação social, atende apenas ao objetivo de gerar lucro para seus anunciantes. Para tanto, assim como os mais variados conteúdos televisivos, a publicidade difunde conteúdos e imagens articulados em uma mensagem persuasiva que ao ser apreendida pelas crianças, que atravessam um período de formação cognitiva e psicológica, podem influenciar diretamente a sua formação subjetiva (Paiva; Souza, 2014, p. 261).

A criança é facilmente persuadida e a publicidade revestida na televisão ganha espaço em seu imaginário, que muitas vezes não sabe diferenciar o real da ficção. Segundo Barros e Bittencourt (2016, p. 14) “a publicidade de comerciais de televisão dirigida à criança tem um papel vital na formação de conceitos, valores e atitudes voltados para o consumismo e para suas relações sociais”. Dessa forma, a criança passa a tornar o que viu como verdadeiro, o que passa despercebido ao olhar dos pais, os quais devem zelar e cuidar para o pleno desenvolvimento cognitivo e psicológico da criança.

É nesse contexto que a violência simbólica se configura, nessa explosão de programas televisivos infantis, que possuem como atratividade o carisma de seus apresentadores e desenhos animados, cuja imagem passa ser impulsionada e investida pelas emissoras em produtos e marcas que visam a máxima lucratividade. Nessa busca incessante por lucros, surge outra problemática em torno da publicidade, estimulada pelo consumismo.

Consumismo esse, incentivado pela publicidade, o que desperta na criança o desejo de ter, vez que são seres vulneráveis, facilmente manipuláveis as eloquências do capitalismo. Igualmente, a publicidade estimula a necessidade de possuírem produtos de marca para sentirem-se incluídos socialmente, o que desencadeia problemas e conflitos para aqueles que não podem adquiri-los. Essa impossibilidade recorrente de possuir os fascinantes produtos anunciados pode gerar frustração.

Em vezes, em decorrência da frustração pela impossibilidade recorrente de possuir os fascinantes produtos anunciados, poderá sobrevir ações de roubo ou furto a fim de adquirir seu objeto de desejo, podendo essas serem consequências futuras, que certamente poderiam ter sido evitadas, quando há o devido cuidado e proteção, pela família, sociedade e Estado (Barros; Bittencourt, 2016, p. 11).

A publicidade televisiva infantil busca aliar um discurso simples e envolvente, que na maioria das vezes, mescla a imagem dessas personalidades televisivas comuns ao universo infantil com elementos do imaginário, que juntos tornam a mensagem de consumo mais atraente e familiar, e principalmente à criança (Paiva; Souza, 2014, p. 261-262).

Atualmente, inobstante a atuação do CONAR (Conselho Nacional de Auto-Regulamentação Publicitária), voltado à proteção do consumidor e fiscalização dos anúncios publicitários, permanecem violações a direitos, razão pela qual deverá o Estado,

a família e a sociedade também efetuar a atividade de fiscalização e coibir estas violações, assim como prevê o art. 227 da Constituição Federal¹⁹.

Além disso, o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) também faz restrições no texto legal, a respeito do conteúdo transmitido na rede transmissora de televisão. Nesse sentido, dispõe o art. 76 que “As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas” (Brasil, 1990).

Por outro lado, a consolidação da mídia como agente de socialização revela profundas mudanças no ambiente de formação dos indivíduos em sociedade. Os conteúdos midiáticos atuam como verdadeiros modelos de referência para as crianças, que utilizam esses conteúdos para confirmar ou mesmo reapropriar seus valores e papéis sociais, que juntamente com as disposições transmitidas pelas demais instituições sociais, contribuirão para a formação de sua identidade, corroborando assim para a construção de um novo sujeito social (Paiva; Souza, 2014, p. 263).

Assim, deve haver o cuidado e proteção quando o assunto é televisão e publicidade direcionada ao público infantil, buscando o zelo pelo princípio da proteção integral, bem como da prioridade absoluta, consolidando e garantindo o melhor interesse da criança e adolescente, evitando qualquer tipo de violência, mas principalmente a simbólica, que afeta diretamente o desenvolvimento e formação social da criança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após apresentado o problema, com sua posterior construção, através da metodologia aplicada, tornar-se-á necessário retomar alguns apontamentos sobre a violência simbólica que a televisão exerce sobre a criança, bem como as consequências no seu desenvolvimento e formação psíquica, ocasionando na violação dos direitos dessas.

Obviamente que no decorrer dos séculos elevou-se a proteção das crianças que passaram a ser vistas como indivíduos detentores de direitos, de igual forma ao adulto, mas que reserva maior proteção, tanto da família, como da sociedade e também do Estado,

¹⁹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

os quais, como entidades, devem zelar pelo pleno desenvolvimento físico, mental e social daquelas. Assim como demonstrado, a criança deixou de ser apenas um objeto de pinturas e retratos e tornou-se um ser humano com direitos, os quais estão positivados, tanto na Constituição Federal como em leis especial, bem como em tratados internacionais.

Ocorre que cotidianamente, a família, a sociedade e o Estado perderam parte do protagonismo na vida das crianças, compartilhando o processo de socialização e formação desses com os meios midiáticos, principalmente a televisão, objeto da presente pesquisa, que a acompanha desde os primeiros anos e durante o crescimento da criança. De igual forma, podemos considerar que apesar de ser um importante meio de informação e entretenimento, a televisão pode se transformar em uma armadilha psíquica, à medida que pode corroborar para o aparecimento da violência simbólica, conceito este desenvolvido pelo pensamento de Pierre Bourdieu e trabalhado no decorrer da pesquisa.

Assim, entende-se que a criança, por ser facilmente manipulável, um ser vulnerável e curioso, que poderá sofrer consequências em seu processo de formação, advindas do conteúdo disseminado pela mídia, especialmente televisiva, principalmente através da publicidade inserida nessa. Nesse viés, as mensagens que a publicidade (e não somente essa, mas também programas televisivos) traz, que atuam de forma invisível, passando a dominar, exercendo um poder sobre o dominado imperceptível, implícito, é certamente uma clara modalidade de violência simbólica.

Por sua vez, alicerçado no princípio da dignidade da pessoa humana, é imperioso elevar o grau de proteção atribuída às crianças e a sua formação, o que se faz como garantia de primazia a seu direito fundamental a desenvolver-se de forma saudável e adequada.

Nesse contexto, pode-se concluir com a presente pesquisa, em resposta ao questionamento que contornou a problemática, que a televisão, como meio midiático, atua semelhante a uma “viseira” sobre os olhos da criança, à medida que domina seu consciente e colabora na construção de valores, crenças, gostos e identidades, de modo que é capaz de trazer consequências futuras irreversíveis, em manifesta violência simbólica, bem como prejudicar o desenvolvimento e restringir direitos quando não há a devida proteção e supervisão dos pais, relativo ao conteúdo consumido por seus filhos. A mesma responsabilidade é atribuída ao Estado, que deverá dispor de mecanismos de fiscalização, e a sociedade, que não deve aceitar a “viseira” que a mídia se propõe diariamente a impor.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Miriam. **Escola e violência**. Brasília: UNESCO, 2002.

AMIM, Andréia Rodrigues. Dos Direitos Fundamentais. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2 ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

BARROS, Nivia Valença; BITTENCOURT, Luciana Gonzaga. **Gênero E Mídia: Um olhar sobre a violência simbólica e a publicidade infanto-juvenil**, 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/23529/LucianaGonzagaBittencourt.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 mar. 2023.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida líquida**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 2 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

_____, Pierre. **Meditações Pascalianas**. Tradução Sergio Miceli. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

_____, Pierre. **Sobre a televisão**. Tradução Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1997.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 mar. 2023

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 fev. 2023.

BUCHOT, Catharina; FEILITZEN, Cecília von. **Perspectivas sobre a criança e a mídia**. Tradução de Patrícia de Queiroz Carvalho. Brasília: UNESCO, 2002.

COLLAZOS, Wilmar Peña. La violencia simbólica como reproducción biopolítica del poder. **Revista Bioética**, v. 9, p. 62-75, 2009.

GIDDENS, Anthony. **Modernidade e identidade**. Tradução Plínio Dentzein. Rio de Janeiro: Horge Zahar editora, 2002.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Método, 2015.

NUNES, RIZZATO. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. 5 ed. Salvador: Editora JusPODIVIM, 2022.

PAIVA, Maria Soberana de; SOUZA, Karlla Christine Araújo. Violência simbólica na mídia: reflexões acerca dos processos de socialização infantil. **Revista Angelus Novus**, ano V, n. 8, p. 253-280, 2014.

PEREIRA, Rita Marisa Ribes; SOUZA, Solange Jobin e. Infância, Conhecimento e Contemporaneidade. KRAMER, Sonia; LEITE, Maria Isabel Ferraz Perreira (orgs). **Infância e produção cultural**. Campinas, SP: Papyrus, 1998. p. 25-42.

SOUZA, Mériti de. Televisão, Violência e Efeitos Midiáticos. **Psicologia Ciência E Profissão**, p. 82-87, 2003.

ZIZEK, Slavoj. **Violência**: seis reflexões laterais. Tradução Miguek Serras Pereira. São Paulo: Boitempo, 2014.

Capítulo 7
PROPOSTA HIPOTÉTICO-DEDUTIVA DE
METODOLOGIA DE INVESTIGAÇÃO DE PESSOAS
DESAPARECIDAS NO BRASIL

Ana Lara Cândido Becker de Carvalho
Rogério Gesta Leal

PROPOSTA HIPOTÉTICO-DEDUTIVA DE METODOLOGIA DE INVESTIGAÇÃO DE PESSOAS DESAPARECIDAS NO BRASIL

*Ana Lara Cândido Becker de Carvalho*²⁰

*Rogério Gesta Leal*²¹

RESUMO

O objetivo desta pesquisa é apresentar uma proposta metodológica de investigação de pessoas desaparecidas pelas Polícias Cíveis estaduais brasileiras à luz do método hipotético-dedutivo. Os objetivos específicos são: realizar breves considerações sobre os entraves fáticos que dificultam procedimentos investigativos de busca e localização de pessoas desaparecidas; e propor uma metodologia hipotético-dedutiva para a investigação de pessoas desaparecidas. O problema de pesquisa é: de que maneira o método hipotético-dedutivo se mostra como relevante para a construção de uma metodologia para orientar os procedimentos de busca e localização de pessoas desaparecidas? A hipótese inicialmente levantada é a de que, ao fornecer uma estrutura sistemática e lógica que permite formular hipóteses sobre o paradeiro das pessoas desaparecidas, testar essas hipóteses com base em evidências e dados coletados, e ajustar as estratégias de investigação em conformidade com os resultados obtidos, aumentando assim a eficácia e a eficiência dos procedimentos de busca e localização de pessoas desaparecidas. A metodologia utilizada é o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento monográfico e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se que a estruturação hipotético-dedutiva de uma metodologia específica para formular os passos a serem seguidos pelos agentes policiais para buscar e localizar pessoas desaparecidas pode

²⁰ Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc), com bolsa PROSUC/CAPES modalidade I. Pós-graduada em Direito da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas, em Direito de Família, em Direito Médico e da Saúde, em Direitos Humanos, em Direito e Políticas Públicas e em Docência Jurídica. Graduada em Direito pela Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA. E-mail: larabeckercarvalho@gmail.com.

²¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e pela Universidad Nacional de Buenos Aires. Mestre em Desenvolvimento Regional da Universidade de Santa Cruz - USC. Graduação em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Atualmente é professor titular da Universidade de Santa Cruz do Sul e da Fundação Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul - FMP, nos cursos de Mestrado e Doutorado em Direito. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: gestaleal@gmail.com.

facilitar os processos investigativos e resultar na maior possibilidade de busca e localização de pessoas desaparecidas.

Palavras-chave: agentes de segurança pública; busca e localização de pessoas desaparecidas; desaparecimento de pessoas; metodologia científica; segurança pública.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo geral desta pesquisa é, essencialmente, apresentar uma proposta metodológica de investigação de pessoas desaparecidas pelas Polícias Cíveis estaduais brasileiras à luz do método hipotético-dedutivo. Para tanto, especificamente, objetiva-se: realizar breves considerações sobre os entraves fáticos que dificultam procedimentos investigativos de busca e localização de pessoas desaparecidas; e propor uma metodologia hipotético-dedutiva para a investigação de pessoas desaparecidas. O problema de pesquisa norteador do trabalho é: de que maneira o método hipotético-dedutivo se mostra como relevante para a construção de uma metodologia para orientar os procedimentos de busca e localização de pessoas desaparecidas?

Inicialmente, foi levantada a hipótese de que, considerando que o desaparecimento de pessoas é um tema ainda pouco estudado e trabalhado em âmbitos científico, acadêmico e público – pelo Estado e seus órgãos, entidades e instituições –, este fenômeno carece de procedimentos metodológicos adequados e bem estruturados para guiar os procedimentos de busca e localização de pessoas desaparecidas realizados pela Polícia Civil, órgão incumbido de realizar procedimentos investigativos. Portanto, sugere-se que o método hipotético-dedutivo é adequado para organizar, de forma lógica, os passos investigativos a serem seguidos por policiais no momento de realizar diligências relacionadas à busca e localização de pessoas desaparecidas.

A relevância da pesquisa se justifica pela necessidade de proposição de uma “[...] discussão metodológica e, por consequência, um método aplicável às investigações para localização de pessoas desaparecidas” (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023, p. 37), para que seja possível aprimorar os aspectos técnico-científicos de investigação policial relacionados à busca e localização de pessoas desaparecidas, problemática latente e invisível aos olhos do Estado quando comparada a outros fenômenos que envolvem segurança pública e atuação policial (Oliveira, 2012). Como o número de pessoas desaparecidas no Brasil, desde o início de sua sistematização, coleta e organização – ainda

dispersa, precária e não uniformizada – é alarmante, faz-se necessário o constructo científico e metodológico de investigação de pessoas desaparecidas.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

Quanto à metodologia empregada, o objeto da pesquisa é exploratório de natureza teórica. Utilizando-se de pesquisa bibliográfica, tendo como fontes livros, artigos e teses sobre o tema, busca-se estudar a realidade fática dos procedimentos de busca e localização realizados pela Polícia Civil dos estados brasileiros, bem como a necessidade e a relevância do método hipotético-dedutivo para auxiliar nos aspectos técnico-científicos relacionados à investigação de pessoas desaparecidas.

Trata-se de uma abordagem qualitativa, pois procura aprofundar o estudo de dados obtidos sobre pessoas desaparecidas no Brasil através de suporte documental e bibliográfico, bem como relacionar estes dados com as dificuldades fáticas de investigação de desaparecimento de pessoas para, finalmente, propor o método hipotético-dedutivo de metodologia investigativa. O método de abordagem é o dedutivo e o método de procedimento monográfico com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica será realizada nas seguintes bases de dados: Portal Periódicos da CAPES, *Scielo* e revistas classificadas no Qualis/CAPES. A pesquisa documental será realizada junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, ao Fórum Brasileiro de Segurança Pública e ao Planalto mediante consulta à legislação federal.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Desaparecimento, *per si*, não é considerado crime no Brasil. Dessa forma, é um fato atípico que não instaura, obrigatoriamente ou mesmo necessariamente, um inquérito policial, definido como procedimento administrativo presidido pela autoridade policial que busca apurar autoria e materialidade de um fato típico – portanto tido como crime pela legislação (Misse, 2011). Apesar disso, “[...] mesmo que o fato não tipifique crime, e independente das causas associadas ao desaparecimento de uma pessoa, o Estado tem o dever de procurá-la e os familiares têm direito à verdade, inclusive nas ocorrências de desaparecimentos voluntários” (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 7).

Além disso, pessoa desaparecida apenas passou a ter um conceito jurídico materializado em legislação federal em 2019 com a Lei nº 13.1812, que instituiu a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas. Segundo a referida lei, pessoa desaparecida é todo ser humano cujo paradeiro é desconhecido, não importando a causa de seu desaparecimento, até que sua recuperação e identificação tenham sido confirmadas por vias físicas ou científicas (Brasil, 2019). Entretanto,

o conceito legal estabelecido não abarca o fenômeno em sua totalidade. Assim, [a] pesquisa de doutorado [da professora Eliana Carneiro] propõe distingui-lo em três espécies: o desaparecimento voluntário, em que o indivíduo, maior e capaz, se afasta voluntariamente; o desaparecimento involuntário, em que a pessoa se afasta (ou é afastada) sem dispor de condições para sinalizar a ação, ou por ser incapaz (menor de 18 anos e/ou portador de doenças mentais), ou por questões externas relacionadas a acidentes e/ou desastres naturais, por exemplo; e desaparecimento forçado, em que a pessoa, capaz ou não, é afastada forçadamente, seja por violência, coação, fraude ou ameaça (Carneiro, 2022; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 10-11).

Nesse sentido, além de entraves conceituais, que dificultam sensivelmente a organização e articulação de políticas públicas específicas para o enfrentamento da problemática, o desaparecimento de pessoas apresenta, igualmente, complicações técnico-operacionais enfrentadas pelas Polícias Cíveis dos estados brasileiros. A inexistência de um banco de dados integrado com informações entre não apenas as instituições policiais, mas entre outros agentes os quais podem contribuir para a localização do paradeiro de pessoas desconhecidas – como hospitais, abrigos, IML e unidades prisionais – dificulta os procedimentos de busca e localização de pessoas desaparecidas. Desse modo,

[...] a reunião destas informações em um único banco de dados poderia otimizar a investigação policial, além de servir como insumo para melhor mensuração dos casos a nível nacional, o que propicia evidências mais robustas à política de localização de pessoas desaparecidas (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 14).

O ideal, portanto, seria “[...] a existência de um banco de dados único, acessível por meio de uma plataforma informatizada compartilhada, disponível – com credenciais coerentes com sua participação efetiva – a todos os atores, instituições e órgãos implicados na busca de pessoas desaparecidas” (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023, p. 51). Para além disso, dificilmente a Polícia Civil possui acesso a bancos de dados já existentes, como o Cadastro Único e o banco de dados da Justiça Eleitoral. Nesse sentido,

[...] é comum que não se consiga acessar toda a informação de que se precisa com facilidade, mesmo aquela que se sabe disponível em algum banco de dados, estatal ou não. Não raramente, a busca de pessoas desaparecidas e investigação de desaparecimento de pessoa envolve o processamento de fragmentos de informação, dados avulsos, mas que podem ser particularmente úteis para a obtenção de novas informações ou dados, que por sua vez permitirão o acesso a novos conteúdos e assim sucessivamente (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 66).

Em consonância com este pensamento, Carneiro (2022, p. 63) elucida que

[...] é necessário implementar estrutura especialmente adequada para enfrentar o desaparecimento, a começar pelo banco interligado de dados e o investimento em convênios com outros bancos de dados a serem imediatamente pesquisados (como eleitoral e, nos últimos tempos, de vacinação). Pesquisa em banco de dados também é busca investigativa, aliás, das mais importantes na hipótese de desaparecimento. Só depois devem ser observadas outras investigações pertinentes, inclusive *in loco*.

Evidencia-se, desta forma, que a necessidade de ferramentas técnico-científicas com dados e informações sistematizados sobre pessoas desaparecidas que possam ser alimentados, compartilhados e acessados pelas Polícias Cíveis dos estados – considerando também que o desaparecimento pode se tornar um fenômeno interestadual – é um instrumento relevante, mas não é a única dificuldade percebida. A falaciosa perspectiva ainda cultuada no meio policial de aguardar vinte e quatro ou quarenta e oito horas para realizar o registro oficial do desaparecimento mediante boletim de ocorrência – principalmente quando a pessoa desaparecida é adolescente, mesmo havendo previsão legal expressa desde 2005 de que a busca por criança e adolescente desaparecidos deve ser imediata e que o registro oficial de desaparecimento deve ser realizado assim que percebido o desaparecimento (Brasil, 2005; Neumann, 2010) – prejudica sensivelmente as buscas por pessoas cujo paradeiro é desconhecido, pois as primeiras horas de busca são importantes para elevar as chances da pessoa desaparecida ser localizada com vida (Oliveira, 2007).

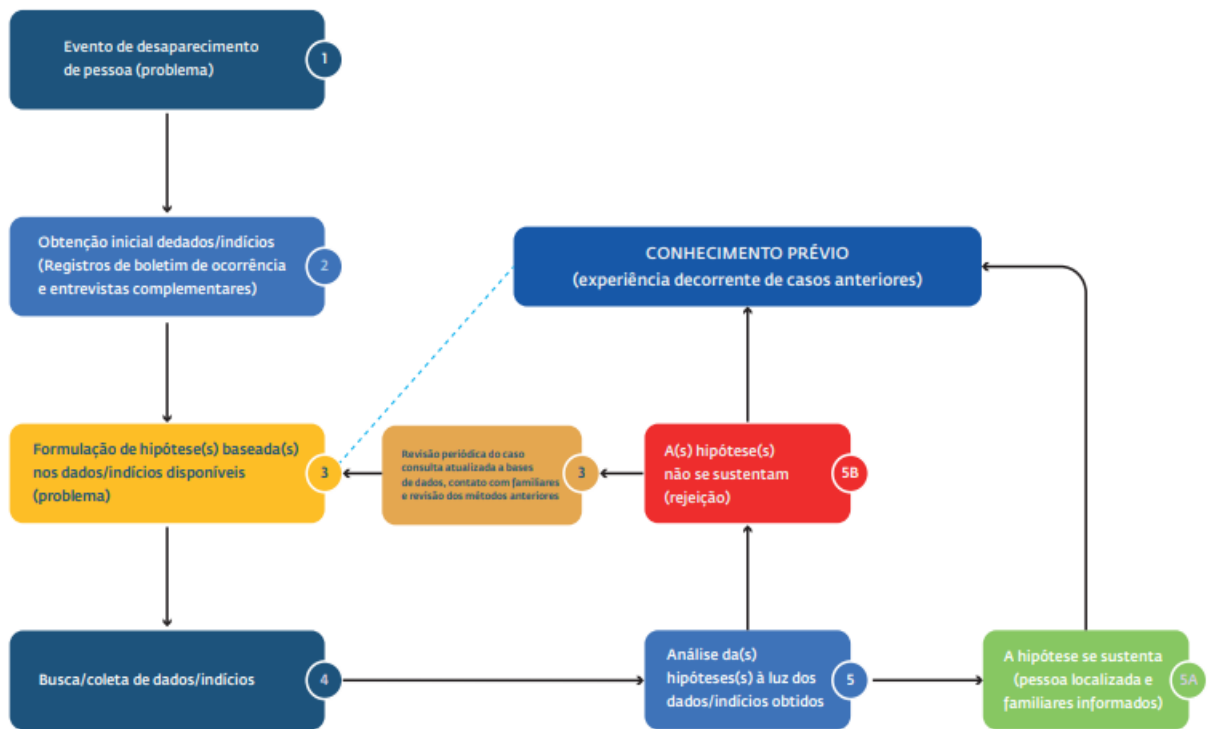
Ferreira (2015), em sua pesquisa, elucida que, na prática, policiais que trabalham com desaparecimento de pessoas consideram-se ‘menos policiais’ e que o desaparecimento é um fato de menor relevância – sendo, por vezes, tido como problema exclusivamente da família ou, no máximo, compartilhado entre esta e a assistência social – não sendo necessária, portanto, a atuação policial pois esta se resume a ‘preencher papéis’ – referindo-se ao trabalho administrativo que é realizado, posto que raramente há diligências fora da delegacia de polícia para averiguar o desaparecimento de alguém.

Estes entraves, somados a outros, auxiliam na dispersão dos procedimentos técnico-operacionais na busca e localização de pessoas desaparecidas, o que dificulta o trabalho. Nesse sentido, o Grupo de Trabalho de Investigação de Desaparecimento de Pessoas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, durante o ano de 2022, realizou “[...] discussões, pesquisa e viagens de levantamento in loco de práticas profissionais [...]” (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023, p. 37) devido a previsão legal encontrada na Lei nº 13.812/2019, a qual determinava a sistematização de informações sobre procedimentos investigativos de pessoas desaparecidas pelas polícias civis dos estados brasileiros. O trabalho realizado resultou no documento denominado ‘Caderno temático de referência: fundamentos da busca de pessoas desaparecidas e investigação de desaparecimento de pessoas’.

Após “[...] nomear, compilar, sistematizar e difundir o que já estava sendo posto em prática [...]” (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023, p. 37), o grupo de trabalho propôs um método hipotético-dedutivo investigativo para casos de pessoas desaparecidas, o qual é descrito da seguinte maneira:

1. Identificação ou explicitação de um problema;
2. Elaboração de hipóteses que expliquem/solucionem o problema, bem como suas implicações;
3. Testagem (prática ou teórica) das hipóteses, na direção de seu falseamento;
4. Confirmação ou rejeição das hipóteses ou seu aperfeiçoamento à luz dos resultados. A apropriação de tal método no fazer policial se dá não só em razão de já validado no bojo das ciências, como também por sua generalidade e adequação lógica, que podemos reduzir em etapas sequenciais da seguinte forma: 1. há um problema (o crime ou evento de defesa social); 2. devem ser elaboradas propostas de solução para esse problema (quem o cometeu - teu, como cometeu e porque o fez); 3. cada proposta deve ser submetida às evidências e vestígios que a corroborem (ou descartem); 4. não sendo descartada, essa proposta é validada (e, quando for o caso, o indiciamento do suspeito, por exemplo); ou 5. se for descartada, uma nova proposta deve surgir e passar por todo o processo novamente (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023, p. 40).

Esquemmatizando, o método hipotético-dedutivo para a investigação de casos de pessoas desaparecidas pode ser visualizado da seguinte forma:



Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023, p. 42.

Desse modo, tal como preconizou Karl Popper, ao criar o método hipotético-dedutivo, o desaparecimento de uma pessoa é um fenômeno que, para a Polícia, em um primeiro momento, há pouco conhecimento sobre o fato – sendo neste momento que nasce o ‘problema’, ou, na realidade fática, o fato atípico e imprescritível: o desaparecimento. Nesse sentido, é preciso formular hipóteses que podem ser testadas ou falseadas – surgindo, portanto, as linhas de investigação. A partir do conhecimento empírico – procedimentos de busca e localização –, é possível angariar subsídios – dados e informações sobre a vida do desaparecido, das pessoas com quem vivia costumeiramente, seus hábitos, dentre outros – para derrubar ou confirmar uma hipótese – descartar ou seguir com a linha de investigação para buscar e localizar a pessoa desaparecida (Vaz, 1998; Rosa, 2015; Rodrigues, 2009).

4 CONCLUSÃO

A pesquisa tratou de apresentar uma proposta metodológica de investigação de pessoas desaparecidas pelas Polícias Cíveis estaduais brasileiras à luz do método hipotético-dedutivo. O problema de pesquisa foi: de que maneira o método hipotético-dedutivo se mostra como relevante para a construção de uma metodologia para orientar

os procedimentos de busca e localização de pessoas desaparecidas? A hipótese inicialmente levantada foi a de que, ao fornecer uma estrutura sistemática e lógica que permite formular hipóteses sobre o paradeiro das pessoas desaparecidas, testar essas hipóteses com base em evidências e dados coletados, e ajustar as estratégias de investigação em conformidade com os resultados obtidos, aumentando assim a eficácia e a eficiência dos procedimentos de busca e localização de pessoas desaparecidas.

Ao realizar breves considerações sobre os entraves fáticos que dificultam procedimentos investigativos de busca e localização de pessoas desaparecidas foi possível confirmar a hipótese inicial e, ao propor uma metodologia hipotético-dedutiva para a investigação de pessoas desaparecidas, foi possível evidenciar a necessidade de um procedimento metodológico uniformizado entre as polícias civis estaduais para que os procedimentos de busca e localização de pessoas desaparecidas possam ser otimizados e que, dessa forma, mais pessoas retornem aos seus convívios sociocomunitários habituais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar investigação imediata em caso de desaparecimento de criança ou adolescente. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2005/Lei/L11259.htm. Acesso em: 23 mai. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 13.1812, de 16 de março de 2019**. Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2019/Lei/L13812.htm. Acesso em: 23 mai. 2024.

CARNEIRO, E.F.V. **Pessoas desaparecidas**: uma análise crítica sobre a política criminal do Estado. 2022. 155 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em:

<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/30904>. Acesso em: 23 mai. 2024.

FERREIRA, L.C de M. **Pessoas desaparecidas**: uma etnografia para muitas ausências. 1^a ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2015.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Mapa dos desaparecidos no Brasil**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em:

https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/mapa-dos-desaparecidos-no-brasil/.

Acesso

em: 23 mai. 2024.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Caderno temático de referência:** fundamentos da busca de pessoas desaparecidas e investigação de desaparecimento de pessoas. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/desaparecidos/caderno_tematico_desaparecidos.pdf.

Acesso em: 23 mai. 2024.

MISSE, M. O papel do inquérito policial no processo de incriminação no Brasil: algumas reflexões a partir de uma pesquisa. **Sociedade e estado**, Brasília, v. 26, p. 15-27, 2011.

Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/3X65HgFGRdF59Dwd9G3dKbM/>. Acesso

em: 23 mai. 2024.

OLIVEIRA, D.D de. **Desaparecidos civis:** conflitos familiares, institucionais e segurança pública. 2007. 317 p. Tese (Doutorado em Sociologia) - Departamento de Sociologia, Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em:

http://icts.unb.br/jspui/bitstream/10482/1217/1/Tese_2007_DijaciOliveira.pdf.

Acesso em: 23 mai. 2024.

OLIVEIRA, D.D de. **O desaparecimento de pessoas no Brasil**. 1. ed. Goiânia: Editora Cànone, 2012.

RODRIGUES, H.W. A ciência do direito pensada a partir de Karl Popper. **Intuitio**, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 10-15, 2009.

ROSA, E.C. O Conhecimento Científico Da Metodologia: Com O Olhar Para O Método Hipotético Dedutivo Como Ferramenta De Pesquisa. **Revista Iniciação & Formação Docente Dossiê do X Seminário de Leitura e Produção no Ensino Superior**, v. 2, n. 2, 2015. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2989102.

Acesso em: 23 mai. 2024.

VAZ, J.L de. Questões epistemológicas fundamentais na investigação em gestão: o método hipotético dedutivo. **Estudos de gestão**, Lisboa, v. 4, n. 2, p. 129-134, 1998.

Disponível em: <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/9898/1/eg-jjlv-1998.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2024.

Capítulo 8
**COMPLIANCE NA ESFERA LOCAL: UM ALIADO À
INSERÇÃO COMPULSÓRIA DAS AGENDAS DE GÊNERO
NO SETOR PRIVADO COMO POLÍTICA PÚBLICA DE
EQUIDADE NO AMBIENTE DE TRABALHO**

Letícia da Fontoura Tomazzetti

Camila Lemos Melo

COMPLIANCE NA ESFERA LOCAL: UM ALIADO À INSERÇÃO COMPULSÓRIA DAS AGENDAS DE GÊNERO NO SETOR PRIVADO COMO POLÍTICA PÚBLICA DE EQUIDADE NO AMBIENTE DE TRABALHO²²

Letícia da Fontoura Tomazzetti²³

Camila Lemos Melo²⁴

RESUMO

O presente estudo visa analisar a inserção compulsória das agendas de gênero no setor privado, a partir da perspectiva local, através do desenvolvimento de projetos de integridade, em razão das recentes legislações como a Nova Lei de Licitações e a Lei nº 14.457/2022. Para isso, como problema de pesquisa questiona-se: é possível verificar as novas legislações, como a Lei nº 14.133/2021 e Lei nº 14.457/2022, que trazem a obrigatoriedade do desenvolvimento de programas de equidade de gênero no ambiente de trabalho no setor privado, como uma política pública de integridade, a partir da visão local? O objetivo geral é a abordagem da aplicação dos programas de *compliance* como um aliado à inserção compulsória da agenda de gênero no setor privado como uma política pública de equidade sob a ótica da esfera local, sendo os objetivos específicos a análise da historicidade da divisão sexual do trabalho, explanação dos dispositivos previstos nas Leis nº 14.133/2021 e nº 14.457.2022 e, ao final, investigar a compulsoriedade dos programas de *compliance* no setor público privado como uma política pública, na esfera local. O método de abordagem é o dedutivo, sendo o método de procedimento o hermenêutico e quanto à técnica de pesquisa utilizada é bibliográfica.

²² Este artigo foi submetido, apresentado e aprovado no XII Congresso Internacional de Direito Administrativo – Administração Pública, Inovação Tecnológica e Política Pública, na Universidade de Santa Cruz do Sul, no ano de 2023 e atualizado e adaptado para esta publicação.

²³ Advogada. Mestre em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul (2022). Pós-Graduada em Gestão Jurídica Empresarial pela Instituição Verbo Jurídico. Graduada em Direito pela Universidade Franciscana (2020). E-mail: leticiatomazzetti@gmail.com.

²⁴ Advogada. Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul. Bolsista PROSUC/CAPES, modalidade II. Mestre na Universidade de Santa Cruz do Sul (2023) e mestre em Direito da União Europeia pela Universidade do Minho, no regime sanduíche (2023). Pós-Graduada em Direitos Humanos pela Verbo Jurídico (2020). Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2013). E-mail: camilalmelo@yahoo.com.br.

Palavras-chave: Agenda de gênero. Compliance. Divisão sexual do trabalho. Integridade. Política Pública.

ABSTRACT

The present article aims to analyze the compulsory insertion of gender agendas in the private sector, from the local perspective, through the development of integrity projects, due to the recent legal terms about the issue, as Law 14.133/21 and Law 14.457/2022. To that, as a problem research, is asked the following question: is it possible to verify the new legislation, as Law 14.133/21 and Law 14.457/22, that brings the mandatory to the development of gender equity programs in the workspace on the private sector, as an integrity public policy, from the local perspective? The main goal is the approach to the application of the compliance programs as an ally to the mandatory insertion of gender agenda on the private sector as a public policy of equity, by the look of the local perspective, being the specific goals the analysis of the historicity of the sexual division of labor, the explanation of the laws 14.133/21 e 14.457/22 e, at the end, investigate the mandatory of the compliance program of the private sector as an public policy on the local perspective. The approach method is deductive, the procedure method is hermeneutic and the research technique the bibliographic.

Keywords: Agenda for Gender. Compliance. Sexual Division of labor; Integrity; Public Polices.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como escopo analisar a inserção compulsória das agendas de gênero no setor privado, a partir da perspectiva local, através do desenvolvimento de projetos de integridade, em razão das legislações recentes como a Nova Lei de Licitações - Lei nº 14.133/2021 - e Lei nº 14.457/2022. Com isso, resta expresso o seguinte questionamento: é possível verificar as novas legislações, como a Lei nº 14.133/2021 e Lei nº 14.457/2022, que trazem a obrigatoriedade do desenvolvimento de programas de equidade de gênero no ambiente de trabalho nas empresas do setor privado, como uma política pública de integridade, a partir da visão local?

O objetivo do trabalho é a abordagem da aplicação dos programas de *compliance* como um aliado à inserção compulsório da agenda de gênero no setor privado como uma política pública de equidade a partir da ótica da esfera local. Para a solução do presente problema de pesquisa, divide-se essa em três objetivos específicos, quais sejam: analisar brevemente a historicidade da divisão sexual do trabalho; explanar sobre os dispositivos previstos na Lei 14.133/2021 e na Lei 14.457.2022; e, ao final, investigar a

compulsoriedade dos programas de *compliance* no setor público privado como uma política pública, na esfera local

Na busca de resolver tal questionamento, o método utilizado foi o dedutivo, partindo da análise da - histórica - divisão sexual do trabalho, que permeia e se faz presente até hoje, passando pela análise das novas legislações que impõem ao setor privado, com ênfase no setor corporativo, para, então, estudar a inserção de agendas de gênero como uma política pública capaz de gerar equidade no mercado de trabalho. Ademais, o método de procedimento utilizado é o bibliográfico e a técnica de pesquisa documentação indireta.

A hipótese, portanto, é que tais legislações retromencionadas possuem o condão de gerar uma quebra paradigmática nas estruturas que já consolidadas historicamente, trazendo o setor privado para o seu papel ativo junto à formulação e efetivação de políticas públicas de inclusão de gênero no mercado de trabalho.

Divisão sexual do trabalho: o espaço público historicamente reservado aos homens

Historicamente, capitalismo e patriarcado tiveram seu desenvolvimento conjunto, sendo que um só foi possível a partir da existência do outro e vice-versa. Na Modernidade, a transição do feudalismo para o capitalismo fez surgir a ideia da dicotomia público-privada e dominação de um gênero por outro, determinando às mulheres o ambiente privado.

Após a Revolução Industrial, já no século XX, no cenário pós Segunda Guerra Mundial, com o avanço da tecnologia doméstica e a redução das famílias, unido ao crescimento do setor de serviços, constatou-se a necessidade de inserção da força feminina no mercado de trabalho. Não obstante, tal inclusão ocorreu de maneira precária e informal (FEDERICI, 2019). Na sequência, quando da ascensão do fenômeno da globalização, na década de 1990, potencializada pelo cenário neoliberal das décadas de 1970 e 1980, houve um crescimento da participação feminina no mercado de trabalho.

Contudo, um dos paradoxos mais comuns trazidos pela globalização ocorreu justamente nesse aumento do emprego remunerado ao tempo que acompanhado pela precarização e vulnerabilidades crescentes. Logo, é necessário refletir que quando se demonstrou útil ao capitalismo a inserção de mulheres no mercado de trabalho, sua

"inclusão" ocorreu de maneira precária e desvalorizada, não só com base na remuneração, como também socialmente.

Sendo assim, Biroli (2018) menciona que o ponto chave do conceito "divisão sexual do trabalho" é justamente a caracterização de maior ou menor valor atribuído a determinadas profissões quando relacionadas a determinado gênero que a irá exercer. Corroborando a isso, Hirata (2002, p. 280) refere que "a divisão social e técnica do trabalho é acompanhada de uma hierarquia clara do ponto de vista das relações sexuadas de poder".

Ademais, cabe ressaltar o que afirma Saffiotti (2013, p. 18) ao mencionar que quando do processo de individualização ocorrido com o advento do capitalismo, a mulher tinha (e ainda tem) sobre si uma dupla desvantagem social "no nível superestrutural era tradicional uma subvalorização das capacidades femininas traduzidas em termos de mitos justificadores da supremacia masculina e, portanto, da ordem social que a gerara; no plano estrutural, a medida que se desenvolviam as forças produtivas, a mulher vinha sendo progressivamente marginalizada das funções produtivas, ou seja, periféricamente situada no sistema de produção.

Dessa maneira, a situação da divisão sexual de tarefas no âmbito social permaneceu inalterada, de forma que a mulher manteve sua relação de pertencimento chamada de "natural" com o trabalho doméstico e reprodutivo. Tal trabalho pressupõe a produção para fins não mercantis, isto é, a relação entre o trabalho doméstico e o dever de cuidado por parte do gênero feminino. Ainda, é imprescindível mencionar os recortes de classe e raça como fatores sociais que influenciam na escolha e ocupação feminina nesses espaços.

Assim, às mulheres é destinado o trabalho invisível, ou quando há uma maior emancipação, a depender da classe social e das oportunidades vivenciadas por seu meio, geralmente o trabalho que se apresenta é o dominado pelo ideal de cuidado, tal como os das áreas da saúde enfermeiras e dentistas ou da educação, como professoras. Dessa maneira, a ocupação de postos de baixa capacidade técnica e de menor prestígio na hierarquia social profissional, baixa remuneração e falta de acesso à qualificação, ratificam as desigualdades de oportunidades no mundo do trabalho.

Por tais razões, cabe questionar se tais profissões são desvalorizadas socialmente porque são atribuídas ao gênero feminino, ou se foram atribuídas ao gênero feminino por

já serem desvalorizadas. Isso tudo afastou as mulheres do mercado de trabalho formal e dos altos cargos hierárquicos, sobretudo aqueles denominados de corporativos.

Não obstante as conquistas feministas das últimas décadas, dentro do ambiente profissional, há desafios a serem enfrentados pelo público feminino e que ainda se apresentam como um tabu na maioria das corporações, tais como jornada dupla/tripla, maternidade e ausência de referências profissionais femininas nas estruturas de poder, assédio e diferença na percepção dos salários e rendimentos ao final do mês, o que faz com que haja uma grande evasão feminina destes ambientes.

Dentre alguns dos desafios enfrentados pelas mulheres no ambiente de trabalho, o presente estudo concentra-se naqueles vivenciados no setor privado do mercado de trabalho, que insiste em manter as mulheres fora do mercado de trabalho e/ou subjugadas, com trabalhos informais, salários menores ou, ainda, sem as devidas posições de destaque. Não obstante a insistência do patriarcado de manter as mulheres afastadas destes cenários, nos últimos anos, impulsionados pela cultura da integridade e anticorrupção, sobreviveram algumas legislações que buscam a inserção feminina no espaço público.

Nova Lei de Licitações e Lei 14.457/2022: inserção das agendas de gênero na esfera privada

A nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, veio para substituir a Lei 8.666/93 que já se encontrava defasada e desatualizada frente às novas demandas sociais. Cabe referir que, apesar de tratar-se de uma legislação do ano de 2021, esta passará a ter sua eficácia somente a partir de 29 de dezembro de 2023, em razão da última medida provisória publicada, MP 1.167/2023.

Inúmeras foram as atualizações trazidas por tal sistemática jurídica, seja no âmbito operacional/procedimental, seja no âmbito dos princípios abrangentes. Para fins de cumprir com o objetivo delineado por esta pesquisa, uma das inovações trazidas que chama atenção trata a respeito dos critérios de desempate em licitações públicas.

Em seu art. 60, inciso III, é previsto que como critério de desempate será avaliado "o desenvolvimento de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho [...]", bem como, o seu inciso IV dispõe sobre os programas de integridade como um critério de desempate: "desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade,

conforme orientações dos órgãos de controle" (BRASIL, 2021). Como será demonstrado no próximo tópico, os programas de *compliance* e as ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho estão diretamente relacionados pois responsabiliza-se, também, por trazer inovações de governança e de práticas de inclusão social tanto em empresas quanto para a Administração Pública.

Ademais, em breve comparação, a legislação antiga (8.666/93) utilizava outros critérios para fins de desempate, tais como preferência à bens produzidos no país, empresas que invistam no desenvolvimento de tecnologia no país e, ainda, àquelas que comprovassem o cumprimento de reserva de cargos para pessoa com deficiência (BRASIL, 1993). Para tanto, demonstrando não se tratar apenas de uma evasiva genérica, mas sim de um novo momento nas licitações e compras públicas, em preocupação à integridade das empresas, referido dispositivo legal tem junto a si regulamento para a execução tais ações de equidade de gênero.

Tal regulamento encontra-se no Decreto nº 11.430/2023, que em seu art. 5º dá conta de descrever o que são consideradas "ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho", entre elas medidas de prevenção e ascensão profissional igualitária entre homens e mulheres em cargos de direção do licitante, igualdade de remuneração e paridade salarial entre gêneros, práticas de prevenção e enfrentamento ao assédio moral e sexual e, ainda, o foco do presente trabalho, programas destinados à equidade de gênero e de raça (BRASIL, 2023).

Dessa forma, as ações de equidade até então expressas podem ser realizadas por intermédio de programas de integridade. Nesse sentido, a aplicação de programas de integridade pública são possíveis instrumentos de combate à corrupção na Administração Pública, de papel fundamental para preservar o Estado de Direito e manter a confiança dos cidadãos nas instituições públicas ao disseminar a cultura de probidade. Ademais, ao tratarmos de programas de integridade pública, cabe salientar o pilar da gestão de risco de integridade, que pode auxiliar na estratégia de estimular a integridade e combater a corrupção, de viável adoção pelos entes locais brasileiros.

Assim sendo, a disseminação da cultura do *compliance* no âmbito público e privado, para muito além da prevenção às práticas corruptivas, trata da integridade como um todo. Isto é, a integridade de todos os entes e agentes públicos e privados que trabalham ou que irão contratar entre si ou com outras entidades. Amainado tal prelúdio,

coadunam-se nesta compreensão a integridade da mulher trabalhadora, há muito discriminada nos mais variáveis níveis.

Em total consonância a isso, em 2022 foi promulgada a lei nº 14.457, que institui o Programa Emprega Mulheres, que se destina à "inserção e à manutenção de mulheres no mercado de trabalho" (BRASIL, 2022a). As medidas previstas como forma de inserir o público feminino no mercado de trabalho consideram as dificuldades e desafios mencionados no primeiro capítulo desta pesquisa, buscando soluções viáveis divididos em sete grupos, entre elas destaca-se: apoio à parentalidade na primeira infância; apoio à parentalidade por meio da flexibilização do regime de trabalho; qualificação de mulheres em áreas estratégicas para ascensão profissional; apoio ao retorno ao trabalho após o término da licença-maternidade.

A sequência dos artigos vai dissecando cada uma dessas medidas, dando os passos e buscando facilitar sua aplicação por parte do empregador. Nesse sentido, como medida de prevenção e combate ao assédio sexual, referida legislação alterou o art. 163 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mudando o nome do que antes de chamava de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) para Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Assédio. A mudança ali apresentada não vem somente no nome, mas também determina que toda a empresa que possui uma CIPA deve, obrigatoriamente, ter um Canal de Denúncias (BRASIL, 2022a).

Assim, a intenção dessas novas inserções nas legislações é justamente trazer o setor privado como agente capaz de exercer as ações de integridade, a partir da ideia de tornar a formulação de tais projetos algo vantajoso para a empresa privada. Isso porque, conforme referem Ribeiro e Diniz (2015), a partir da análise econômica do direito, a implementação de projetos de integridade pressupõe, necessariamente, um custo financeiro - a depender do formato e do objetivo de cada empresa. Logo, tais custos acabam por se traduzir em barreiras para sua inserção dentro do setor privado, que (sobre)vive com base em seu lucro.

Logo, quando as licitações privilegiam estas empresas, como requisitos de critério de desempate, sobretudo naquelas que acarretam contratos de grande concorrência e vulto econômico, percebe-se o incentivo e a compulsoriedade do setor privado em inseri-los em sua cultura organizacional. Isto é, o incentivo pode vir a se transformar em investimento financeiro que gera bons lucros em um futuro não tão distante, de forma que traduz o que antes detinha uma conotação negativa – custo – a uma medida de conotação

positiva, que pode vir a trazer bons frutos ao desenvolvimento empresarial – investimentos seguros.

Portanto, a implantação dos Programa de Integridade tende a gerar vantagem competitiva, uma vez que as empresas somente os adotarão quando “o aumento no valor da produção por ela gerado for perceptivelmente maior que os custos incorridos para implementá-la” (COASE, 2008, p.13-14). Ademais, um programa de integridade estruturado viabiliza a proteção das Pessoas Jurídicas e da Administração Pública, bem como das empresas com elas contratadas e de seus dirigentes na prática de delitos e cooperação com agentes criminosos minimizando riscos e possíveis desgastes com a opinião pública.

Isso porque o escopo dos Programas de Integridade decorre da atuação em conformidade com as regras e normas públicas e empresariais com o intuito de fomentar a integridade, agilidade diante dos riscos e, dentro do âmbito público, aprimorar a imagem das Administração perante os seus administrados. Assim, o incentivo à inserção de programas de integridade dentro do setor privado empresarial, faz com que tais custos se traduzam em investimentos às empresas, fomentando a lógica da regulamentação e da integridade. Cabe verificar, portanto, se tal prática pode se traduzir em política pública de inclusão de mulheres no mercado de trabalho.

Compulsoriedade de Programas de *Compliance* no setor privado como política pública local

Para trazer a compulsoriedade do *Compliance* e a inserção das agendas de gênero como uma política pública de equidade em um primeiro momento é preciso conceituar os programas de *compliance* para uma melhor compreensão da sua complexidade e atuação frente à administração pública para, então, tratar da sua função na atuação de equidade no mercado de trabalho e na gestão pública.

A etimologia do termo *compliance* foi identificado pela primeira vez no texto da *Carta Fabriana de 1186* cuja derivação advém da expressão italiana *compire/complire*, significando o conflito entre a conduta ética do homem e a sua desconformidade com o comando dado. Atualmente, a maioria da doutrina aderiu a referência ao verbo *to comply*, agir de acordo com. Com a evolução do termo *compliance* para a área corporativa, este passou a “identificar as ações e atitudes tomadas pela organização, conforme regras

éticas, legais e procedimentais, tornando-se sinônimo de postura correta na condução dos negócios" (BLOCK, 2020).

Já a expressão "programas de integridade" passou a ser utilizada pela Lei Anticorrupção brasileira, atualmente regulamentada pelo Decreto Federal nº 11.129/2022 (BRASIL, 2022b). O artigo 56 do decreto conceitua os programas de integridade como "conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes" cujo objetivo é, entre outros, prevenir e sanar fraudes e desvios e fomentar a cultura de integridade no ambiente organizacional.

Após a compreensão destes conceitos diferencia-se de governança corporativa, a qual visa monitorar e analisar o relacionamento e a equipe de gestão, de *compliance*, agir em conformidade com as normas e regramentos de determinado local. O *compliance*, portanto, é uma derivação da governança, sendo parte de sua função trabalhar a integridade, a ética e a transparência. Já os programas de integridade relacionam-se com a prevenção da corrupção e, portanto, estão contidos dentro dos programas de *compliance* (BLOCK, 2020).

Através de um programa de integridade estruturado é possível assegurar a proteção da Administração Pública, das empresas com ela contratadas e de seus dirigentes na prática de delitos e cooperação com agentes criminosos minimizando riscos e possíveis desgastes com a opinião pública. O escopo do processo de *Compliance* é agir de acordo com as regras e normas de empresa com o intuito de fomentar a integridade, agilidade diante dos riscos e, dentro do âmbito público, aprimorar a imagem das Administração perante os seus administrados (POÇONI, 2021).

Nesta seara, os programas de *compliance* corporativos, aplicados na esfera privada, contribuem para que as pessoas jurídicas assumam responsabilidades com os seus empregados e colaboradores para o fiel cumprimento das normas constitucionais que implicam direitos e garantias fundamentais relativos à dignidade humana, dentre outros (CARVALHO, 2020). Já os programas de *compliance* público concretizam uma estratégia inovadora da gestão pública brasileira. Os programas de *compliance* público são instrumentos e referências internacionais; são normas aplicáveis ao setor público

"[...] ainda que tenha havido, do ponto de vista histórico, uma preocupação inicial com os deveres de *compliance* desde o início do século passado, especialmente no Brasil, foram as recomendações da Basilei I, colocadas em prática pela Resolução do Banco Central 2.554/98,

que corporificam o instituto no nosso ordenamento jurídico pátrio, sendo possível afirma que entre nós esse é o marco da sua existência" (CARVALHO, 2020, p. 89).

Feita esta conceitualização, cabe mencionar o papel dos municípios na concretização de políticas Públicas. frente a proximidade existente entre os cidadãos e seus gestores locais, Hermany e Machado (HERMANY; MACHADO, 2021) afirmam que os municípios assumem o compromisso de acolhimento das comunidades e, como conseqüências, acabam por ter suas autonomias políticas e/ou financeiras fragilizadas. Portanto, estes dependem de um redirecionamento da gestão pública local e do empoderamento dos municípios em sua capacidade legislativa e construtiva de órgão que representem e que privilegiam os interesses locais. Desta forma, tem-se a fragilização de certas políticas públicas que poderiam considerar a atuação municipal para a sua fiel execução.

Ademais, a economia influencia nas mudanças estruturais da sociedade, das organizações e dos estados, tanto na esfera pública quanto na privada. Assim, revela-se significativa a atuação dos programas de *compliance* na agenda de gênero pois estes permitem a criação de Códigos de Ética e de Conduta em instituições com regras visando a prevenção de assédios, abusos sexuais, discriminação de todos os tipos, dentre outros. A tendência do mercado e da Administração Pública mostra que este é um movimento crescente e acredita-se que o *compliance* cultural vem criando protagonismo nas estruturas organizacionais.

Sendo assim, no que tange à política de gênero é inerente aos conflitos da sociedade e as tensões de movimentos vitais para o impulso da ação estatal na democracia. Isso porque, segundo Maria Paula Dallari Bucci

Sem eles, as instituições estatais são engrenagens que apenas repetem rituais, já que a passagem do tempo e a sucessão natural dos personagens da história esvaziam gradualmente a energia e a justificação original de seu sentido (BUCCI, 2013, p. 33-34).

Partindo deste pressuposto, oportuno mencionar o conceito de Política Pública proposto pela mesma autora "Políticas públicas definem-se como programas de ação governamental, em cuja formação há um elemento processual estruturante: "política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regu-lados" (BUCCI, 2013, p. 76). Ademais, as políticas públicas podem ser vistas da perspectiva de um problema, que pode ser previsto, de forma

preventiva pelos gestores públicos, ou problema já existente, na busca pelo seu saneamento.

Portanto, no âmbito das Políticas Públicas, os programas de *compliance* incluem-se no seu debate no plano "macro", conforme conceito de Maria Paula Dallari Bucci, pois tratam-se de um olhar sob a perspectiva do Estado, ao passo que na visa "meso", a autora refere-se a um olhar combativo com o objetivo previsto, e um olho "micro" refere-se ao plano das decisões o qual enquadra-se no papel do direito. Ademais, Bucci afirma que:

As políticas públicas não constituem objeto apto ao tratamento de "verdadeiro" ou "falso" - e nesse sentido elas consistem em "problemas", permeados por elementos de valor ou conveniência, considerada um somatório de interesses. (BUCCI, 2013, p. 88)

Assim, os programas de *compliance* para a esfera pública e para a esfera privada envolvem não apenas os mecanismos de autorregulação e de auto responsabilidade, como também possuem potencialidades de melhora da governança local, pois contribuem para minimização de falhas de ingerência, para o aumento da transparência e *accountability*, para a gestão dos inúmeros riscos presentes na gestão pública local e, principalmente, para a transformação da cultura de ética e de integridade que deve permear a esfera pública mas que por muitas das vezes confunde-se com a atuação política. Portanto, os programas de *compliance*, como agentes transformadores da cultura corporativa e pública, uma vez inseridos na nova lei de licitações públicas, contribuem para a inserção da agenda de gênero nas práticas de equidade cultural.

Considerações Finais

A pesquisa apresentou como objetivo realizar uma abordagem da aplicação dos programas de *compliance* como um aliado à inserção compulsório da agenda de gênero no setor privado como uma política pública de equidade a partir da ótica da esfera local. Desta forma, visando responder o problema proposto, a pesquisa foi dividida em três objetivos específicos, sendo que no primeiro analisou-se brevemente a historicidade da divisão sexual do trabalho, a qual demonstra a força e a resistência feminina para equilibrar e na busca por igualdade de trabalho e igualdade salário. Além disso, a história demonstra e comprova a discriminação feminina no ambiente de trabalho em diversas

maneiras, a qual, pode ser transformada com a contribuição de programas de *compliance* efetivos.

No segundo objetivo, estudou-se sobre os dispositivos previstos na Nova Lei de Licitações - Lei 14.133/2021, no que se refere às alterações nos critérios de desempate, previstos no art. 60 da norma e na Lei 14.457.2022, que institui o Programa Emprega Mulheres, a qual se destina à inserção e à manutenção de mulheres no mercado de trabalho. Com intuito de correlacionar estas normas com os programas de *compliance* e as ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho estão diretamente relacionados pois responsabiliza-se, também, por trazer inovações de governança e de práticas de inclusão social tanto em empresas quanto para a Administração Pública.

E, ao final, investigou-se a compulsoriedade dos programas de *compliance* no setor público e privado a partir do conceito de política pública e sua aplicação na esfera local. O *Compliance* surgiu em decorrência da necessidade de implementação empresarial de políticas e procedimentos para garantir a conformidade com as normas jurídicas e com os padrões éticos existentes para evitar práticas corruptivas, além de preservar a sustentabilidade dos seus negócios e os valores dos seus ativos.

A transformação cultural do *compliance* também é aplicada e refletida na Administração Pública em diversos instrumentos legais, mas, priorizados neste estudo no âmbito da Nova Lei de Licitações públicas que passou a determinar como critério de desempate dos certames licitatórios a igualdade de gênero e os programas de integridade. Assim a mudança do comportamento empresarial passou a ser refletido na Administração Pública.

Portanto, acredita-se na mudança dos comportamentos culturais e éticos com a atuação conjuntos dos entes públicos e a esfera privada com o contributo das políticas públicas uma vez que estas caracterizam-se por ações e decisões tomadas pelos governos e outras instituições públicas na resolução de problemas, de necessidades e/ou de objetivos específicos da população, tratados neste estudo, sobre a igualdade de gênero. Ademais, as políticas públicas, representam um conjunto de estratégias, planos e programas criados para alcançar determinados resultados e resolver problemas de interesse público.

Partindo deste pressuposto, entende-se que a proximidade dos entes locais dos seus cidadãos e das empresas com sede em seus municípios, influencia positivamente na

aplicação dos programas de *compliance*. Contudo, ainda de forma incipiente, compreende-se ser necessária a criação de uma política pública que de implementação dos programas de *compliance* para que estes não se tornem mera obrigação legal, mas que tragam uma mudança cultura efetiva, visto que sua aplicação a partir dos entes locais, propiciam um maior envolvimento da sociedade na gestão, no fortalecimento e na confiança dos cidadãos e das empresas nas instituições públicas.

Assim, em resposta ao problema de pesquisa, em pese a Lei nº 14.133/2021 e Lei nº 14.457/2022 tratem da equidade de gênero e dos programas de integridade pública, estes não podem ser vistos como uma política pública de integridade pois não há um empoderamento local necessário para solucionar a equidade de gênero de forma específica. Contudo, a partir das análises em comento, acreditamos que a partir do momento em que as organizações públicas e empresariais confiarem em programas de *compliance* robustos e efetivos, em conjunto com incentivos políticos e com a criação de políticas públicas efetivas, teremos progredido para uma sociedade mais justa, sustentável e com igualdade de gênero.

REFERÊNCIAS

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdade**: limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

BUCCI, Maria P. D. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BLOCK., Marcela. **Compliance e governança corporativa**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração pública [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em 05 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.133 de 1 de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm. Acesso em 05 out. 2023.

BRASIL. **Decreto Federal nº 11.129 de 11 de julho de 2022**. Regulamenta a Lei no 12.846, de 1 de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022].

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.129%2C%20DE%2011%20DE%20JULHO%20DE%202022&text=Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%BA%2012.846,administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%ABlica%2C%20nacional%20ou%20estrangeira. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. **Lei 14.457 de 21 de setembro de 2022**. Institui o Programa Emprega + Mulheres [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14457.htm. Acesso em: 05 out. 2023.

CARVALHO, Itamar; ABREU, Bruno Cesal Almeida. Programas de compliance: o programa de integridade. In.: CARVALHO; BERTOCCELLI; ALVIM. **Manual de compliance**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

COASE, Ronald. O problema do custo social. Tradução de Francisco Kummel F. Alves, Renato Vieira Caovilla. **The Latin American and Caribbean Journal of Legal Studies**, v. 3, n. 1, article 9, 2008.

FEDERICI, Silvia. **O ponto Zero da revolução**: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. São Paulo: Elefante, 2019.

HERMANY, Ricardo. MACHADO, Betieli da Rosa Sauzem. O papel do tribunal de contas no exercício do controle externo como agente regulador de gestão das políticas educacionais municipais no Rio Grande do Sul. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 45, n. 1, 2021.

HIRATA, Helena. **Nova divisão sexual do trabalho?** Um olhar voltado para a empresa e a sociedade. São Paulo: Boitempo Editorial, 2002.

PONÇONI, Maykel. **Compliance na Administração Pública**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

RIBEIRO, Marcia Carla; DINIZ, Patrícia. Compliance e Lei Anticorrupção nas empresas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, s/v, n. 205, jan/mar. 2015.
SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes: Mito e realidade**. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

AUTORES

Amanda Geisler Aires Bispar

Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Bolsista de Mestrado do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Pós-Graduada em Direito Constitucional pelo Gran Centro Universitário (GRAN). Graduada em Direito pelo Centro Universitário da Região da Campanha (URCAMP). Integrante do Núcleo de Estudos em Estado, Política e Direito (NUPED/UNESC) e colaboradora externa do Grupo de Pesquisas Direitos Humanos e Políticas Públicas para Crianças e Adolescentes (GEDIHCA/URCAMP). Endereço eletrônico: amandabispar@gmail.com.

Ana Lara Cândido Becker de Carvalho

Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc), com bolsa PROSUC/CAPES modalidade I. Pós-graduada em Direito da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas, em Direito de Família, em Direito Médico e da Saúde, em Direitos Humanos, em Direito e Políticas Públicas e em Docência Jurídica. Graduada em Direito pela Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA. E-mail: larabeckercarvalho@gmail.com.

Camila Lemos Melo

Advogada. Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul. Bolsista PROSUC/CAPES, modalidade II. Mestre na Universidade de Santa Cruz do Sul (2023) e mestre em Direito da União Europeia pela Universidade do Minho, no regime sanduíche (2023). Pós-Graduada em Direitos Humanos pela Verbo Jurídico (2020). Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2013). E-mail: camilalmelo@yahoo.com.br.

Débora Karoline de Oliveira Magalhães

Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com bolsa PROSUC/CAPES Modalidade I. Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, com bolsa integral nível Mestrado da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina - FAPESC. Pós-Graduada em Direito e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário UniDomBosco. Graduada em Direito pelo Centro Universitário

da Região da Campanha - URCAMP. Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/UNISC e colaboradora externa do Grupo de Pesquisas sobre Direitos Humanos e Políticas Públicas para Crianças e Adolescentes (GEDIHCA-URCAMP). Endereço eletrônico: debrmagalhaes@gmail.com.

Deise Brião Ferraz

Doutoranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – PPGD/UNISC, na linha de pesquisa Diversidade e Políticas Públicas, com bolsa PROSUC/CAPES e período de Doutorado Sanduíche na Universidad de la República (UDELAR/ Montevideo) com bolsa PDSE/CAPES. Mestre em Direito e Justiça Social pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande – PPGD/FURG, com bolsa CAPES/DS. Bacharela em Direito (FURG) e em Jornalismo (UCPEL). Integrante do Grupo de Pesquisa CNPQ/UNISC intitulado “Direito, Cidadania e Políticas Públicas”, do PPGD/ UNISC. Advogada e Professora de Direito. E-mail: deisebferraz@gmail.com

Etyane Goulart Soares

Doutoranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Mestre em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social (UNICRUZ). Especialista em Ensino em Docência no Ensino Superior (Faculdade Futura). Integrante do Grupo de Pesquisa em Direito, Cidadania & Políticas Públicas (UNISC). Bolsista CAPES. Modalidade II. E-mail: etyanesoares@hotmail.com.

Fernando Oliveira Piedade

Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Professor de Direito do Instituto Federal de São Paulo. Coordenador do grupo de pesquisa: Justiça Restaurativa, vinculado ao IFSP, com foco nas questões raciais, encarceramento, violência de gênero, atos infracionais e conflitos escolares. E-mail: fernando.piedade@ifsp.edu.br

Juliana Toralles dos Santos Braga

Doutoranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul, na linha de pesquisa Diversidade e Políticas Públicas, com bolsa PROSUC/CAPEs. Mestra em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande, com bolsa CAPEs. Integrante do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas do PPGD da UNISC e do Grupo de Estudos CIDIJUS - Cidadania, Direitos e Justiça do PPGD da FURG. Advogada especialista em Direito Público e Direito Previdenciário. Este artigo foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPEs) – Código de Financiamento 001. E-mail: jutsb@hotmail.com

Letícia da Fontoura Tomazzetti

Advogada. Mestra em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul (2022). Pós-Graduada em Gestão Jurídica Empresarial pela Instituição Verbo Jurídico. Graduada em Direito pela Universidade Franciscana (2020). E-mail: leticiatomazzetti@gmail.com.

Maria Augusta Perez Strelow

Bacharel em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Membro do grupo de pesquisa em Direito, Cidadania e Políticas Públicas (PPGD/UNISC). E-mail: mariaaugustastrelow@gmail.com

Marli Marlene Moraes da Costa

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, com pós-doutoramento em Direitos Sociais pela Universidade de Burgos - Espanha, com bolsa CAPEs. Professora da Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da UNISC. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Direito, Cidadania e Políticas Públicas do PPGD/UNISC. E-mail: marlim@unisc.br.

Nariel Diotto

Doutoranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com bolsa PROSUC-CAPEs. Mestra em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Bacharela em Direito (UNICRUZ) e Graduada em História (UFPel). Integrante do Grupo de Pesquisa Direito, Cidadania e Políticas Públicas.

Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5462241417886493>. ORCID:
<http://orcid.org/0000-0003-4767-016X>. E-mail: nariel.diotto@gmail.com.

Rogério Gesta Leal

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC e pela Universidad Nacional de Buenos Aires. Mestre em Desenvolvimento Regional da Universidade de Santa cruz – USC. Graduação em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Atualmente é professor titular da Universidade de Santa Cruz do Sul e da Fundação Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul – FMP, nos cursos de Mestrado e Doutorado em Direito. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: gestaleal@gmail.com.

Sherydan Engler Lara

Mestrando em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), área de concentração em Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa de estudos PROSUC/CAPES, modalidade I. Bacharel em Direito pela Faculdade de Itapiranga – SC (FAI), com bolsa integral pelo Programa de Universidade para Todos (PROUNI). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1274553438891622>. E-mail: sherydan.lara@gmail.com.

Taynara Stefani Schmitz

Mestrado em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ-RS). Bacharelada em Direito pela Faculdade de Itapiranga – SC (FAI). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9304342733957272>. E-mail: taynaraschmitz@yahoo.com.br.




Edifora
DUCERE

ISBN 978-658322210-7



9 786583 222107